

UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE – UNIVALE
PROGRAMA DE MESTRADO EM GESTÃO INTEGRADA DE TERRITÓRIO

KEILA SERANAH CAMPOS CORRÊA CORDEIRO

MARIAS, LEIS E MARTELO: uma abordagem territorial

GOVERNADOR VALADARES
2020

KEILA SERANAH CAMPOS CORRÊA CORDEIRO

MARIAS, LEIS E MARTELO: uma abordagem territorial

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Gestão Integrada do Território da Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Gestão Integrada do Território, com orientação da Professora Dra. Eunice Maria Nazarethe Nonato.

GOVERNADOR VALADARES
2020

Ficha Catalográfica - Biblioteca Dr. Geraldo Vianna Cruz (UNIVALE)

C794m Cordeiro, Keila Seranah Campos Corrêa
Marias, leis e martelo : uma abordagem territorial / Keila Seranah Campos Corrêa Cordeiro. - Governador Valadares, MG : UNIVALE, 2020.
99 f. : 31 cm

Dissertação (Mestrado) - Universidade Vale do Rio Doce, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Gestão Integrada do Território - GIT, 2020.
Orientador: Prof. Dra. Eunice Maria Nazarethe Nonato.

1. Território. 2. Violência doméstica. 3. Desigualdade de gênero. I. Nonato, Eunice Maria Nazarethe. II. Título.



UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE
Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Gestão Integrada do Território

KEILA SERANAH CAMPOS CORRÊA CORDEIRO

“MARIAS, LEIS E MARTELO: uma abordagem territorial”

Dissertação aprovada em 26 de outubro de 2020,
pela banca examinadora com a seguinte
composição:

Eunice Maria Nazareth Nonato

Prof.^a Dr.^a Eunice Maria Nazareth Nonato
Orientadora – Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE

Prof.^a Dr.^a Sueli Siqueira
Examinadora – Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE

Dr. Leonardo Oliveira Leão Silva
Examinador – Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE.

Prof.^a Dr.^a Maria Gabriela Parente Bicalho
Examinadora – Universidade Federal de Juiz de Fora/Campus de Governador Valadares – UFJF/GV



Documento assinado digitalmente
Teresa Kleba
Data: 14/12/2020 19:04:24-0300
CPF: 299.821.629-34

Prof.^a Dr.^a Tereza Kleba Lisboa
Examinadora – Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

AGRADECIMENTOS

Confesso que muitos já foram os agradecimentos que li ao longo da minha vida; e, agora, deparando-me com a minha hora de agradecer, sinto um misto de sentimentos que se alternam entre sentir-se frágil e sentir-se forte. A fragilidade justifica-se na certeza de que jamais chegaria até aqui sozinha, muitos são os que tiveram que me carregar. Lado outro, dita fortaleza, por mais paradoxal que possa parecer, justifica-se no deleite de não estar só e contar com os braços que se dispuseram a me carregar. Gratidão!

Agradeço a Deus, por ser tão generoso e cuidadoso comigo; realmente constrange-me tanta graça. Contudo, não posso deixar de esclarecer que o Deus que acredito, criador de tudo e todas(o)(s), é um Deus que aceita toda forma de amor! Gratidão!

Agradeço a meus pais, Maria de Fátima de Campos Silva e Sílvio Corrêa da Silva. Saibam que vocês foram até aqui e sempre serão meu porto seguro. Eu os amo da forma mais sublime que possa existir! Gratidão!

Agradeço a meus irmãos, Sylvia Elizabeth Campos Ferreira e Sílvio Corrêa da Silva Júnior. Eu realmente não sei o que seria da minha existência na terra sem a existência de vocês dois na minha vida! Gratidão!

Agradeço aos meus sobrinhos, Maria Clara e Luiz Gustavo, por tornar a vida da “titia” absurdamente mais doce! Gratidão!

Agradeço ao meu cunhado Rodrigo Ferreira, por ter somado em amor e cuidado na nossa família! Gratidão!

Agradeço a Jonair Cordeiro Silva, por ser ao mesmo tempo o meu maior crítico e admirador, no que se refere à vida acadêmica e profissional. Saiba que você foi fundamental para esta conquista! Gratidão!

Agradeço às minhas avós materna e paterna, aquela por ter sido e, esta, por ser, Marias fortes e exemplos de mulheres para mim. Gratidão!

Agradeço aos demais familiares, em especial meus tios, por terem contribuído tanto na minha educação. Gratidão!

Agradeço aos meus amigos, TODOS! Eu realmente tenho muita sorte na vida! E, com relação aos amigos que encontrei durante o Mestrado e carregarei para o resto da minha vida, saibam que vocês me apresentaram novos sentidos para a palavra cumplicidade e amor. Gratidão!

Agradeço a todas do Primeiro Tabelionato de Notas de Guanhães. Vocês tornaram minha caminhada mais suave e leve. Gratidão!

Agradeço a todos professores que tive a honra de ser aluna no Mestrado. Saibam que minha admiração e respeito por vocês me acompanharão eternamente. Vocês são responsáveis por inúmeras e profundas transformações em minha vida. Gratidão!

Por fim, mas jamais menos importante, agradeço à minha orientadora Dra. Eunice Maria Nazareth Nonato. Os seus ensinamentos transcendem em muito os acadêmicos, seu exemplo, sua garra, seu jeito de ser e cuidar das outras pessoas, fazem de você grande e merecedora de toda admiração e respeito. Até amanhã, minha eterna professora do Mestrado e da vida; jamais nos despediremos para sempre. Gratidão!

Maria, Maria
Milton Nascimento

Maria, Maria
É um dom, uma certa magia
Uma força que nos alerta
Uma mulher que merece
Viver e amar
Como outra qualquer
Do planeta

Maria, Maria
É o som, é a cor, é o suor
É a dose mais forte e lenta
De uma gente que ri
Quando deve chorar
E não vive, apenas aguenta

Mas é preciso ter força
É preciso ter raça
É preciso ter gana sempre
Quem traz no corpo a marca
Maria, Maria
Mistura a dor e a alegria

Mas é preciso ter manha
É preciso ter graça
É preciso ter sonho sempre
Quem traz na pele essa marca
Possui a estranha mania
De ter fé na vida

Mas é preciso ter força
É preciso ter raça
É preciso ter gana sempre
Quem traz no corpo a marca
Maria, Maria
Mistura a dor e a alegria

Mas é preciso ter manha
É preciso ter graça
É preciso ter sonho sempre
Quem traz na pele essa marca
Possui a mania
De ter fé na vida

RESUMO

A mulher habitou e, ainda, habita vários territórios marcados pela desigualdade, onde restam estabelecidas relações díspares de poder demarcadas por posições de superioridade do sexo masculino e tentativa de inferiorização do sexo feminino. Esta dissertação tem como tema alguns desses territórios das Marias a partir do diálogo promovido entre ciência do Direito e os estudos territoriais, determinando, assim, o caráter interdisciplinar do estudo. A questão de pesquisa que direcionou a investigação é: Quais as implicações territoriais percebidas nas relações existentes entre homens e mulheres, analisadas a partir de leis e decisões judiciais? A alcunha Maria foi utilizada para representar todas as mulheres brasileiras, que já sofreram, ou sofrem algum tipo de violência, em razão do gênero. Por sua vez, martelo, inspirou o título, por se tratar de instrumento utilizado por alguns juízes a fim de exigir dos presentes nos julgamentos silêncio, alerta e respeito, sendo utilizado de forma simbólica para representar as decisões judiciais analisadas no presente estudo. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de caráter documental e jurisprudencial, tendo sido analisados instrumentos normativos, bem como acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O referencial teórico adotado se encontra nos estudos sobre a condição da mulher compartilhados por Simone de Beauvoir (1970 e 2009), nos estudos territoriais propostos por Rogério Haesbaert (2009), e, ainda, nos ensinamentos dos doutrinadores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2020), estes dois últimos, estudiosos da questão da violência doméstica, familiar e demais relações de afeto da mulher. Os resultados demonstram que dos territórios das Marias analisados, pode-se verificar progressos em uns, estagnação e retrocessos em outros, o que exige a continuidade de implementação e criação de novos instrumentos de proteção da mulher. Nesse sentido, a presente pesquisa evidencia a importância do debate das questões atreladas à persistente desigualdade de gênero, verificadas nos mais diversos espaços de poder da sociedade brasileira, possibilitando, assim, um caminhar contínuo rumo à concretização do direito constitucional de igualdade entre homens e mulheres, bem como o direito fundamental e humano que toda mulher possui de viver uma vida livre de qualquer tipo de violência.

Palavras-chave: Mulheres. Territórios. Decisões judiciais. Violência Doméstica. Desigualdade de Gênero.

ABSTRACT

The woman inhabited and still inhabits several areas marked by inequality, where disparate power relations are established, demarcated by positions of male superiority and female inferiorization attempt. This dissertation has as the theme some territories of the “Marias” from the dialogue promoted between law science and territorial studies, thus determining the interdisciplinary character of the study. The research question that directed the investigation is: What are the perceived territorial implications in the existing relationships between men and women, analyzed from laws and judicial decisions? The sobriquet Maria was used to represent all Brazilian women, who have already suffered, or are suffering some type of violence, due to gender. In turn, hammer inspired the title, as it is an instrument used by some judges in order to demand silence, alertness and respect from those present at the trials, being used symbolically to represent the judicial decisions analyzed in the present study. It is a qualitative research, of documentary and jurisprudential character, having been analyzed normative instruments, as well as judgments handed down by the Egregious Court of Justice of the State of Minas Gerais. The theoretical framework adopted is found in the studies on the condition of women shared by Simone de Beauvoir (1970 and 2009), in the territorial studies proposed by Rogério Haesbaert (2009), and also in the teachings of the indoctrinators Rogério Sanches Cunha and Ronaldo Batista Pinto (2020), these last two, study the issue of domestic violence, family and other relationships of affection of women. The results show that in the territories of the analyzed Marias, progress can be seen in some, stagnation and setbacks in others, which requires the continued implementation and creation of new instruments for the protection of women. In this sense, this research highlights the importance of the debate on issues related to persistent gender inequality, verified in the most diverse spaces of power in Brazilian society, thus enabling a continuous path towards the realization of the constitutional right of equality between men and women, as well as the fundamental and human right that every woman has to live a life free from any type of violence.

Keywords: Women. Territories. Judicial decisions. Domestic violence. Gender Inequality.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Condutas típicas dos acórdãos analisados	45
Figura 2. Fundamentação: Artigo 313, IV, do Código de Processo Penal.....	47
Figura 3. Fundamentação: Artigo 313, IV, do CPP, para manter a prisão do agressor	48
Figura 4. Medidas Protetivas descumpridas	53
Figura 5. Local de descumprimento das medidas protetivas	53
Figura 6. Vínculo entre vítima e agressor	54
Figura 7. Presidência dos Tribunais de Justiça	65
Figura 8. Manutenção da prisão em razão do descumprimento das medidas protetivas	69
Figura 9. Fundamentação: Artigo 319 do CPP pelo agressor e pelo julgador	72
Quadro 1. Composição das câmaras julgadoras	60
Quadro 2. Presidência dos Tribunais de Justiça e do Distrito Federal	64

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
1.1. O PERCURSO DA PESQUISADORA	11
1.2. APRESENTAÇÃO DO TRABALHO	12
1.3. PERCURSO METODOLÓGICO	15
2. A MULHER E O TERRITÓRIO ILEGAL, A-LEGAL E LEGAL.....	22
2.1. TERRITÓRIO ILEGAL	24
2.2. TERRITÓRIO A-LEGAL	29
2.3. TERRITÓRIO LEGAL.....	34
2.3.1 Da Denominação <i>Lei Maria da Penha</i>	35
2.3.2 Do Texto da <i>Lei Maria da Penha</i>.....	36
2.3.3 Das alterações da <i>Lei Maria da Penha</i>.....	39
2.3.4 Da importância da <i>Lei Maria da Penha</i>.....	41
3. MARTELO E TERRITÓRIO ATÍPICO E MÓVEL DAS MARIAS	44
3.1. TERRITÓRIO ATÍPICO “DAS MARIAS”	44
3.2. TERRITÓRIO MÓVEL	51
4. DO TERRITÓRIO DA DESPROPORCIONALIDADE DAS MARIAS	58
4.1. TERRITÓRIO DA DESPROPORCIONALIDADE: o martelo, é falto de Marias.	60
4.2. TERRITÓRIO DA DESPROPORCIONALIDADE: o martelo, é falho com as Marias.	67
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	75
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	78
APÊNDICES	82

1. INTRODUÇÃO

1.1. O PERCURSO DA PESQUISADORA

A presente dissertação tem como ponto de partida o ano de 1978, mais precisamente 06 (seis) de outubro, quando eu nasci, isso por compreender, após o desenvolvimento da presente pesquisa, que toda mulher que nasce em uma sociedade patriarcal e machista, como a brasileira, é vítima, a partir do seu primeiro respiro. Porém, é preciso deixar claro que a referida data não estava definida quando ingressei no Programa de Gestão Integrada de Território, tendo-a estabelecido ao longo dos 02 (dois) anos de mestrado. O caminho foi árduo e cheio de encontros e desencontros, aprendizados e o tortuoso aprender a desaprender, angústias e prazeres, tendo tudo contribuído para eu chegar até aqui, momento da apresentação da minha dissertação. Confesso, um sonho.

Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce - FADIVALE (2002), com duas especializações, a saber: Direito Processual: grandes transformações (2008) e Direito Notarial e Registral (2016), desde o ingresso no Programa de Gestão Integrada de Território, muitos desafios surgiram, mas todos eles seguidos de grandes descobertas e incontáveis aprendizados.

A partir da participação das aulas, de seminários e congressos, de inúmeros encontros com minha orientadora, restou definido que pesquisaria a mulher e seus direitos, tudo por meio do diálogo entre ciência do Direito e os estudos territoriais.

Definido o assunto, o passado e o presente da pesquisadora se entrecruzaram, somando-se ao vivido e vivenciado, enquanto mais uma Maria pertencente a uma sociedade marcada pelo machismo e patriarcado, com o encontro do referencial teórico necessário para o desenvolvimento do assunto proposto.

Do passado imbricado com o presente, trago três experiências marcantes. A primeira, diz respeito a minha finada avó materna, Hilda Nogueira de Azevedo Campos. Cresci ouvindo que meu avô materno era proibido de se aproximar da minha avó materna, fato que perdurou de 1976, ou seja, antes mesmo do meu nascimento, até 1993, ano da morte da minha avó. Sobre o assunto, era permitido que falássemos pouco, restringindo-se os comentários ao fato de meu avô ser um homem violento, tanto com a então esposa como com os 06 (seis) filhos. Recentemente, compartilhando com meus estreitos o objeto da minha pesquisa, os filhos da vítima apressaram-se em contar os pormenores da história de mais uma Maria, minha avó materna. Cansada de uma vida desprovida de dignidade, minha avó decidiu, antes mesmo da entrada em vigor da lei que permitia o divórcio no Brasil, Lei n. 6515/1977, separar-se do meu

avô. Bateu às portas do Poder Judiciário, e requereu separação de corpos e proibição de aproximação dela e dos 06 (seis) filhos; note, isso aproximadamente 30 (trinta) anos antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, que acresceria ao ordenamento jurídico brasileiro as chamadas medidas protetivas de urgência. Ordem deferida e agressor inconformado. Novas ameaças e novas agressões e mais intervenção judicial, agora com a prisão do meu avô; e, quando da sua soltura, a promessa de que, descumpridas novamente as medidas aplicadas, a cela seria trancada e a chave perdida. Só então a proibição de aproximação foi observada até o dia do falecimento da minha avó materna.

A segunda experiência marcante, é o fato de ter trabalhado, bem no início da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, em uma vara especializada em violência doméstica contra a mulher. Várias foram as situações vivenciadas, dentre elas, talvez a mais impactante para mim, foi referente a um processo específico, no qual havia o relato de um homicídio consumado de uma mulher por seu marido. O então marido estava preso desde o assassinato, que já contava com aproximadamente 05 anos, e o filho do casal, que na ocasião do crime era menor, havia completado a maioridade e comparecia regularmente na secretaria do juízo a fim de ter acesso aos autos. O processo era público, contudo, era razoável compreender que, talvez, aqueles autos repletos de fotos que contavam a história de um crime com alto grau de violência, não fossem viáveis para o psicológico de muitos cidadãos, quiçá para o filho da vítima e do agressor.

A terceira e última experiência marcante é a de hoje; a do agora. Compreender a desigualdade entre homens e mulheres, imbricando passado e presente, a partir de autores de referência, define o que proponho no presente trabalho, a saber, o estudo de alguns territórios vividos pelas várias Marias a partir do diálogo da ciência do Direito, compreendida nas leis e no martelo, este em referência às decisões judiciais analisadas, com os estudos territoriais.

1.2. APRESENTAÇÃO DO TRABALHO

O presente trabalho tem caráter interdisciplinar, tendo em vista que propõe um diálogo da ciência do Direito e os estudos territoriais. O território foi abordado tanto no viés político como no viés simbólico, ambas concepções aos auspícios dos ensinamentos do geógrafo Rogério Haesbaert.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de caráter documental e jurisprudencial, tendo sido analisados instrumentos normativos, bem como acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Com relação ao título, a alcunha Maria foi utilizada para representar todas as mulheres brasileiras, que já sofreram, ou sofrem algum tipo de violência, em razão do gênero. Por sua

vez, martelo, inspirou o título, por se tratar de instrumento usado por alguns juízes a fim de exigir dos presentes nos julgamentos silêncio, alerta e respeito, sendo utilizado de forma simbólica para representar as decisões judiciais analisadas no presente estudo.

A questão de pesquisa que direcionou a investigação é: Quais as implicações territoriais percebidas nas relações de poder existentes entre homens e mulheres, analisadas a partir de leis e decisões judiciais?

O objetivo geral é analisar alguns dos territórios das Marias, imbricando passado e presente, a partir de um diálogo da ciência do Direito com os estudos territoriais, entrecruzando leis e sua aplicação, com a desigualdade de gênero. Os objetivos específicos são: analisar, utilizando-se de instrumentos normativos referentes às mulheres, seus territórios a-legal, ilegal e legal; analisar, utilizando-se de decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, os territórios atípico e móvel das Marias; por fim, analisar, também por meio de decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, os territórios desproporcionais das Marias.

Nesta altura da introdução, é importante mencionar que o presente estudo tem como sujeito de pesquisa as Marias, representando toda mulher que de alguma forma já sofreu algum tipo de violência ao longo de sua vida pelo simples fato de ter nascido mulher, tendo a pesquisadora o afã de trazer à lume o fato de o gênero ter representado e, ainda representar, um marcador decisivo no cotidiano de diferença experimentado pelas mulheres brasileiras.

O trabalho está organizado em 03 (três) capítulos, além da introdução, considerações finais, bibliografia e apêndices.

No primeiro capítulo discorro acerca da situação jurídica que envolve questões afetas à mulher brasileira, por meio da análise de alguns dos principais instrumentos normativos que regularam e regulam seus direitos, tendo os territórios das Marias analisados sido denominados de territórios ilegal, a-legal e legal. O território ilegal foi assim nomeado para identificar instrumentos normativos que permitiam e legitimavam o tratamento desigual entre homens e mulheres, prestigiando aqueles e diminuindo estas de forma expressa e aviltante. Por sua vez, o território a-legal representa territórios onde a mulher se via vulnerável e à margem da proteção estatal. E, por fim, o território legal, que foi empregado para definir o território onde se percebe a tentativa de se conferir proteção às mulheres, tendo sido lançado um olhar sobre a Lei Maria da Penha, pelo fato de a mesma ser uma lei específica de proteção da mulher brasileira e por isso merecedora de destaque pela sua importância.

Já no segundo capítulo faço uma análise dos dados qualitativos retirados dos acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais provenientes de ações

de *habeas corpus* que discutem o possível cerceamento do direito de ir e vir do cidadão que descumpra medidas protetivas de urgência aplicadas em favor de mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e demais relações de afeto. Aqui, os territórios identificados das Marias receberam os nomes de atípico e móvel. O território atípico foi assim nomeado para representar a necessidade que as mulheres possuem de habitar território diferenciado, dadas as imbricadas questões de gênero que permeiam as relações, onde se constata disparidade de poder. Lado outro, o território móvel refere-se tanto à mobilidade do corpo do agressor como do corpo da vítima e suas implicações, averiguadas também a partir dos dados qualitativos perquiridos nos acórdãos mencionados acima. Ressalto que, o recorte temporal do segundo capítulo, foi de 03 anos, a contar do primeiro aniversário da publicação da Lei Maria da Penha, a saber, 07/08/2007 a 07/08/2010.

Por fim, no terceiro e último capítulo, apresento e analiso os dados qualitativos oriundos também de acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais provenientes de ações de *habeas corpus* que discutem o possível cerceamento do direito de ir e vir do cidadão que descumpra medidas protetivas de urgência aplicadas em favor de mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e demais relações de afeto. Aqui, os territórios identificados das Marias receberam o nome de desproporcionais, sendo constatado território desproporcional onde há falta de Marias e território desproporcional onde há falhas com Marias. Ressalto que no capítulo terceiro o recorte temporal foi também de 03 (três) anos, porém, os últimos três anos de vigência da Lei Maria da Penha, a saber, 07/08/2017 a 07/08/2020.

Duas ponderações precisam ser trazidas antes do encerramento da breve descrição dos capítulos. A primeira, é no sentido de esclarecer a intenção da pesquisadora de sempre entrecruzar o passado e o presente da situação da mulher, o que foi verificado tanto no primeiro capítulo, como no segundo e no terceiro capítulos, estes dois últimos quando da definição dos recortes temporais. A segunda, é com relação à escolha de dados qualitativos a partir de acórdãos proferidos em *habeas corpus* imbricados com a Lei Maria da Penha. A escolha deu-se pelo fato de a referida lei ser o instrumento normativo que conferiu ao ordenamento jurídico brasileiro, uma norma que ao mesmo tempo que se esforça para cumprir o acordado pelo Brasil nos instrumentos internacionais assinados, atende, ao menos no sentido formal, os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, garantindo os direitos fundamentais das mulheres, inclusive o direito humano de toda mulher de gozar uma vida livre de qualquer tipo de violência.

1.3. PERCURSO METODOLÓGICO

Conforme dito, a proposta da pesquisa foi definida inicialmente tentando abordar a mulher brasileira e o direito de não sofrer violência, a partir do diálogo entre ciência do Direito e os estudos territoriais, entrecruzando passado e presente. Definido o tema, iniciou-se a busca pela delimitação do conteúdo, o que levou a pesquisadora a elaborar uma pergunta para pensar e, assim, conseguir delimitar o até então amplo tema da pesquisa. Inicialmente, a intenção era fazer entrevistas com mulheres vítimas de violência doméstica, ao menos 03 (três) gerações, enfatizando a questão da atuação do Estado quando procurado pela vítima. Acontece que tal estratégia não logrou êxito por 04 (quatro) razões. A primeira, pelo fato de que a pesquisadora teve dificuldade em localizar as vítimas dispostas a serem entrevistadas, variando os motivos, a saber, reconciliação com o agressor, vergonha, medo, entre outros. A segunda razão, diz respeito ao próprio conteúdo da pesquisa, tendo em vista que a pesquisadora pretendia analisar dados já existentes, produzidos à época dos respectivos fatos, e não oriundos das memórias das vítimas. A terceira razão, refere-se ao fato relacionado a quem foram os responsáveis pelos dados a serem analisados, não sendo suficiente, no entender da pesquisadora, a análise de dados criados por meio apenas da percepção da vítima. A quarta razão, o fato de a humanidade encontrar-se no meio de uma pandemia (COVID-19), tendo como orientações primordiais para prevenção evitar aglomerações e manter o máximo de isolamento social.

Descartada a primeira intenção veio então a ideia de se pesquisar mulheres e direitos por meio de instrumentos normativos e acórdãos prolatados pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entrecruzando passado e presente, tendo com ele logrado o almejado pela pesquisadora.

Respondida a intrigante pergunta de “como pesquisar”, restou definido também o método de pesquisa como sendo qualitativo, tendo a pesquisadora lançado seu olhar nas questões atinentes às relações de gênero, poder e território normativo.

A escolha pela pesquisa qualitativa fundamentou-se no fato da benquista rejeição à ideia de neutralidade, permitindo-se no referido método uma influência recíproca entre objeto e pesquisadora, tudo com estrita observância ao rigor exigido na produção acadêmica. Além da repulsa pela neutralidade, a escolha pela pesquisa qualitativa, justifica-se pelo fato de o tema da pesquisa encontrar-se intimamente ligado às questões atreladas ao poder, estando o poder por sua vez imbricado com a desigualdade de gênero, desigualdade esta mantenedora de uma realidade que insiste em privar a mulher de viver uma vida digna, dando a presente pesquisa ênfase na questão da privação de uma vida livre de qualquer tipo de violência, tendo tudo isso sido levado em consideração no desenvolvimento da presente pesquisa.

Como dito, a metodologia utilizada foi a qualitativa, tendo a pesquisadora lançado seu olhar para as questões atinentes às relações de gênero, poder e território normativo. É com entusiasmo que se registra nesta dissertação a evolução da pesquisa científica, passando pela concepção antiga que legitimava apenas um modelo de pesquisa, em que se exigia e admitia tão-somente a objetividade, repelindo-se a subjetividade.

No livro *Metodologia da Pesquisa: rompendo fronteiras curriculares*, Ana Ivenicki e Alberto Canen, apresentam interessante síntese que pontua as características presentes nas pesquisas qualitativas:

Em síntese, apesar de suas diferenças, o que une as pesquisas qualitativas são as seguintes características: a crença de que apenas modelos quantitativos de pesquisa não dão conta da realidade, enfatizando que esta deveria ser estudada em uma forma “holística”, isto é, levando-se em conta sua totalidade; a rejeição à ideia de “neutralidade” do pesquisador, o que implica a rejeição à ideia de separação do sujeito (pesquisador) do objeto da pesquisa (realidade estudada), já que existiria influência recíproca entre eles; a ênfase na interpretação, na compreensão das motivações, culturas, valores, ideologias, crenças e sentimentos que movem os sujeitos, que dão significado à realidade estudada e não aos fatos observáveis e passíveis de serem medidos estatisticamente; a coleta de dados predominantemente descritivos, ou seja, o material obtido nessas pesquisas é rico em descrições de pessoas, situações, acontecimentos, incluindo transcrições de entrevistas e de depoimentos, fotografias, desenhos e extratos de vários tipos de documentos (não há presença marcante de tabelas estatísticas ou dados numéricos); a abordagem indutiva, o que significa que não há necessidade de partir de hipóteses delineadas e fazer deduções; ao contrário, o pesquisador pode partir de observações mais livres, deixando que hipóteses e ideias emergam à medida em que realiza o trabalho de pesquisa. (IVENICKI, CANEN, 2016, p. 10-11).

Acredita-se que para a construção de uma sociedade justa e equitativa, não se pode deixar de considerar as relações de gênero vividas; devendo ser colocada na pesquisa científica a crença de ser possível revelar dados importantes que irão contribuir de alguma forma para o enfrentamento desse mal que é a desigualdade de gênero e as mazelas dela decorrentes.

Para o desenvolvimento do capítulo 01 da pesquisa, A Mulher e o Território Ilegal, A- Legal e Legal, foram escolhidos 05 (cinco) instrumentos normativos como referência, a saber: Código Civil Brasileiro de 1916, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará e Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), além da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Já para o desenvolvimento dos capítulos 02 e 03, foram utilizados acórdãos do Banco de Dados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tendo sido feita duas buscas com recortes temporais diversos e datas de acesso também diferentes.

Com relação ao banco de dados, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é o órgão superior da justiça mineira e tem sede em Belo Horizonte e jurisdição em todo o território mineiro. Como dito alhures, foram objeto de análise acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sendo que acórdão, segundo a definição do artigo 204 do Código de Processo Civil, “é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais” (BRASIL, 2015), recebendo o adjetivo de colegiado em razão de a decisão ser proferida por um colégio de Desembargadores, onde por unanimidade ou maioria, julgam, no caso das decisões específicas, objeto de análise, se deveria manter-se a prisão decretada em razão do descumprimento de medidas protetivas de urgência aplicadas para cessar e inibir novas agressões contra a mulher nos âmbitos doméstico, familiar e em qualquer relação íntima de afeto ou se deveria ordenar a soltura do agressor.

Já no que se refere ao título de desembargador, é importante mencionar que a Constituição da República Federativa do Brasil é quem define que os juízes que atuam nos Tribunais de Justiça dos Estados sejam chamados de Desembargadores (BRASIL, 1988), previsão também trazida expressamente pelo Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Por fim, importante acentuar que as decisões impugnadas por meio do *habeas corpus*, e objeto de análise nesta pesquisa, são provenientes de todo território do Estado de Minas Gerais.

Quanto à natureza da ação eleita para análise, *habeas corpus*, é crucial também trazer conceitos e informações. *Habeas corpus*, na descrição de Maria Helena Diniz:

É a ação proposta por qualquer pessoa em seu favor ou de outrem ou pelo Ministério Público para assegurar a liberdade pessoal violada ou ameaçada, seja por ato ilegal ou constitucional de autoridade pública ou de particulares (cárcere privado, manutenção, sem necessidade, em clínica, por exemplo). É remédio específico destinado não só à libertação daqueles que estiverem presos sem justa causa, mas também à defesa dos que tiverem sua liberdade pessoal ameaçada. Todavia, não terá cabimento *habeas corpus* nas hipóteses de punição disciplinar e prisão administrativa atual ou iminente dos responsáveis por dinheiro ou valor pertencente à Fazenda Pública. Ter-se-á *habeas corpus* preventivo ou cautelar se proposto para evitar ou impedir violência ou coação contra o indivíduo, assegurando sua liberdade, e *habeas corpus* suspensivo ou constitutivo se movido para sanar a violência ou coação já cometida por uma autoridade contra a pessoa, protegendo sua liberdade, que foi atentada, desfazendo a situação oriunda de ato construtivo daquele direito. Visa, portanto, tutelar o direito de liberdade do indivíduo. (DINIZ, 2005, p. 56).

Atualmente, o *habeas corpus* é uma garantia prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, mais precisamente no artigo 5º, inciso LXVIII, que preceitua: “conceder-

se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988).

Acerca das medidas protetivas de urgência, estas fazem parte do rol de inovações trazidas pela Lei n. 11.340/06, que por sua vez foram criadas justamente para garantir instrumentos normativos aptos para proteger a mulher que se encontra em uma situação de violência, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, objetivando conferir uma resposta eficiente e imediata. As medidas protetivas estão disciplinadas entre os artigos 18 e 24 da Lei n. 11.340/06, porém, serão objeto de análise apenas as que obrigam o agressor, cujo rol, frise-se, exemplificativo, encontra-se no artigo 22, que preceitua:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios; VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2006).

A escolha das decisões proferidas pelo órgão colegiado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais dadas em *habeas corpus*, em decorrência de prisões decretadas por juízes *a quo* em razão do descumprimento das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, deu-se pelo fato de a presente pesquisa buscar demonstrar como os estudos territoriais podem contribuir para a identificação e tratamento das questões adstritas à desigualdade de gênero a fim de possibilitar o enfrentamento eficaz da violência doméstica contra a mulher, garantindo entre outros direitos fundamentais, que toda mulher tenha uma vida livre de qualquer tipo de violência.

Com relação ao percurso metodológico propriamente dito do capítulo 02, Martelo e Território Atípico e Móvel das Marias, a coleta dos dados iniciou-se com o acesso ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de 2020 (dois mil e vinte), tendo clicado no campo pesquisa de jurisprudência; após, pesquisa avançada, tendo aberto um quadro no qual lia-se: “Atenção! O link abrirá em uma nova página.

Deseja continuar? Opções SIM e NÃO, tendo sido clicada a opção SIM. Ato contínuo, já na nova página, lia-se pesquisa de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; acórdãos, decisões monocráticas, decisões da 1ª e 3ª Vice-Presidência, súmulas, decisões de Turma Recursal, sentenças, ajuda, tendo sido selecionado o campo acórdãos. Abaixo, ainda na mesma página, deparei-me com dois quadros, o primeiro informava a possibilidade de pesquisa por número do processo e o segundo, pesquisa livre, sendo escolhido este. No referido quadro, digitei entre aspas as palavras “violência doméstica”, cliquei no quadrado que indicava a letra “E” e, posteriormente, digitei as palavras “descumprimento de medidas protetivas”, sendo tudo em letras em minúsculo, exceto a vogal “E”. Ato contínuo, ainda foram selecionadas pesquisa em ementa e ordenada por data de julgamento, ocasião que digitei no campo data de julgamento inicial 07/08/2007 e na data de julgamento final 07/08/2010. A seguir, foi clicado o campo pesquisa, tendo sido encontrado 18 (dezoito) espelhos, em 08/07/2020, às 08h29. Ato contínuo, iniciou-se a coleta dos dados a partir da leitura detida de cada acórdão, tendo sido lido ementa e inteiro teor, sendo os dados descritos no Apêndice I da presente dissertação.

Os acórdãos resultantes da busca foram organizados no apêndice I da presente pesquisa, constando: Número do processo, crime, medida(s) protetiva(s) descumprida(s), lugar do descumprimento da(s) medida(s) protetiva(s), relação entre vítima e agressor, presença do inciso IV, do artigo 313, do Código de Processo Penal, na fundamentação da soltura ou manutenção da prisão do agressor, tendo como resultado da busca 18 (dezoito) acórdãos. Dos 18 (dezoitos) acórdãos, apenas 01 (um) foi descartado, tendo em vista que se tratava de um recurso em sentido estrito, destoando da natureza jurídica do *habeas corpus* eleita para pesquisa.

Já com relação ao percurso metodológico propriamente dito do capítulo 03 a coleta dos dados iniciou-se com o acesso ao site do Tribunal de Justiça do Estados de Minas Gerais, aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2020 (dois mil e vinte), tendo clicado no campo pesquisa de jurisprudência; após, pesquisa avançada, tendo aberto um quadro no qual lia-se: “Atenção! O link abrirá em uma nova página. Deseja continuar? Opções SIM e NÃO, tendo sido clicada a opção SIM. Ato contínuo, já na nova página, lia-se pesquisa de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; acórdãos, decisões monocráticas, decisões da 1ª e 3ª Vice-Presidência, súmulas, decisões de Turma Recursal, sentenças, ajuda, tendo sido selecionado o campo acórdãos. Abaixo, ainda na mesma página, deparei-me com dois quadros, o primeiro informava a possibilidade de pesquisa por número do processo; e o segundo, pesquisa livre, sendo escolhido este. No referido quadro, digitei entre aspas as palavras

“violência doméstica”, cliquei no quadrado que indicava a letra “E” e, posteriormente, digitei as palavras “descumprimento de medidas protetivas”, sendo tudo em letras em minúsculo, exceto a vogal “E”. Ato contínuo, ainda foram selecionadas pesquisa em ementa e ordenada por data de julgamento, ocasião que digitei no campo data de julgamento inicial 07/08/2017 e no campo data de julgamento final 07/08/2020. A seguir, foi clicado o campo pesquisa, tendo sido encontrados 185 (cento e oitenta e cinco) espelhos em 07/08/2020, às 09h34. Ato contínuo, iniciou-se a coleta dos dados a partir da leitura detida de cada acórdão, tendo sido lida a ementa e inteiro teor, sendo os dados organizados no Apêndice II da presente dissertação.

Os acórdãos resultantes da busca foram organizados no apêndice II da presente pesquisa, constando: Número do processo, composição da câmara julgadora, presença do inciso III, do artigo 313, do Código de Processo Penal e presença do artigo 319 do Código de Processo Penal. Estes dois últimos, relacionados à fundamentação da soltura ou manutenção da prisão do agressor. Dos 185 (cento e oitenta e cinco) espelhos de julgados, 52 (cinquenta e dois) foram descartados, destes, 47 (quarenta e sete) por possuírem natureza jurídica diversa do *habeas corpus*, sendo 38 (trinta e oito) apelações, 04 (quatro) recursos em sentido estrito, 04 (quatro) conflitos de jurisdição, 01 (um) embargo de declaração; e, por fim, 01 foi descartado por não se referir à Lei Maria da Penha, sendo a vítima o pai do agressor, e, 04 (quatro), foram descartados por estarem repetidos no banco de dados.

Os dois recortes temporais anunciados para o desenvolvimento dos capítulos 2 e 3 não foram feitos de forma aleatória. O primeiro recorte temporal, ou seja, 07/08/2007 a 07/08/2010, foi assim estabelecido por se tratar dos 03 (três) primeiros anos, contados do primeiro aniversário de publicação da Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha; e o segundo recorte temporal, ou seja, 07/08/2017 a 07/08/2020, representando os últimos três anos de vigência da Lei Maria da Penha, atendendo o afã de se imbricar presente e passado nos estudos de gênero realizados na presente pesquisa.

Por fim, registra-se que o banco de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é público e está disponível na rede mundial dos computadores, bastando acessar o sítio www.tjmg.jus.br e seguir os passos já descritos alhures.

Vaca Profana
(Caetano Veloso)

*Respeito muito minhas lágrimas
Mas ainda mais minha risada
Inscrevo, assim, minhas palavras
Na voz de uma mulher sagrada*

*Vaca profana, põe teus cornos
Pra fora e acima da manada
Vaca profana, põe teus cornos
Pra fora e acima da man*

*Ê, ê, ê, ê, ê
Dona das divinas tetas
Derrama o leite bom na minha cara
E o leite mau na cara dos caretas*

*Segue a "movida Madrileña"
Também te mata Barcelona
Napoli, Pino, Pi, Paus, Punks
Picassos movem-se por Londres*

*Bahia, onipresentemente
Rio e belíssimo horizonte
Bahia, onipresentemente
Rio e belíssimo horiz*

*Ê, ê, ê, ê, ê
Vaca de divinas tetas
La leche buena toda en mi garganta
La mala leche para los puretas*

*Quero que pinte um amor Bethânia
Stevie Wonder, andaluz
Como o que tive em Tel Aviv
Perto do mar, longe da cruz*

*Mas em composição cubista
Meu mundo Thelonius Monk's blues
Mas em composição cubista
Meu mundo Thelonius Monk's*

*Ê, ê, ê, ê, ê
Vaca das divinas tetas
Teu bom só para o oco, minha falta
E o resto inunde as almas dos caretas (...)*

2. A MULHER E O TERRITÓRIO ILEGAL, A-LEGAL E LEGAL

Este capítulo tem por objetivo analisar a situação jurídica que envolve questões afetas à mulher brasileira e apresentar análise de alguns dos principais instrumentos normativos que regularam e regulam seus direitos.

A referida proposta de análise terá como mote a ciência do Direito, aliada aos estudos territoriais. Dessa forma, enquanto a ciência do Direito servirá para trazer a real situação jurídica da mulher brasileira, os estudos territoriais servirão para compreender como referidas regras protagonizaram e, ainda, protagonizam territórios ilegal, a-legal e, também, legal para a mulher, sendo os dois últimos com enfoque na violência doméstica e familiar.

O lugar da mulher, no contexto social, configurou-se, e persiste em se configurar, como um território de exclusão, invisibilidade e inferioridade, não sendo diferente com a mulher brasileira, demarcando territórios masculinos de privilégios, o que exige um esforço continuado de luta dos movimentos feministas. Segundo Simone de Beauvoir,

O privilégio que o homem tem, e que se faz sentir desde sua infância, está em que sua vocação de ser humano não contraria seu destino de macho. Da assimilação do falo e da transcendência, resulta que seus êxitos sociais ou espirituais lhe dão um prestígio viril. Ele não se divide. Ao passo que à mulher, para que realize sua feminilidade, pede-se que se faça objeto e presa, isto é, que renuncie a suas reivindicações de sujeito soberano. É esse conflito que caracteriza singularmente a situação da mulher libertada. (BEAUVOIR, 2009, p. 882).

Do ponto de vista formal, atualmente, pode-se falar em igualdade de direitos entre homens e mulheres perante a lei brasileira, o que representa um grande avanço. Contudo, por ser a discriminação da mulher um problema considerado estrutural, antigo e naturalizado, apresenta-se como uma construção cultural predominantemente social. Assim, pode-se afirmar que em nenhum aspecto a questão do tratamento desigual entre homens e mulheres, bem como as consequências nefastas que tal disparidade acarreta, apresentou-se ou apresenta-se como uma questão de fácil trato e enfrentamento.

Ademais, a materialidade do direito formal e o gozo da previsão expressa do direito de igualdade entre homens e mulheres na legislação pátria é muito recente, exigindo-se novos avanços para concretização da referida previsão legal, bem como vigilância permanente, no sentido de não se tolerar retrocessos. Alerta e constata Denise Dourado Dora,

Há toda uma geração de pais, mães e avós que foram socializados integralmente em uma ordem jurídica que justificava a violência, que legalizava a violência. Estar dentro desse caldo de cultura significa que ele não será modificado e não produzirá novas culturas porque a lei mudou em 1988. A legislação brasileira foi falar de igualdade e de violência apenas em 1988. Até então, não existia isso em lugar nenhum da legislação nacional. (DORA, 2016, p. 267).

O Direito pertence ao ramo das Ciências Sociais e tem como um de seus fins promover e garantir a paz social. Segundo Miguel Reale, “o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois, nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, direção e solidariedade” (REALE, 2001, p. 1-2). No entanto, é no campo do Direito que, por vezes, encontra-se injustiças e desigualdades estabelecidas. Segundo Simone de Beauvoir, em quase nenhum país o estatuto legal da mulher é idêntico ao do homem e, quando são, outras questões impedem o gozo da real igualdade. De acordo com a referida autora,

Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta. Economicamente, homens e mulheres constituem como que duas castas; em igualdade de condições, os primeiros têm situações mais vantajosas, salários mais altos, maiores possibilidades de êxito que suas concorrentes recém-chegadas. Ocupam na indústria, na política etc., maior número de lugares e os postos mais importantes. Além dos poderes concretos que possuem, revestem-se de um prestígio cuja tradição a educação da criança mantém: o presente envolve o passado e no passado toda a história foi feita pelos homens. (BEAUVOIR, 1970, p. 14-15).

Por sua vez, na esteira de Rogério Haesbaert, território é um conceito polissêmico.

Apesar de ser um conceito central para a Geografia, território e territorialidade, por dizerem respeito à espacialidade humana, têm uma certa tradição também em outras áreas, cada uma com enfoque centrado em uma determinada perspectiva. Enquanto o geógrafo tende a enfatizar a materialidade do território, em suas múltiplas dimensões (que deve[ria] incluir a interação sociedade-natureza), a Ciência Política enfatiza sua construção a partir de relações de poder (na maioria das vezes, ligada à concepção de Estado); a Economia, que prefere a noção de espaço à de território, percebe-o muitas vezes como um fator locacional ou como uma das bases da produção (enquanto “força produtiva”); a Antropologia destaca uma dimensão simbólica, principalmente no estudo das sociedades ditas tradicionais (mas também no tratamento do “neotribalismo” contemporâneo); a Sociologia o enfoca a partir de sua intervenção nas relações sociais, em sentido amplo, e a Psicologia, finalmente, incorpora-o no debate sobre a construção da subjetividade ou da identidade pessoal, ampliando-o até a escala do indivíduo. (HAESBAERT, 2009, p. 37).

Rogério Haesbaert (2009) agrupa as várias concepções de território em três vertentes básicas, a saber: política ou jurídico-política; cultural ou simbólico-cultural; e econômica. Sendo que a primeira encontra-se relacionada ao poder, sobretudo, mas não exclusivamente, ao poder político estatal; já a segunda, refere-se ao aspecto subjetivo de pertencimento de um grupo; e, por fim, a vertente econômica, relaciona-se ao território como fonte de recursos e as relações advindas desta realidade.

Neste trabalho, serão utilizados dois vieses de território: o político ou jurídico-político e o cultural ou simbólico-cultural. O primeiro viés será enfatizado no sentido de compreender o direito oficial, estatal, que se encontra/encontrava nos códigos e demais instrumentos normativos, delimitando as relações de poder entre Estado-cidadão; lado outro, o viés cultural ou simbólico-cultural, ocupar-se-á precipuamente da questão do pertencimento do cidadão a uma sociedade marcada pela desigualdade de gênero.

Nos tópicos deste capítulo, farei uma análise de leis que conferiam um explícito tratamento desigual e inferiorizado da mulher, outras leis e/ou ausência de atos normativos que permitiam que a mulher frequentasse territórios sem qualquer tipo de proteção estatal e, por fim, leis que buscaram e, ainda, buscam diminuir as diferenças que persistem em existir entre homens e mulheres e as nefastas consequências que tal disparidade ocasiona no seio social, perfazendo, respectivamente, os aqui denominados pela pesquisadora de territórios ilegal, a-legal e legal.

2.1.TERRITÓRIO ILEGAL

Inicialmente, faz-se mister assinalar a proposta trazida pela expressão território ilegal. Território será tratado aqui na sua concepção política ou jurídico-política, demarcando as relações de poder entre Estado e cidadão, exercido por meio de leis; e, também, no viés cultural ou simbólico-cultural, no sentido de se afirmar que as leis estabelecidas pelo poder estatal correspondiam aos anseios sociais de pertencimento relacionado a uma sociedade machista e patriarcal, tanto numa esfera global como interna. Por sua vez, define-se ilegal como sendo: “Teoria geral do direito. 1. Ilícito. 2. O que é contrário à lei. 3. Aquilo a que falta legalidade. 4. Vedado por lei.” (DINIZ, 2005, p. 883). A fim de aclarar um pouco mais o conceito de ilegal, faz-se prudente trazer o significado de ilegalidade: “Teoria geral do direito. 1. Ato ilegal. 2. Condição ou qualidade do que é ilegal. 3. Ilícitude. 4. O que é contra a legalidade; o que está em oposição à lei.” (DINIZ, 2005, p. 883).

Estreitando a concepção política ou jurídico-política com a ciência do Direito, inicia-se a análise das normas jurídicas, com enfoque na mulher brasileira, por meio do primeiro Código

Civil Brasileiro, Lei n. 3071 de 1916. Neste, retratava-se a sociedade do século XIX, já que foi em 1899, que Clóvis Beviláqua, seu autor, recebeu o encargo de elaborá-lo, sendo exatamente por isso um diploma legal marcadamente conservador e repleto de dispositivos que conferiam um tratamento desigual entre homens e mulheres.

Dentre os dispositivos marcadores da desigualdade entre homens e mulheres trazidos expressamente pelo Código Civil Brasileiro de 1916, cite-se o fato de a mulher ser considerada relativamente incapaz na constância do casamento, conforme inciso II, do artigo 6º. Por ser considerada relativamente incapaz, a própria lei retirava da mulher sua capacidade plena, o que a mantinha inquestionavelmente numa condição de inferior e dependente do homem. Outro dispositivo merecedor de destaque, no quesito tratamento desigual entre homens e mulheres, dispensado pelo Código Civil de 1916, é o fato de o domicílio da mulher casada ser, em regra, o do marido, conforme artigo 36, parágrafo único. A possibilidade de o marido anular o matrimônio em razão de a mulher ser deflorada, conforme artigo 178, §1º, também merece menção, precipuamente pelo fato de o contrário nunca ter sido causa de anulação de casamento, trazendo à tona o tabu da sexualidade pecaminosa da mulher em contrapartida da benquista sexualidade do homem. Ser o marido o chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a representação legal da família, a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, fixar e mudar o domicílio da família e autorizar a profissão da mulher e sua residência fora do teto conjugal, conforme artigo 233, incisos I, II, III e IV, também fazem parte do rol de tratamento desigual e aviltante com relação à figura da mulher brasileira. Por fim, cite-se o fato de que com o casamento é o marido que detém o direito do pátrio poder, na condição de chefe da família, e, apenas na falta ou impedimento dele, a mulher (BRASIL, 1916).

Por mais que atualmente a leitura dos referidos dispositivos cause indignação, eram eles que condiziam com a realidade social brasileira, ou seja, uma realidade de uma sociedade marcadamente machista e patriarcal, onde a própria lei colocava e mantinha a mulher em um território normativo de inferioridade e desigualdade em relação aos homens. Os estudos territoriais são utilizados aqui para compreender, por meio do seu sentido simbólico-cultural, que o Código Civil Brasileiro de 1916, atendia os ditames da sociedade àquela época. Hanna Arendt, analisando as questões atinentes ao poder, preceitua,

É o apoio do povo que confere poder às instituições de um país, e esse apoio nada mais é que a continuação do consentimento que deu origem às normas legais. De acordo com o governo representativo, é o povo que detém o poder sobre aqueles que o governam. Todas as instituições políticas são manifestações e materializações do poder, estratificam-se e deterioram-se logo que o poder vivo do povo cessa de apoiá-las. (ARENDR, 1970, p. 25).

A condição social desigual imposta à mulher é algo que acompanha a trajetória da humanidade em diversas ocasiões e circunstâncias. Segundo Simone de Beauvoir, “a mulher sempre foi, senão a escrava do homem, ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições; e, ainda hoje, embora sua condição esteja evoluindo, a mulher arca com um pesado *handicap*” (BEAUVOIR, 1970, p. 14).

No entanto, a ordem mundial encontrava-se em franca mudança, sobretudo, após o fim da segunda grande Guerra Mundial. A criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, foi um marco importante na evolução dos direitos humanos, não sendo diferente para a questão da busca da igualdade entre homens e mulheres. É importante pontuar que a luta das mulheres já se fazia presente, mas foi com a ONU que adquiriu visibilidade, como destaca Tathiana Haddad Guarnieri,

Embora o movimento das mulheres remonte a épocas anteriores à própria fundação das Nações Unidas, é com a organização que ele ganha força e visibilidade. Seja como fórum de debates, seja como fonte de dados e informações sobre a situação da mulher, a ONU desempenhou – e desempenha – papel significativo na luta pelo empowerment das mulheres. Desde sua fundação, em 1945, até os dias atuais, a ONU vem contribuindo para a evolução das questões de gênero, promovendo os direitos das mulheres como direitos humanos fundamentais, codificando esses direitos em instrumentos legais internacionais e ainda encorajando o reconhecimento do papel das mulheres no desenvolvimento social e econômico dos países. (GUARNIERI, 2010, p. 3).

Ainda segundo referida autora, o preâmbulo da Carta das Nações Unidas, documento assinado em 26 de junho de 1945, já trazia de modo expresso a questão da necessidade do tratamento igual no que tange aos direitos entre homens e mulheres, estabelecendo, ainda, no seu artigo 1º, como um dos seus objetivos principais, o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais de todos, com a repulsa explícita a qualquer distinção de raça, sexo, língua ou religião. Além disso, com a carta da ONU, a questão de gênero atravessa as fronteiras de seus respectivos países e começa a ser tratada como sendo uma questão global, iniciando com isso um movimento internacional de codificação dos direitos das mulheres.

Aos 24 de outubro de 1945, na cidade de São Francisco, Estados Unidos da América, é criada a Organização das Nações Unidas (ONU) e o avanço no movimento internacional de afirmação dos direitos das mulheres segue em linha ascendente. Simone de Beauvoir anunciou em 1949,

Na sessão que acaba de se realizar na O.N.U., a comissão para a condição da mulher sugeriu que a igualdade de direitos dos dois sexos fosse reconhecida por todas as nações e aprovou várias moções tendentes a fazer desse estatuto legal uma realidade concreta. Parece, pois, que a partida está ganha. O futuro não pode conduzir senão a uma assimilação sempre mais profunda da mulher à sociedade outrora masculina. (BEAUVOIR, 1970, p. 167).

Assim, com o fito de analisar esse cenário de discussão e empenho global sobre os direitos das mulheres, foram eleitos 02 (dois) instrumentos internacionais, a saber: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.

Segundo Piovesan (2008), em 1979, na esteira da proclamação de 1975, como sendo o Ano Internacional da Mulher, somado à realização da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, a ONU aprovou a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. O referido instrumento internacional é o primeiro tratado que dispõe de forma ampla sobre os direitos humanos das mulheres, possuindo como propostas principais a promoção dos direitos da mulher a fim de se alcançar a igualdade de gênero, bem como a busca da repressão de toda forma de discriminação contra a mulher.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, também conhecida pela sigla CEDAW (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*) é composta de 30 artigos, divididos em 06 (seis) partes. A parte 01 (um) possui 06 (seis) artigos, sendo que neles, além de se definir o que é considerado Discriminação contra a Mulher, os Estados-Parte concordam em condenar e seguir uma política destinada a eliminar toda forma de discriminação contra a mulher. Não só consagra a necessidade de previsão expressa nas constituições nacionais do princípio da igualdade de direitos entre homem e mulher, como autoriza um tratamento desigual e temporário favorável à mulher, com o fim de acelerar a igualdade de fato de gênero. Compromisso de modificação de padrões socioculturais e de supressão do tráfico de mulheres e exploração da prostituição feminina, também fazem parte do acordado. A parte 02 (dois), por sua vez, possui 03 (três) artigos, nos quais os Estados-Parte comprometem-se a eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública, garantindo-se, entre outros direitos, a igualdade no tratamento entre homem e mulher no que se refere ao direito ao voto e aos direitos relacionados à nacionalidade.

A parte 03 (três) compõe-se de 05 (cinco) artigos, sendo que neles os Estados-Parte concordam em eliminar toda forma de discriminação nas esferas da educação, emprego, cuidados médicos, vida econômica e social, dando ênfase, ainda, nos problemas específicos

enfrentados pela mulher rural. A parte 04 (quatro) possui apenas 02 (dois) artigos nos quais fica estabelecido que os Estados-Parte concordam em reconhecer expressamente a igualdade da mulher em relação ao homem perante a lei. A parte 05 (cinco) é composta de 05 (cinco) artigos e prevê a criação, composição, funcionamento e atribuições de um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado o Comitê), criado com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação da convenção objeto de análise. Por fim, a parte 06 (seis) possui os últimos 08 (oitos) parágrafos da Convenção, trazendo de forma expressa a possibilidade de conservação da autonomia dos Estados-Parte, com a ressalva de que os instrumentos normativos internos propiciem a obtenção da igualdade entre homem e mulher. Anunciam, ainda, a abertura de adesão para todos os Estados e estabelecem o funcionamento dos protocolos para revisão, adesão, entrada em vigor, entre outras questões procedimentais.

O segundo instrumento internacional eleito para confirmar o movimento jurídico normativo global no que tange à inquietação acerca da situação da mulher, é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, por ter sido aprovada em reunião realizada na referida cidade brasileira, e adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 06 de junho de 1994. Inicialmente, é preciso deixar claro que a Convenção de Belém do Pará considera a violência contra a mulher uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, sendo uma ofensa à dignidade da pessoa humana, além de uma manifestação de poder historicamente desigual entre mulher e homem. Esse instrumento é composto por cinco capítulos, distribuídos em 25 (vinte e cinco) artigos. No capítulo 01 (um), a Convenção de Belém do Pará define de forma ampla o que se deve entender como sendo violência contra a mulher, definindo também sua abrangência tanto no âmbito público como no âmbito privado. O capítulo 02 (dois) elenca o que ela mesma denominou de Direitos Protegidos, descrevendo um rol exemplificativo de direitos que visam garantir uma vida livre de violência, seja no âmbito público como no privado, para toda mulher. Já no capítulo 03 (três), são destacados os deveres dos Estados, trazendo de forma expressa a necessidade de os Estados-Parte condenarem todas as formas de violência contra a mulher, devendo, ainda, adotar todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher. O capítulo 04 (quatro), por sua vez, traz mecanismos interamericanos de proteção, devendo os Estados-Parte apresentarem informes periódicos à Comissão Interamericana da Mulher, comunicando, ainda, as medidas que adotaram para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, bem como aquelas voltadas para assistir a mulher afetada pela violência. Por fim, o capítulo 05 (cinco) traz as disposições gerais da Convenção de Belém do Pará.

A escolha desses dois instrumentos internacionais para análise não foi aleatória, tendo sido trazidos pelo fato de serem, se não os mais importantes, ao menos um dos mais importantes, na elaboração de instrumentos globais que buscavam de fato a garantia de direitos fundamentais para o gozo de uma vida digna a toda mulher. O Brasil é signatário de ambos.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi assinada pelo Brasil, com reservas, em 31 de março de 1981, e ratificada pelo Congresso Nacional, com a manutenção das reservas, em 1º de fevereiro de 1984. Ditas reservas encontravam-se relacionadas às chamadas leis de família, tendo em vista precipuamente o fato de o Código Civil brasileiro de 1916, em vigor, estabelecer de forma expressa a organização hierarquizada da família, tendo o pai como o chefe da família, bem como o feminino em todas as relações como algo subalterno ao homem. Em 1994, o governo brasileiro retirou todas as reservas, ratificando toda a Convenção, que foi aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo 26/1994, e foi promulgada pelo Presidente da República por meio do Decreto 4.377/2002.

Por sua vez, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher foi ratificada pelo Brasil, em 27 de novembro de 1995, sendo aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 107/95 e promulgada pelo Presidente da República pelo Decreto 1.973/1996.

Além da importância no sentido de se reconhecer e exigir que se cumpra os direitos fundamentais e humanos das mulheres numa concepção global, os instrumentos internacionais ora analisados e assinados pela República Federativa do Brasil iam de encontro com vários dispositivos internos. Frise-se, estes, em franco prejuízo à condição da mulher, dentre eles alguns dispositivos do Código Civil Brasileiro de 1916, conforme mencionado alhures, fazendo com que parte do direito privado brasileiro passasse a ser um território normativo ilegal quando comparado com o acordado nas convenções internacionais, tornando-se cada vez mais, com o passar do tempo, insustentável manter a flagrante dualidade de propósitos e proteção do direito nacional e do direito global em relação aos direitos das mulheres.

2.2.TERRITÓRIO A-LEGAL

Tomando-se de empréstimo a expressão a-legal do sociólogo Boaventura de Sousa Santos, no sentido de território sem lei, expressão essa utilizada em seu genial ensaio intitulado *Para Além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes*, em que o autor define:

No campo do direito moderno, este lado da linha é determinado por aquilo que se reputa como legal ou ilegal de acordo com o direito oficial do Estado ou o direito internacional. Distinguidos como as duas únicas formas de existência relevantes perante a lei, o legal e o ilegal acabam por constituir-se numa distinção universal. Tal distinção central deixa de fora todo um território social onde essa dicotomia seria impensável como princípio organizador, isto é, o território sem lei, fora da lei, o território do a-legal, ou mesmo do legal e ilegal de acordo com direitos não reconhecidos oficialmente. Assim, a linha abissal invisível que separa o domínio do direito do domínio do não direito fundamenta a dicotomia visível entre o legal e o ilegal que deste lado da linha organiza o domínio do direito. (SANTOS, 2007, p. 6).

Joan Scott conceitua gênero como “um elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos; e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder”. (SCOTT, 1990, p. 16).

Na definição dos papéis reservados aos homens e às mulheres, a elas ficou destinado o âmbito doméstico e a eles o âmbito público. Como uma das consequências dessa divisão, a mulher perdeu sua capacidade de decisão no ambiente público, que ficou inteiramente reservado ao homem, colocando-a numa dependência econômica que se espalhou nos demais âmbitos sociais, gerando uma submissão e relações marcadas por hierarquização de gênero.

O homem reduziu a mulher ao ambiente doméstico; após, desvalorizou e desprestigiou esse espaço reservado a ela e, utilizando-se da superioridade criada por ele mesmo, por meio do poder, da religião, da cultura, passando, muitas vezes, a agredi-la nesse espaço privado, seja essa agressão física, psicológica, social, sexual ou patrimonial.

Segundo Simone de Beauvoir,

Legisladores, sacerdotes, filósofos, escritores e sábios empenharam-se em demonstrar que a condição subordinada da mulher era despejada no céu e proveitosa à Terra. As religiões forjadas pelos homens refletem essa vontade de domínio: buscaram argumentos nas lendas de Eva, de Pandora, puseram a filosofia e a teologia a serviço de seus desígnios. Desde a Antiguidade, moralistas e satíricos deleitaram-se com pintar o quadro das fraquezas femininas. (BEAUVOIR, 2009, p. 23).

Diante dessa estrutura orquestrada pelo homem, a mulher viu-se fragilizada, diminuída, desnuda de direitos, confinada no ambiente doméstico, sendo referidos espaços privados despídos de toda sorte de direitos, dentre eles o direito fundamental a uma vida livre de qualquer tipo de violência, caracterizando um território a-legal para muitas mulheres.

Contudo, os movimentos sociais exigiam mudanças no que se refere a vergonhosa condição desigual da mulher, e, a República Federativa do Brasil caminhava rumo às necessárias mudanças. No cenário interno, eleito por muitos como o mais fundamental

instrumento normativo de mudança e enfrentamento da discriminação da mulher, foi a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988.

A Constituição da República Federativa do Brasil inaugura seu Capítulo I, do seu Título II, denominados, respectivamente, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos e Dos Direitos e Garantias Fundamentais, com o artigo 5º, que preceitua: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]” (BRASIL, 1988).

É perceptível a preocupação do constituinte com o princípio da igualdade. O legislador prevê e ratifica o direito à igualdade de forma inequívoca duas vezes no mesmo artigo, e com relação às mulheres ainda repete uma terceira vez a necessidade e imprescindibilidade de um tratamento igual. Na verdade, não se esperava outro comportamento do legislador constituinte, tendo em vista que a República Federativa do Brasil, como afirmado alhures, é signatária da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, acordando, juntamente com os demais Estados-Parte, cumprirem o artigo 2º, “a”, no sentido de “consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio.” (CEDAW, 1979), somado ao fato de a história da República Federativa do Brasil encontrar-se marcada pela acentuada desigualdade, advinda precipuamente da tríade classe, raça e gênero. José Emílio Medauar Ommati, preceitua,

Interessante observar que o princípio ou direito de igualdade, como preferido denominar, aparece nesse dispositivo duas vezes. Logo no início, quando se afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e na parte final, ao se afirmar a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Não se contendo com essa repetição, o Texto Constitucional ainda afirma no inciso I, do artigo 5º, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (OMMATI, 2016, p. 91).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 impulsionou mais ainda a necessidade de adaptação do Direito Posto brasileiro, tornando-se alguns instrumentos normativos territórios ilegais, quando analisada a situação da mulher, não só quando comparados aos instrumentos internacionais, mas, também, agora, comparado à própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como, por exemplo, o já citado Código Civil de 1916, que, finalmente, é revogado em 2002, pelo atual Código Civil Brasileiro.

O Direito Civil é um ramo do direito privado importante para a pacificação social. Na esteira de Miguel Reale,

A primeira divisão que encontramos na história da Ciência do Direito é a feita pelos romanos, entre Direito Público e Privado, segundo o critério da utilidade pública ou particular da relação: o primeiro diria respeito às coisas do Estado (*publicum jus est quod ad statum rei romanae spectat*), enquanto que o segundo seria pertinente ao interesse de cada um (*privatum, quod ad singulorum utilitatem spectat*). (REALE, 2001, p. 319).

Por ser o Código Civil norma pertencente ao direito privado, muito se discute qual o limite de interferência do Estado nas relações privadas dos cidadãos, precipuamente, no que se refere às relações familiares, e, isso, foi justificativa utilizada por muitos para conservar a inviolabilidade do lar, o que de um lado é fundamental para um Estado Democrático de Direito, como a República Federativa do Brasil, mas por outro oculta várias mazelas do comportamento humano, dentre elas a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O artigo 226, em seu §8º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preceitua que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988). O constituinte mostrou-se atento à questão da violência que marcou e ainda marca a história e o cotidiano da humanidade. Segundo Jacob Pinheiro Goldberg, “o homem é o único primata capaz de torturar e eliminar membros da mesma espécie, sem razão biológica, econômica, e com prazer” (GOLDBERG, 2011, p. 66). As relações familiares não escaparam e, ainda, não escapam dessa irracionalidade da humanidade.

A falácia de que os lares são predominantemente dóceis já anunciava sua derrocada de forma expressa no texto Constitucional de 1988, devendo, agora, o Estado intervir para garantir relações intrafamiliares livres de violência. Contudo, mesmo com os avanços legislativos verificados, os lares continuavam sendo palco da violência doméstica contra a mulher, inibindo de forma acentuada o avanço no caminho da luta por uma vida digna e sem violência para todas as mulheres.

Há muito sabia-se e admitia-se que a ordem da convivência em sociedade foi marcada pela inegável desigualdade de gênero, na qual a superioridade masculina sempre prevaleceu. Nesse sentido, de acordo com Simone de Beauvoir,

[...] A HISTÓRIA mostrou-nos que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos; desde os primeiros tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência, seus códigos estabeleceram-se

contra ela; e assim foi que ela se constituiu concretamente como Outro. (BEAUVOIR, 1970, p. 179).

A dita desigualdade de gênero enraizou-se no consciente da humanidade, tornando-se extremamente difícil sua desconstrução no ambiente público; quiçá no ambiente privado. O tratamento desigual entre homem e mulher encontra-se espalhado por toda história e em vários setores. Simone de Beauvoir, em seu livro intitulado *O Segundo Sexo: fatos e mitos* (2009), faz uma profunda análise acerca do assunto. A autora afirma que o poder político sempre pertenceu ao homem, tendo ele feito uso de tal privilégio para tentar dominar a mulher. Além disso, descreve as estratégias dos homens para manterem a dominação da mulher, enfatizando a utilização por eles da religião, da lei e até mesmo da mitologia. A título de exemplo, a referida autora revela algumas estratégias ao descrever que Eva, criada a partir da costela de Adão, foi a responsável pela prática do primeiro pecado na terra e a consequente queda do homem. Leis, como as de Manu e o Corão, tratam a mulher de forma vil e desprezível. Pandora, criação mitológica, foi a mulher responsável pelo desencadeamento de todos os males que assolam a humanidade.

A historiadora Michelle Perrot, corrobora no sentido de trazer luzes para maior compreensão acerca da história das mulheres construída pelos homens, pontuando:

Primeiramente sobre a representação do sexo feminino. De Aristóteles a Freud, o sexo feminino é visto como uma carência, um defeito, uma fraqueza da natureza. Para Aristóteles, a mulher é um homem malacabado, um ser incompleto, uma forma malcozida. Freud faz da "inveja do pênis" o núcleo obsessante da sexualidade feminina. A mulher é um ser em concavidade, esburacado, marcado para a possessão, para a passividade. Por sua anatomia. Mas também por sua biologia. Seus humores — a água, o sangue (o sangue impuro), o leite — não têm o mesmo poder criador que o esperma, elas são apenas nutrizas. Na geração, a mulher não é mais que um receptáculo, um vaso do qual se pode apenas esperar que seja calmo e quente. Só se descobrirá o mecanismo da ovulação no século xviii e é somente em meados do século XIX que se reconhecerá sua importância. Inferior, a mulher o é, de início, por causa de seu sexo, de sua genitália. (PERROT, 2007, p. 63)

Sendo assim, o limite da intervenção estatal nas relações privadas dos cidadãos, bem como a naturalização e a manutenção da condição inferiorizada da mulher no seio da sociedade, advinda e marcada precipuamente da utilização por parte dos homens do poder que sempre esteve em suas mãos; os lares, representando aqui as relações íntimas das mulheres, continuavam a desafiar o Estado brasileiro, no que tange à garantia de uma vida sem violência para as mulheres.

A assinatura de instrumentos internacionais pelo Brasil, promulgação da Constituição da República do Brasil de 1988, revogação do Código Civil Brasileiro de 1916, são algumas das importantes e imprescindíveis iniciativas no cenário nacional que representavam inegáveis avanços na melhora da condição da mulher brasileira. No entanto, com relação à violência contra a mulher, principalmente no que diz respeito à violência doméstica, poucos progressos eram sentidos, tornando-se fundamental novos avanços, nascendo dessa incontestável necessidade de uma lei específica que tivesse como principal objetivo o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, a Lei n. 11.340 de 2006, conhecida popularmente como *Lei Maria da Penha*.

Com o advento da *Lei Maria da Penha*, dá-se início ao fim do aqui intitulado território a-legal dos lares de muitas mulheres brasileiras, marcados pela violência doméstica e familiar, advinda das relações hierarquizadas de gênero e naturalizada por uma sociedade culturalmente pertencente a um território simbólico-cultural, onde o patriarcado ratificava a inferioridade da mulher em relação ao homem, bem como ratificava por meio de ditos populares, como: “em briga de marido e mulher; ninguém mete a colher”, a não-intervenção estatal e a não-intervenção da própria sociedade nessas relações blindadas por assimetria de gênero.

2.3. TERRITÓRIO LEGAL

Território será tratado aqui na sua concepção política ou jurídico-política e, também, na sua concepção cultural ou simbólico-cultural, demarcando, respectivamente, as relações de poder entre Estado e cidadão, exercido por meio de leis, bem como cidadão e cidadão, enfatizando relações subjetivas e privadas. Por sua vez, define-se legal como sendo: “Teoria geral do direito. 1. O que é conforme a lei. 2. Legítimo. 3. Aquilo que está de acordo com o direito por estar autorizado pela lei, pelo costume e pela jurisprudência. 4. Prescrito pela lei. 5. Relativo à lei. 6. Em ordem, regular.” (DINIZ, 2005, p. 82). A fim de aclarar um pouco mais o conceito de legal, faz-se prudente trazer também o significado de legalidade:

1. Teoria geral do direito. a) Qualidade do que é conforme à lei; b) formalidade legal; c) poder legal; d) legitimidade apenas em sentido amplo; e) juridicidade; f) qualidade do exercício do poder no sentido da *tyrannia quoad exercitium* (Bobbio); g) característica do que é regido por lei. 2. Filosofia do direito e ciência política. A) Sistema dos legalistas; b) qualidade do exercício do poder, que se constitui em um problema relativo às formas de atuação e desempenho de um sistema político (Norberto Bobbio); c) existência de um conjunto escalonado de leis, estruturado em função de um conceito de Poder Público que diferencia os campos de ação dos setores público e privado, e a conformidade de todos os atos praticados não pelos governados, mas também pelos próprios governantes (José Eduardo Faria). 3. Direito administrativo.

Princípio que deve informar a administração público, no Estado de direito, dominando toda a atividade estatal. 4. Direito constitucional. A) Princípio pelo qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; b) princípio pelo qual tudo deve ser conforme a Constituição e as leis. (DINIZ, 2005, p. 82).

Atualmente, a Lei n. 11.340 de 2006 é o instrumento normativo em vigor que tem como objetivo específico coibir e prevenir todo tipo de violência contra a mulher, seja no âmbito doméstico, familiar e/ou de relações íntimas de afeto, tornando-se sua análise indispensável para o debate e eficaz enfrentamento da violência sofrida por milhares de mulheres no atual cenário nacional.

O título território legal empregado na presente subseção, representa o fato de ser aqui analisado o instrumento normativo *Lei Maria da Penha* que conferiu, ao ordenamento jurídico brasileiro, uma norma que ao mesmo tempo que se esforça para cumprir o acordado pelo Brasil nos documentos internacionais assinados, atende, ao menos no sentido formal, os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, no sentido de garantir os direitos fundamentais das mulheres, inclusive o direito humano de toda mulher de gozar uma vida livre de qualquer tipo de violência.

2.3.1 Da Denominação *Lei Maria da Penha*

Aos 07 de agosto de 2006, foi promulgada, no Brasil, a Lei n. 11.340 conhecida como *Lei Maria da Penha*, que entrou em vigor aos 22 de setembro de 2006. Segundo Fernandes (2010), o nome da lei é uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma das inúmeras vítimas da violência doméstica. Maria da Penha foi agredida pelo marido durante anos, até que, em 1983, tornou-se paraplégica em decorrência de uma tentativa de homicídio. Não consumando o fato típico, nova tentativa de homicídio pelo marido foi tentada, desta vez por meio de afogamento e eletrocussão. Debalde as duas tentativas, a vítima sobreviveu e tornou-se uma ativista, lutando, desde então, pelo enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres.

É essencial esclarecer a importância da história dessa cidadã na elaboração e posterior entrada em vigor da Lei n. 11.340/06. Conforme já mencionado, a mulher brasileira continuava frequentando territórios a-legais, o que a impedia de viver o gozo de uma vida livre de qualquer tipo de violência; não sendo diferente com Maria da Penha Maia Fernandes.

Segundo Cunha e Pinto (2020), as duas tentativas de homicídio pelo marido foram o desfecho de uma relação marcada por anos de violência perpetrada não só contra a então esposa, mas também contra as filhas do casal. Porém, Maria da Penha não teve que lutar só pela vida e

pela adaptação a nova condição de paraplégica, sendo obrigada a percorrer também um tortuoso e longo caminho para ver seu agressor punido pelos crimes cometidos. No final de maio de 1983 e início de junho do mesmo ano, ocorreram as duas tentativas de homicídio contra ela, tendo a denúncia sido oferecida em 28 de setembro de 1984. Posteriormente, em 31 de outubro de 1986, foi o agressor pronunciado e levado a júri em 04 de maio de 1991, ocasião em que foi condenado. Acolhida apelação apresentada pela defesa, o julgamento foi anulado e em 15 de março de 1996, o agressor é sentenciado a uma pena de dez anos e seis meses de prisão. Nova apelação, outros tantos recursos e, finalmente, em setembro de 2002, quase 20 (vinte) anos depois dos crimes, o réu é preso.

Ainda na esteira de Cunha e Pinto (2020), o caso da cidadã brasileira Maria da Penha Maia Fernandes foi levado ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA) por meio de denúncia da própria vítima e de outros órgãos de proteção dos direitos humanos e das mulheres, tendo sido recebida a denúncia em 20 de agosto de 1998, resultando referida provocação no Relatório 54/2001. Neste, foram apontadas as falhas cometidas pelo Brasil diante do caso, bem como seu aviltante descompromisso em cumprir o acordado perante à comunidade internacional. Não bastasse a omissão em relação à vítima, o Brasil manteve-se inerte quando solicitadas as informações e os esclarecimentos sobre a denúncia recebida, razão pela qual, após duas solicitações formais e completa inércia do Brasil diante das mesmas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos decidiu levar a público o teor do relatório, tornando-se o caso um poderoso incentivo para que se restabelecesse e impulsionasse as discussões sobre a violência contra mulher no Brasil, culminando, depois de aproximadamente cinco anos após o relatório 54/2001, na entrada em vigor da Lei 11.340 de 2006, *Lei Maria da Penha*.

Segundo seu artigo 1º, a Lei 11.340 de 2006 tem como finalidade tanto criar mecanismos para coibir, como, também, para prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. No seu artigo 5º, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher toda ação ou omissão fundada no gênero que acarrete morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos âmbitos da unidade doméstica, familiar ou qualquer relação íntima de afeto. Vê-se a intenção do legislador no sentido de preencher com proteção o vazio jurídico que persistia em habitar os lares de muitas brasileiras.

2.3.2 Do Texto da *Lei Maria da Penha*

A Lei n. 11.340 de 2006, *Lei Maria da Penha*, é dividida em 07 (sete) títulos. O título I é composto de 04 (quatro) artigos que trazem em seu conteúdo as chamadas disposições

preliminares, que por sua vez anunciam a finalidade da lei, elencam um rol exemplificativo de direitos e garantias fundamentais para todas as mulheres. Além disso, determinam que o poder público desenvolva políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres, e, por fim, definem os fins sociais da lei, no sentido de se garantir especial atenção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O título II encontra-se dividido em 02 (dois) capítulos, compondo o capítulo I os artigos 5º e 6º e o capítulo II o artigo 7º. O capítulo I traz em seu texto as disposições gerais da violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que o artigo 5º conceitua violência doméstica, bem como anuncia os âmbitos de incidência, definindo os âmbitos de unidade doméstica, familiar e das relações íntimas de afeto. O artigo 6º traz de forma expressa que a violência doméstica e familiar contra a mulher se trata de uma forma de violação dos direitos humanos. E, por fim, o artigo 7º elenca um rol exemplificativo das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, definindo as formas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O título III é dividido em 03 (três) capítulos. O capítulo I é composto apenas pelo artigo 8º, que por sua vez elenca o que denominou de medidas integradas de prevenção, definindo que a política pública voltada para a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser articulada em conjunto com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais. O capítulo II traz em seu único artigo 9º as diretrizes sobre a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, abrangendo assistência social, saúde e segurança pública. O capítulo III, composto pelos artigos 10 ao 12, define procedimentos a serem observados e adotados pela autoridade policial diante da iminência ou prática da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O título IV define os procedimentos, estando dividido em 04 (quatro) capítulos, sendo, ainda, o capítulo 02 (dois) subdividido em 04 (quatro) seções. O capítulo I, que compreende os artigos 13 ao 17, traz as disposições gerais, definindo as normas aplicáveis subsidiariamente à Lei n. 11.340 de 2006, a previsão da criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e, ainda, sobre o direito e os trâmites para a possível renúncia à representação, nos casos de ações penais públicas condicionadas. O capítulo II, que traz as benquistas medidas protetivas de urgência, define na seção I as disposições gerais, na seção II as medidas protetivas que obrigam o agressor, na seção III as medidas protetivas de urgência à ofendida e, por fim, na seção IV, do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, abrangendo, respectivamente, cada seção anunciada, artigos 18 a 21, artigo 22, artigos 23 e 24, e, por fim, artigo 24-A. O referido capítulo merece destaque em razão tanto da importância das medidas protetivas de urgência no enfrentamento efetivo da violência doméstica e familiar contra a

mulher, como também enquanto objeto da presente pesquisa. Em linhas gerais, as medidas protetivas são uma das inovações trazidas pela Lei n. 11.340 de 2006 e foram criadas justamente para garantir instrumentos normativos aptos para proteger a mulher que se encontra em uma situação de violência, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, objetivando conferir uma resposta eficiente e imediata. Por fim, os capítulos III e IV trazem, respectivamente, diretrizes acerca da atuação do Ministério Público e sobre a garantia da assistência judiciária, que abrangerá o direito a um advogado e o acesso aos serviços da Defensoria Pública ou de assistência judiciária gratuita, tanto na fase policial como judicial.

O título V da Lei n. 11.340 de 2006 traz a previsão da possibilidade da presença de uma equipe multidisciplinar nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabelecendo, nos artigos 29 a 32, composição, competência e finalidade de referida equipe multidisciplinar.

O título VI da Lei n. 11.340 de 2006 traz as disposições transitórias, prevendo em seu único artigo 33 que, enquanto não criados e efetivamente instalados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a competência será das Varas Criminais.

Por fim, o título VII da Lei n. 11.340 de 2006 traz as disposições finais, abrangendo os artigos 34 a 46, fazendo menção sobre implantação de curadorias e serviço de assistência judiciária, criação e promoção de centros de atendimento, casas-abrigo, delegacias, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, centros de educação e de reabilitação para os agressores, proteção dos direitos transindividuais previstos na lei em comento, manutenção de estatísticas relacionadas aos crimes previstos na lei em exame, com obrigatoriedade de compor a base de dados dos órgãos do Sistema de Justiça e Segurança, obrigatoriedade de registro da medida protetiva de urgência por parte do juiz competente em banco de dados mantido e regulamento pelo Conselho Nacional de Justiça.

Da análise feita, percebe-se a boa intenção do legislador brasileiro no sentido de garantir a inviolabilidade do direito humano de todas as mulheres a uma vida sem qualquer tipo de violência. Segundo o prefácio da referida lei, a ONU reconhece a *Lei Maria da Penha* como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, perdendo apenas para Espanha e Chile. No entanto, faz-se necessário avançar ainda, razão pela qual a lei em comento teve desde sua entrada em vigor várias alterações, que buscaram justamente tornar mais eficaz o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.3.3 Das alterações da *Lei Maria da Penha*

Desde a entrada em vigor da Lei n. 11.340 de 2006, seu texto já passou por diversas alterações. A primeira dessas alterações foi por meio da Lei n. 13.505, de 08 de novembro de 2017, que garantiu o direito de a mulher em situação de violência doméstica e familiar ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidora do sexo feminino, tudo isso por meio do acréscimo dos artigos 10-A, 12-A e 12-B. Aqui percebe-se a intenção de se evitar a revitimização da agredida, ou seja, que além da violência sofrida, seja ainda submetida a nova violência, oriunda de um atendimento defeituoso, deficiente, desumano e machista.

Posteriormente, no ano de 2018, a Lei n. 11.340 de 2006 sofreu duas alterações. A primeira delas foi por meio da Lei n. 13.641, de 03 de abril, que acrescentou o artigo 24-A, tipificando o crime de descumprimento de medidas protetivas, encerrando com isso o acirrado debate que foi travado desde a entrada em vigor da lei em exame, no sentido de caracterizar o crime de desobediência ou tratar-se de uma conduta atípica. A segunda alteração foi por meio da Lei n. 13.772, de 19 de dezembro, modificando o artigo 7º, inciso II, que acrescentou ao mencionado dispositivo o reconhecimento de que a violação da intimidade da mulher caracteriza violência doméstica e familiar do tipo psicológica.

No ano de 2019, a Lei n. 11.340 sofreu 06 (seis) alterações. A primeira foi por meio da Lei n. 13.827, de 13 de maio, passando com o acréscimo do artigo 12-C, a possibilidade de aplicação da medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, desde que verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como o acréscimo do artigo 38-A, para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Aos 04 de junho, nova alteração foi observada, agora por meio da Lei n. 13.836, que acrescentou o inciso IV, ao §1º do artigo 12 da Lei n. 11.340 de 2006, determinando a obrigatoriedade pela autoridade policial de informar sobre a condição de vítima com deficiência diante de uma agressão doméstica ou familiar. Posteriormente, em 17 de setembro, agora por meio da Lei n. 13.871, foram acrescentados ao artigo 9º da lei em exame, os §§ 4º, 5º e 6º, para imputar ao agressor a obrigação de ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde e os dispositivos de segurança utilizados pelas vítimas de violência doméstica e familiar. As Leis n. 13.880 e 13.882, ambas de 08 de outubro, trazem, respectivamente, a determinação de apreender a arma de fogo sob a posse do agressor em casos de violência doméstica e familiar e, também, para garantir à mulher vítima de violência doméstica e familiar o direito de matricular seus dependentes em instituição de educação básica

mais próxima do seu domicílio. Em 29 de outubro de 2019, por meio da Lei n. 13.894, foi alterada a lei em comento para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher para o processamento das ações de divórcio, separação e anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência doméstica e familiar da mulher.

Por fim, no ano de 2020, nova alteração da lei, por meio da Lei n. 13.984, para acrescentar ao rol exemplificativo do artigo 22 da Lei n. 11.340 de 2006, os incisos VI e VII, estabelecendo como medidas protetivas a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial, encerrando-se o rol das alterações.

Vê-se, nas alterações descritas, o esforço estatal em continuar aperfeiçoando o aqui denominado território legal do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. De um lado, observa-se para a vítima o incremento do seu rol de direitos, criando-se novas regras para um atendimento mais humanizado, acrescentando hipótese de violência psicológica, conferindo competência à autoridade policial para garantir ainda mais a integridade física e a própria vida da vítima, determinando a criação de banco de dados pelo Conselho Nacional de Justiça a fim de fiscalizar, informar e incrementar a aplicação e cumprimento das medidas protetivas de urgência, determinando a necessidade de individualizar a vítima deficiente, garantindo à vítima o direito de matricular seus dependentes em instituição básica de ensino mais próxima do seu domicílio, e, por fim, facilitando o processamento de ações de divórcio, separação, anulação de casamento e dissolução de união estável.

Lado outro, com relação ao agressor, tem-se mais restrições e punições, tipificando o descumprimento das medidas protetivas no âmbito da esfera penal, imputando ao agressor ainda mais penalidade, no sentido de ser ele obrigado a ressarcir os custos dos serviços de saúde prestados pelo SUS e, também, ressarcimento dos custos advindos dos dispositivos de proteção eventualmente colocados à disposição da vítima, retirando seu direito de posse e porte de arma de fogo. Por fim, ainda com relação às alterações, tem-se uma última que, no entender desta pesquisadora, apesar de ter sido acrescentada no rol do artigo 22 da Lei n. 11.340 de 2006, mais especificamente nos incisos VI e VII, intitulado como medidas protetivas que obrigam o agressor, é na verdade um direito-dever do agressor, tendo em vista que a frequência dele no centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial pode representar incontáveis benefícios tanto para a vítima como para o próprio agressor e conseqüente alcance da paz social almejada pelo Estado.

2.3.4 Da importância da *Lei Maria da Penha*

Diante do aqui analisado, vê-se que a *Lei Maria da Penha* procurou tutelar em seu texto os valores já estabelecidos pela comunidade internacional, bem como, no cenário interno, os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecendo regras de prevenção, proteção, assistência e punição com objetivo de enfrentar de forma eficaz a violência doméstica contra a mulher no âmbito das relações privadas ou decorrentes delas, visando, ainda, modificação dos padrões socioculturais estabelecidos a partir de preconceitos e estereótipos que resultam na valorização do homem em detrimento da mulher.

Atualmente, pode-se falar em um território legal no que tange a convergência de propósitos da comunidade internacional, da Constituição da República do Brasil de 1988, e, agora, da *Lei Maria da Penha*. Todos no sentido de se empenharem para garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres e uma vida livre de qualquer violência para todas as mulheres.

Na esteira de Flávia Cristina Piovesan,

A adoção da Lei Maria da Penha permitiu romper com o silêncio e a omissão do Estado brasileiro, que estavam a caracterizar um ilícito internacional, ao violar obrigações jurídicas internacionalmente contraídas quando da ratificação de tratados internacionais. A tolerância estatal à violência contra a mulher perpetua a impunidade, simbolizando uma grave violência institucional, que se soma ao padrão de violência sofrido por mulheres, em total desprezo à ordem internacional e constitucional. (PIOVESAN, 2014, p. 43).

No entanto, o fato de a violência doméstica contra a mulher ser complexa, antiga e cultural, exige-se também implementação de várias políticas públicas e uma mudança da mentalidade e dos padrões de comportamento nas relações de gênero, devendo ser abandonada por todos o afã e a conveniência de pertencer a uma sociedade em que se naturaliza a inferioridade da mulher em relação ao homem. Daniel Cerqueira *et al.* preceitua,

A superação da violência doméstica é um dos grandes desafios das políticas públicas no Brasil. A Lei n. 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), sancionada em 2006, representou um marco institucional importante nesse caminho, pois procurou tratar de forma integral o problema da violência doméstica, e não apenas da imputação de uma maior pena ao ofensor. Com efeito, a nova legislação ofereceu um conjunto de instrumentos para possibilitar a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, isolando-a do agressor, ao mesmo tempo que criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida (...). (CERQUEIRA, *et al.* 2015, p. 6).

Ainda há um longo caminho para se percorrer no que tange ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher brasileira, porém faz-se mister enfatizar a grandeza e importância da *Lei Maria da Penha*. Nesse sentido, segundo Leila Linhares Barsted,

Essa Lei adotou a perspectiva feminista de que a violência, especialmente a violência nas relações interpessoais, é um dos principais mecanismos de poder para forçar as mulheres a posições subordinadas na sociedade face à permanência contra elas de padrões discriminatórios nos espaços público e privado. A elaboração da Lei Maria da Penha envolveu um amplo estudo e levantamento da legislação e dos instrumentos internacionais dos direitos humanos, o conhecimento do ordenamento jurídico nacional, a busca de articulações no campo jurídico e político, a interlocução com os poderes legislativo e executivo. Buscou-se, como norte dessa legislação, a Convenção de Belém do Pará e importantes documentos internacionais que consideram a violência doméstica contra as mulheres uma violação dos direitos humanos e expressam a responsabilidade do Estado para prevenir, punir e eliminar a violência de gênero. (BARSTED, 2011, p. 16).

Assim, conclui-se que o legislador não pode parar de se movimentar; de igual modo, o judiciário, a polícia, o administrador, a sociedade; enfim, todos os esforços devem ser dirigidos à concretude de um território normativo que de fato garanta uma vida livre de todo tipo de violência para todas as mulheres, preenchido em todos os espaços sociais pelo reconhecimento do direito humano de um tratamento igual e digno da mulher no seio da sociedade brasileira, conforme preceituado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Eu Sou Problema Meu
Clarice Falcão

*Não sei de ninguém que me vendeu
 Por dois camelos pra você
 Em um negócio armado no meio da rua
 Nem cartório algum reconheceu
 Um documento que explicita em papel
 Que legalmente eu sou sua*

*Quando eu disse sim aquela hora
 Eu disse sim àquela hora
 Eu não disse sim por toda eternidade
 Eu não sei se você tá por fora
 Mas eu não tenho registro compra-e-venda
 Feito uma propriedade pessoal*

*Não me leve a mal
 Mas você não me tem
 Eu não sou um chapéu
 No armário de alguém
 Não valho um real
 Também não valho cem
 Eu sou problema meu*

*Eu nasci pessoa gente, eu não nasci coisa
 Eu não sou brinde de criança
 Nem presente de natal
 Não me espere aí na sua estante
 Nem agora nem por três vezes sem juros
 Nem no seu cheque especial*

*Não me leve a mal
 Mas você não me tem
 Eu não sou um chapéu
 No armário de alguém
 Não valho um real
 Também não valho cem
 Eu sou problema meu*

3. MARTELO E TERRITÓRIO ATÍPICO E MÓVEL DAS MARIAS

Este capítulo tem por objetivo analisar as implicações territoriais percebidas nas relações desiguais de poder existentes entre homens e mulheres a partir dos primeiros acórdãos proferidos no recorte de 03 (três) anos, contados do aniversário de 01 (um) ano da publicação da Lei n. 11.340 de 2006, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, provenientes de ações de *habeas corpus* que discutem o possível cerceamento do direito de ir e vir do cidadão que descumpre medidas protetivas de urgência aplicadas em favor de mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e demais relações de afeto, nomeadas no título do presente capítulo pela alcunha Marias.

Buscou-se nos acórdãos identificar os sujeitos, lugares e circunstâncias, abstraindo-se, no item denominado sujeitos, a relação existente entre vítima e agressor; no item lugar, especificamente onde se deu o descumprimento da(s) medida(s) protetiva(s); por fim, no item circunstâncias, identificar o(s) crime(s) que o agressor está sendo acusado, a(s) medida(s) protetiva(s) descumprida(s) e se foi ou não utilizado pelos julgadores, para manutenção da prisão ou a ordem de soltura do acusado, o então inciso IV, do artigo 313, do Código de Processo Penal.

A essa altura, é importante mencionar que o inciso IV, do artigo 313, do Código de Processo Penal, foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro, pela Lei n. 11.340 de 2006, constando no *caput* do referido dispositivo o anúncio das hipóteses de admissão da prisão preventiva, trazendo como uma delas, no inciso IV, a possibilidade de decretar a prisão preventiva a fim de se garantir a execução das medidas protetivas proferidas em favor de mulheres vítimas de crime no âmbito doméstico e familiar. Posteriormente, mais precisamente em 2011, por meio da Lei n. 12.403, o inciso IV, em comento, foi revogado, tendo migrado seu conteúdo para o inciso III, do mesmo artigo, porém, de forma ampliada, passando a constar que será admitida a prisão preventiva “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência” (BRASIL, 1941). Sendo assim, no presente capítulo, manter-se-á o dispositivo como constou no acórdão prolatado, mas fica o alerta ora feito.

3.1. TERRITÓRIO ATÍPICO “DAS MARIAS”

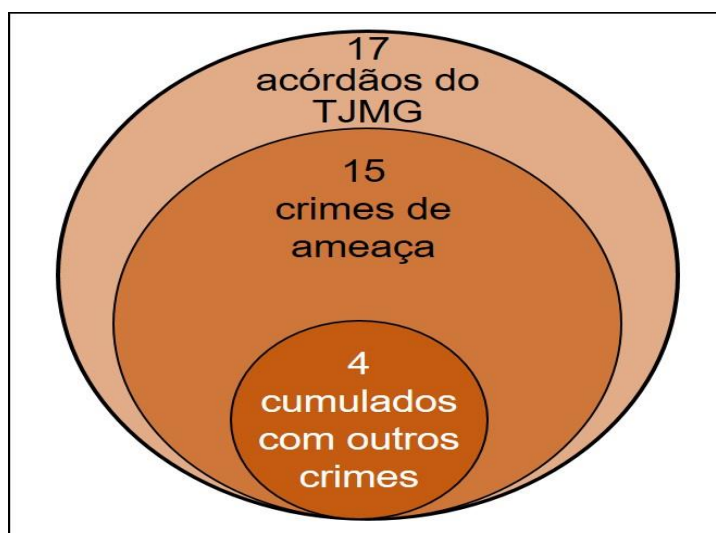
Inicialmente, é importante mencionar que o atípico aqui usado não está relacionado com a linguagem jurídica, que em geral remete ao caráter daquilo que se afasta do tipo penal ou

contratual, ou, ainda, de ausência de tratamento jurídico, apresentando-se, em verdade, no sentido vulgar de “aquilo que se afasta do normal, do típico” (FERREIRA, 2004, p. 221).

No que tange ao território, sabe-se que território é um conceito que apresenta várias significações, o que torna fundamental a indicação do (s) significado (s) abordado (s). Na esteira de Rogério Haesbaert (2009), foram considerados os vieses político-jurídico e simbólico-cultural de território, sendo aquele voltado precipuamente para o poder estatal e este para as questões subjetivas dos cidadãos no que tange ao deleite do homem *versus* angústia da mulher, de pertencer a uma sociedade ainda marcada por profunda desigualdade de gênero.

Passando agora para análise propriamente dita dos dados, tem-se que de acordo com o coletado, a conduta típica, ou seja, o crime que o agressor está sendo acusado de ter cometido, verificou-se que dos dezessete espelhos analisados, um não mencionou a conduta típica. Com relação aos demais, quinze referiam-se ao crime de ameaça, sendo que destes quinze, onze mencionavam apenas o crime de ameaça; três anunciavam, além do crime de ameaça, os crimes de violação de domicílio, sendo dois na modalidade simples e um com a causa de aumento de pena, e, ainda, o crime de ameaça cumulado com crime de desobediência e o crime de ameaça cumulado com o crime de desacato; por fim, um espelho referia-se às condutas típicas da lesão corporal com causa de aumento de pena e de estupro na modalidade tentada.

Figura 01. Condutas típicas dos acórdãos analisados



Fonte: Elaborado pela autora, 2020.

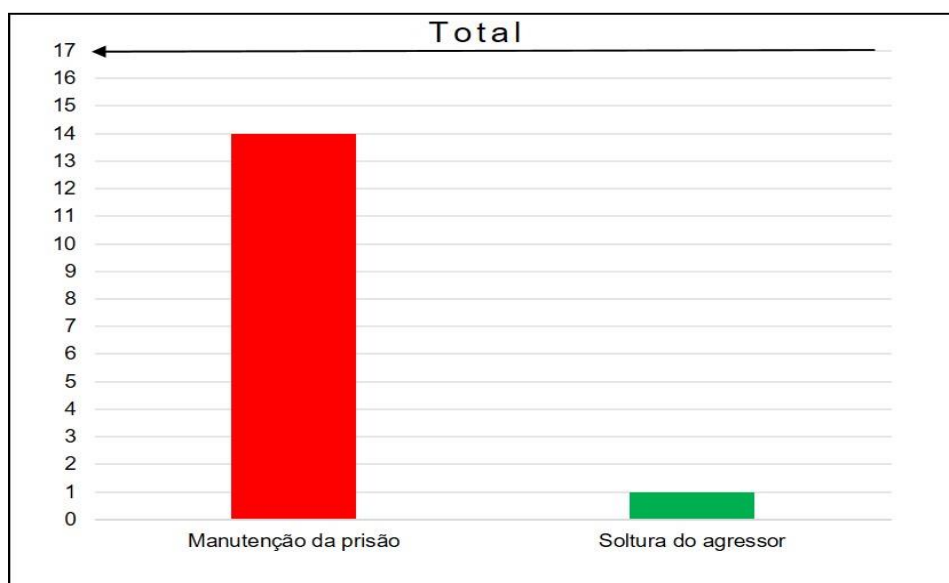
Quanto à rubrica marginal e a descrição dos crimes identificados nos acórdãos analisados, tem-se, respectivamente:

1. Ameaça. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave; 2. Violação de domicílio (simples). Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências; 3. Violação de domicílio (com causa de aumento). Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas; 4. Desobediência. Desobedecer a ordem legal de funcionário público; 5. Desacato. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela; 6. Lesão corporal (com causa de aumento de pena). Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; 7. Estupro. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. (BRASIL, 1940).

Identificados e descritos os crimes, passou-se à análise das penas cominadas para cada delito, bem como a identificação do artigo respectivo. O crime de ameaça está previsto no artigo 147 do Código Penal Brasileiro e sua pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa. Já o crime de violação de domicílio encontra-se no artigo 150, cabeça, do Código Penal Brasileiro e a causa de aumento no seu §1º, sendo a pena, respectivamente, de detenção, de um a três meses, ou multa e de detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência. Os crimes de desobediência e desacato e suas penas, encontram-se no Código Penal Brasileiro nos artigos, respectivamente, 330 com pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa e 331 com pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Por fim, o crime de lesão corporal com causa de aumento de pena está inserido no artigo 129, §9º, cuja pena é de detenção, de três meses a três anos e o estupro no artigo 213, cuja pena é de reclusão, de seis a dez anos, incidindo a causa de diminuição de pena por ter sido o delito descrito no acórdão na forma tentada (BRASIL, 1940).

Por fim, com relação à presença ou não do inciso IV, do artigo 313, do Código de Processo Penal, na fundamentação da decisão pela manutenção ou não da prisão do agressor, dos 17 (dezessete) acórdãos analisados, apenas dois espelhos não mencionaram o referido dispositivo; sendo que com relação aos demais apenas um utilizou-o para soltura do agressor e o restante fundamentou a necessidade de manutenção do agressor na prisão com o referido dispositivo.

Figura 02. Fundamentação: Artigo 313, IV, do Código de Processo Penal



Fonte: Elaborado pela autora, 2020.

Na esteira do Código Penal Brasileiro, mais precisamente artigo 32, as penas no Brasil são privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa. Por sua vez, agora com fundamento no artigo 33 do referido diploma legal, as penas privativas de liberdade são as de reclusão, que deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto e as de detenção, que salvo necessidade de transferência para o regime fechado, deve ser cumprida em regime semiaberto ou aberto (BRASIL, 1940). Com a simples leitura das referidas definições, conclui-se que a pena de reclusão é reservada para os crimes mais graves, enquanto a pena de detenção para os crimes menos graves.

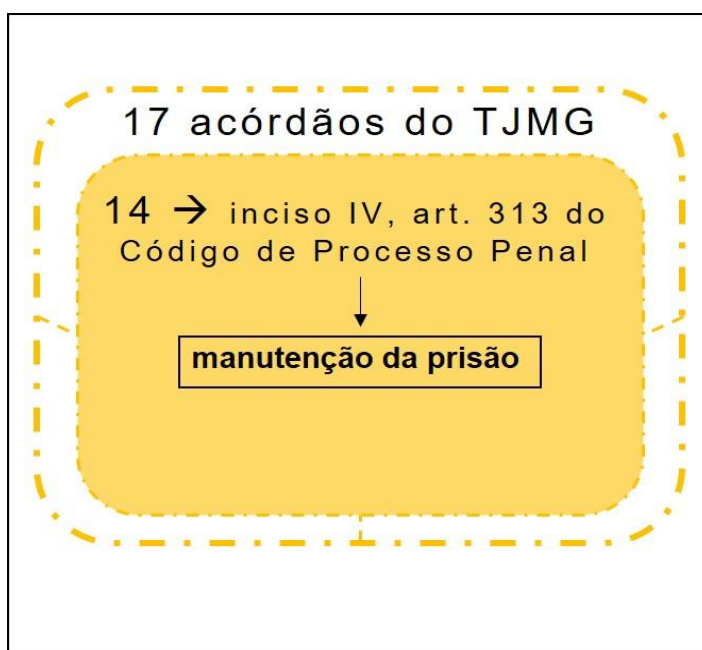
Constatou-se na coleta dos dados que a maioria das acusações dos agressores estava embasada em crimes cuja pena privativa de liberdade é de detenção, sugerindo tratar-se de crimes leves que no caso de eventual condenação ensejaria o início do cumprimento da pena em regime semiaberto ou, quiçá, aberto, em regra.

Na época dos fatos analisados por meio dos acórdãos do *habeas corpus*, a prisão preventiva poderia ser decretada, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantir a ordem pública e a ordem econômica, ou, ainda, por conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. Além de ter que se fundamentar em uma das referidas motivações, o artigo 313 do Código de Processo Penal, ainda trazia como condição para a legalidade da prisão preventiva, que o crime fosse doloso e punido com reclusão; ou, no caso de ser punido com detenção, ficasse apurado que o indiciado era vadio ou, que houvesse dúvida sobre sua identidade e não fornecesse ou não indicasse elementos para esclarecê-la;

também no caso de o réu ter sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; e, por fim, se o crime envolvesse violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, tendo esta última hipótese sido acrescida com a Lei n. 11.340 de 2006.

Apresentados os dados, conclui-se que se o poder estatal não tivesse se atentado para a necessidade de um tratamento legal diferenciado quando diante de casos concretos que envolvessem violência doméstica e familiar contra a mulher, acrescentando o inciso IV ao artigo 313, do Código de Processo Penal, dificilmente seria possível manter a prisão dos agressores, tendo em vista que dos 17 (dezesete) acórdãos analisados, 14 (quatorze) fundamentaram a manutenção da prisão do paciente exatamente no referido dispositivo, sendo importante enfatizar a atuação estatal positiva com relação ao texto da lei.

Figura 03. Fundamentação: Artigo 313, IV, do CPP, para manter a prisão do agressor



Fonte: Elaborado pela autora, 2020.

Por sua vez, constatou-se, no mesmo sentido, o poder estatal, agora visto quando da aplicação da lei, a necessidade de um tratamento atípico quando diante de violência doméstica e familiar contra a mulher. No procedimento típico observado para decretos de ordens de prisão, crimes apenados com detenção, em regra, não ensejam prisões cautelares; contudo, quando se trata de violência doméstica contra a mulher o estado estabeleceu um procedimento atípico, sob pena de a intervenção estatal ser ineficaz. Na mesma esteira, Amom Albernaz Pires aduz,

A interpretação sistemática da Lei Maria da Penha permite concluir que a lógica que deve nortear a sua aplicação não é aquela típica das varas criminais comuns, em que se busca verificar a existência do crime, identificar o autor e puni-lo, quando a vítima tem o papel circunscrito ao de simples testemunha dos acontecimentos. (PIRES, 2011, p. 124).

É explícita a importância do dispositivo legal em comento nos acórdãos analisados para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. No voto do relator, Desembargador Renato Martins Jacob, acórdão 1.0000.10.009090-1/00, tem-se:

Ordem denegada. Manutenção da prisão. Não obstante os delitos previstos nos artigos 147 e 150 do CPB sejam apenados com detenção, é o próprio inciso IV do artigo 313 do CPB que autoriza expressamente a segregação provisória dos supostos agentes de crime de violência doméstica. (TJMG, 2010).

Importante mencionar também o dito por alguns julgadores nos acórdãos, que anunciam exatamente a necessidade de um olhar voltado para as particularidades que norteiam a violência doméstica e familiar contra a mulher. Veja-se o voto do relator, Desembargador Adilson Lamounier, acórdão 1.0000.10.000421-7/000:

(...) Ademais, não se trata somente de gravidade objetivamente considerada em razão da natureza do delito, mas a possibilidade concreta de reiteração da conduta delituosa contra a vítima já que o mesmo descumpriu as medidas de afastamento, impondo temor à ofendida em razão de novas ameaças. (TJMG, 2010).

Continuam os julgadores nesse mesmo diapasão. No voto do relator, Desembargador Herbert Carneiro, acórdão 1.0000.10.001513-0/000, ele escreve, “solto, não se descarta a possibilidade de cumprir sua promessa de até mesmo matá-la, constando que chegou a chamá-la de ‘finada’ que a hora dela está chegando” (TJMG, 2010). Já no acórdão 1.0000.10.002738-2/00, o relator, Desembargador Adilson Lamounier, acentuou: “em audiência a vítima manteve a representação e manifestou temor em relação ao agressor”. (TJMG, 2010).

A leitura desses trechos dos acórdãos permite a abstração da importância do poder estatal no enfrentamento eficaz da violência doméstica e familiar. Não só as questões objetivas devem ser levadas em consideração, mas subjetivas também, nas quais temor, medo, ameaça de causar mal, devem sim ser levados em consideração, sendo fatos suficientes para aplicar medidas protetivas de urgência e, em caso, de descumprimento, embasar a decretação da prisão do agressor.

No acórdão 1.0000.89.513084-5/000, o relator, Desembargador Júlio César Gutierrez, no seu voto, deixa clara a necessidade de restabelecer a paz social por meio do enfrentamento da violência doméstica, aduzindo:

Ademais, é indiscutível que a violência doméstica é causadora de temeridade no seio da sociedade, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos a esta realidade. A paz social deve ser restabelecida, ainda que, para tal seja sacrificada a liberdade individual do acusado. (TJMG, 2010).

Conclui-se que para a proteção integral da vítima de violência doméstica e familiar, fazia-se necessário um novo olhar por parte do legislador e do julgador, também com relação à possibilidade de decreto e à manutenção da prisão preventiva.

Se de um lado identificou-se nos julgados analisados a necessidade de se levar em consideração não apenas os aspectos objetivos do caso concreto, que restaria caracterizada a ilegalidade da prisão pelo fato de o agressor estar sendo acusado de crime apenado com detenção na maioria dos casos; com relação à defesa dos agressores tem-se exatamente o contrário, sendo possível identificar ainda no teor da maioria das alegações defensivas, o fato de a prisão ser ilegal por se tratar de condutas delitivas leves e de pequena gravidade, restringindo-se exatamente, como antes, ao aspecto objetivo do delito.

No relatório feito pelo relator, Desembargador Renato Martins Jacob, acórdão 1.0000.10.016618-0/00, ele faz menção à defesa do agressor, resumindo que as ameaças perpetradas eram em razão de respostas enraivecidas, “acrescenta que o paciente nunca agrediu a vítima, e que as alegadas ameaças são apenas ‘respostas zangadas’ proferidas em momento de exaltação, inclusive por parte da pretensa ofendida” (TJMG, 2010).

A história da mulher foi marcada pela tolerância e legitimidade da violência. A historiadora Michelle Perrot, afirma de modo pontual:

A quantidade de mulheres que apanhavam dos maridos era imensa. Bater na mulher e nos filhos era considerado um meio normal, para o chefe de família, de ser o senhor de sua casa - desde que o fizesse com moderação. Tal comportamento era tolerado pela vizinhança, principalmente nos casos em que as esposas tinham reputação de serem donas-de-casa "relaxadas". (PERROT, 2007, p. 77)

Imbricando ciência do Direito e os estudos territoriais nos vieses político e simbólico, somado à tentativa de aproximar a linguagem acadêmica com a linguagem popular, utiliza-se como exemplo a composição de MC Naldinho, intitulada “*Um Tapinha Não Dói*”. Espriar por meio de uma música, capaz de alcançar vários públicos, que apenas um tapinha não dói, é ratificar uma cultura que tolera e legitima o comportamento dos membros de uma sociedade

onde a gravidade da violência contra a mulher é diminuída, influenciando não apenas o cidadão comum, mas também os cidadãos detentores do poder de representar o povo e julgar o povo, respectivamente, Poder Legislativo e Poder Judiciário.

A violência contra a mulher não pode mais ser tolerada. É necessário um esforço conjunto para extirpá-la. No caso da pesquisa ora em comento, tanto o legislador como o julgador passam a anunciar para o agressor e, para a sociedade como um todo, que, sim, um tapinha, ou mesmo a ameaça de um tapinha é grave, muito grave, quando associada às questões de violência doméstica, familiar e de relações de afeto da mulher, sendo capaz de fundamentar tanto a prisão como a manutenção da prisão do agressor.

Assim, abstrai-se do analisado que, com o acréscimo da possibilidade de prisão em razão do descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas em favor de mulheres vítimas de violência doméstica, independentemente da pena, foi um importante salto para o enfrentamento eficaz da violência doméstica contra a mulher, tendo os julgados analisados contribuído para o entendimento e a fundamentação do aqui afirmado. O território normativo típico do procedimento para a viabilidade de um decreto prisional não seria suficiente para atender as peculiaridades dos casos que envolvem a violência doméstica e familiar contra as mulheres, fazendo-se necessário e justificando um território normativo atípico para as Marias no que tange à possibilidade de decreto e manutenção da prisão preventiva.

3.2. TERRITÓRIO MÓVEL

O território móvel tratado aqui diz respeito ao corpo, sendo o corpo visto enquanto primeiro território de dominação, “desde os primórdios o corpo foi necessariamente o ‘primeiro’ território de construção das relações e, portanto, de dominação e controle dos indivíduos” (MONDARDO, 2009, p. 01).

Em seu artigo denominado *O Corpo enquanto ‘Primeiro’ Território de Dominação: O Biopoder e a Sociedade de Controle*, Mondardo (2009), fundamentando-se principalmente nos ensinamentos de Michel Foucault, fala da questão da dominação por meio do corpo, enfatizando que o Estado domina o cidadão por meio do seu corpo físico e, também, a sua forma de pensar. O corpo é extremamente importante para o exercício e a manutenção do poder, sendo por isso um território digno de análise em seus vários aspectos.

Na esteira da historiadora Michelle Perrot,

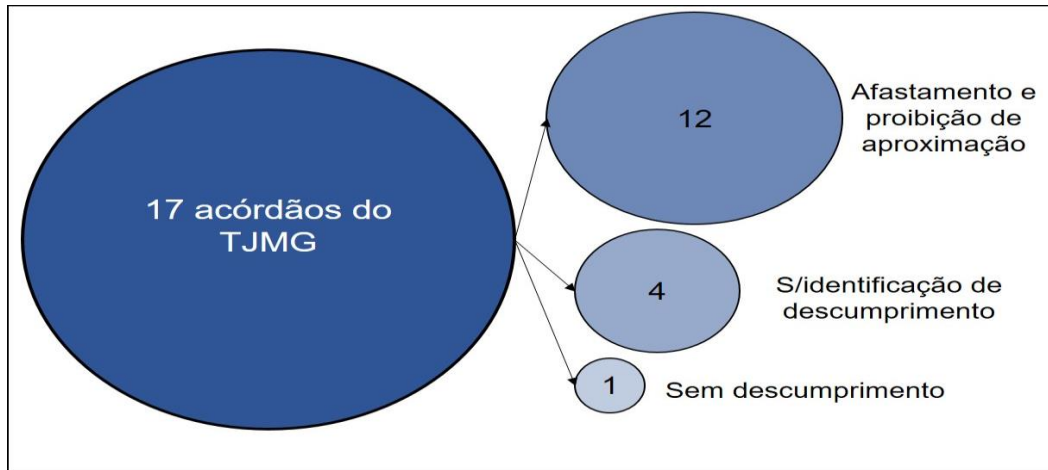
Corpo desejado, o corpo das mulheres é também, no curso da história, um corpo dominado, subjugado, muitas vezes roubado, em sua própria sexualidade. Corpo comprado, também, pelo viés da prostituição (...). A gama

de violências exercidas sobre as mulheres é ao mesmo tempo variada e repetitiva. O que muda é o olhar lançado sobre elas, o limiar de tolerância da sociedade e o das mulheres, a história de sua queixa. Quando e como são vistas, ou se vêem, como vítimas? (PERROT, 2007, p. 76).

A dominação dos corpos, quando diante da violência doméstica contra a mulher e o seu enfrentamento, será analisada de forma dual, a saber: a dominação no sentido de o estado estabelecer regras da mobilidade dos corpos de vítima e agressor mediante a aplicação de algumas medidas protetivas de urgência e a dominação do agressor sobre o corpo da vítima de violência doméstica como consequência da disparidade de gênero, escancarando a dinâmica histórica de dominantes e dominados.

Passando para a análise da variável medida protetiva descumprida, constatou-se que dos 17 (dezesete) espelhos analisados, 01 (um) espelho mencionou expressamente que não houve descumprimento de nenhuma medida protetiva e 04 (quatro) não informaram qual ou quais medidas protetivas foram descumpridas, tendo feito apenas referência de modo genérico que houve descumprimento de medidas protetivas de urgência. Um espelho anunciou que foi descumprida a medida protetiva de afastamento. Um espelho mencionou o descumprimento das medidas protetivas elencadas no artigo 22, III, “a” e “b”, IV, da Lei n. 11.340 de 2006, que se referem, respectivamente, às medidas protetivas, relacionadas à necessidade de afastamento do agressor e à proibição de contato, bem como restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores. Três espelhos determinaram o afastamento do agressor do lar conjugal, sendo que um mencionou apenas a referida medida descumprida, já outro mencionou também o impedimento de aproximação da ofendida e, por fim, um citou também a obrigatoriedade de afastamento da companheira do agressor e dos filhos do casal, guardando, ainda, a necessidade de uma distância de 50 (cinquenta) metros. Todos os demais espelhos falam em proibição de o agressor se aproximar da vítima.

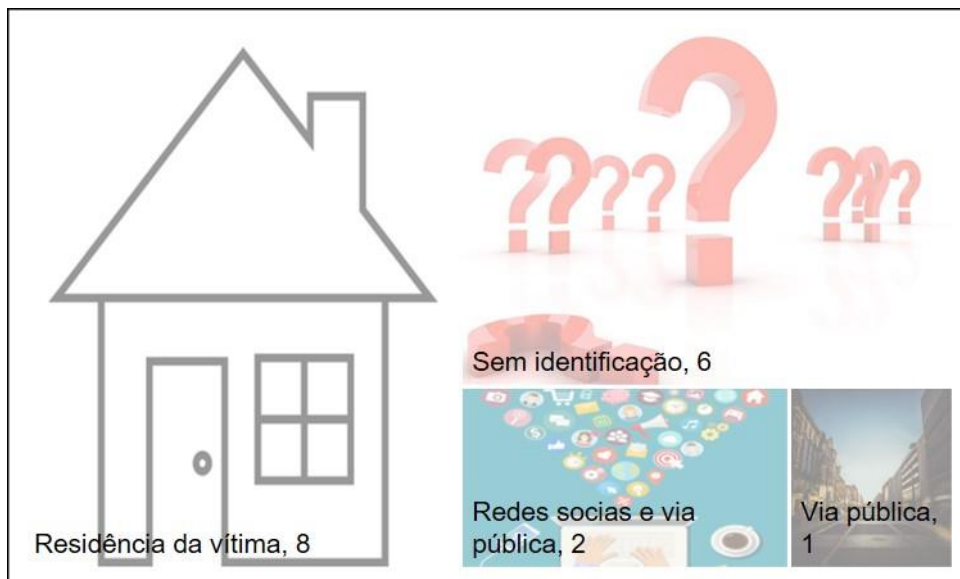
Figura 04. Medidas protetivas descumpridas



Fonte: Elaborado pela autora, 2020.

Com relação à variável lugar do descumprimento da(s) medida(s) protetiva(s) um total de seis espelhos não mencionavam; oito espelhos mencionaram, como sendo o local da medida protetiva descumprida, a residência da vítima; um mencionou que o descumprimento deu-se na via pública, estando a vítima deslocando para o trabalho; e, por fim, dois informaram que o descumprimento deu-se por meio das redes sociais e, também, na via pública, mais especificamente em um bar.

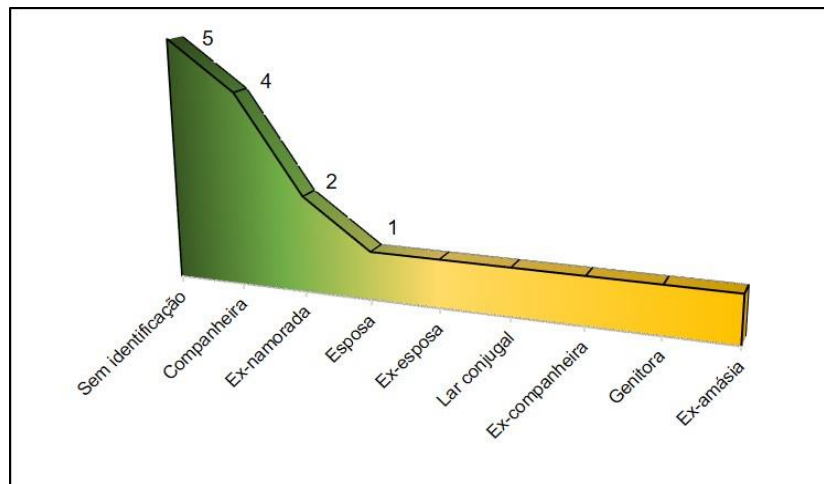
Figura 05. Local de descumprimento das medidas protetivas



Fonte: Elaborado pela autora, 2020.

Na variável relação da vítima com o agressor, abstraiu-se o seguinte; cinco espelhos não mencionaram; um fala em esposa; um menciona ex-esposa; um não fala expressamente a relação, contudo, faz a menção em seu teor em lar conjugal; um fala em ex-companheira; dois falam em ex-namorada; um fala em companheira; um fala em genitora; um fala em ex-amásia; e, finalmente, três mencionaram companheira.

Figura 06. Vínculo entre vítima e agressor.



Fonte: Elaborado pela autora, 2020.

No que tange à dominação do corpo no sentido de o estado estabelecer regras que interferem na mobilidade dos corpos de vítima e agressor mediante a aplicação de algumas medidas protetivas de urgência, tem-se, a partir dos dados coletados, que em doze dos dezessete acórdãos analisados foi determinado o afastamento do agressor e/ou a proibição de aproximar-se da vítima, variando a distância de acórdão para acórdão. Com isso, percebe-se que, com relação à vítima há uma tentativa estatal de assegurar uma mobilidade marcada pela garantia da integridade do corpo, bem como do direito de ir, vir e estar em segurança; já, com relação ao agressor, a atuação do estado é no sentido de proibir territórios outrora permitidos e supostamente controlados por eles.

Nessa altura da presente pesquisa, é importante mencionar que, no início do estudo, tendia-se a pautar a dinâmica do possível descumprimento das medidas protetivas no fato das dificuldades que poderiam surgir em razão de o corpo da vítima ser móvel, o que acabaria por demarcar vários e abruptos territórios proibidos para o agressor com a simples presença corporal da vítima. No entanto, com o aprofundamento da pesquisa, percebeu-se que na maioria das vezes, no caso dos acórdãos analisados, por unanimidade, que o agressor se coloca no território proibido para descumprir a medida protetiva estabelecida, a saber: deslocando-se de

forma voluntária para a residência da vítima, ou colocando-se no caminho percorrido pela vítima para ir ao trabalho, ou, ainda, indo propositalmente para o bar em que a vítima se encontrava, não tendo influência alguma a mobilidade corporal da vítima.

Na verdade, dita mobilidade corporal da vítima sofre influência direta no que tange à incapacidade estatal em fazer com que a medida protetiva seja cumprida, face à impossibilidade de o estado fazer-se presente em todos os lugares o tempo todo. E exatamente por isso, há na Lei Maria da Penha menção da possibilidade de fornecimento de dispositivos de segurança destinados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica e familiar em caso de perigo iminente, por exemplo, o chamado botão de pânico, utilizado caso o agressor desrespeite a distância mínima imposta em medida protetiva.

Nesse sentido, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, informam:

O Tribunal de Justiça do estado do Espírito Santo foi um dos pioneiros na adoção do botão de pânico, implantado em 2013, sendo apontados como benefícios práticos, o efeito inibidor provocado no agressor e encorajamento da vítima que se sentindo protegida, pôde retornar às suas atividades rotineiras. Em outras regiões do país, também se verificou a implementação de dispositivos semelhantes, como no estado da Paraíba, onde foi criado o aplicativo de celular “SOS Mulher”, com GPS, sendo distribuídos aparelhos às vítimas, possibilitando o contato imediato em caso de emergência. (CUNHA, PINTO, 2020, p. 117-118).

Percebe-se na constatação de que o agressor se coloca em território proibido, leia-se, próximo ao corpo da vítima beneficiada pelas medidas protetivas de afastamento e proibição de aproximação, a tentativa de continuar exercendo sua dominação sobre o corpo da vítima de violência doméstica, não admitindo a perda do controle e posse supostamente legitimados por uma sociedade ainda marcadamente patriarcal e machista.

Promovendo-se mais uma vez o diálogo entre ciência do Direito e estudos territoriais, consegue-se constatar, a partir da análise dos acórdãos, que as relações entre vítima e agressor continuam valendo-se da disparidade de gênero, acentuadas por uma dinâmica histórica de dominação do corpo da mulher pelo homem.

O corpo da mulher foi e continua sendo tratado como o corpo pertencente a outrem. Primeiro, o corpo da menina pertence ao pai e depois esse mesmo corpo passa a pertencer ao seu marido; essa é a lógica do patriarcado, fazendo-se necessário a desconstrução da referida dinâmica social. Dos dezessete acórdãos analisados, a maioria sugere exatamente a recusa do agressor em não mais poder dominar o corpo de sua ex-esposa, ex-companheira, ex-namorada; ou, ainda, atual esposa e companheira.

O patriarcado é um sistema em que homens mantêm o poder e predominam nos principais setores sociais, tais como na família e na política, tendo sua origem identificada em tempos remotos.

Conforme afirmam Alcântara, Peixoto e Silva,

O patriarcado surge da passagem da família *sindiásmica* para a família *monogâmica* com o incremento da propriedade privada. As produções dos meios de existência e de seu excedente produziam riqueza, que à medida que aumentavam, davam ao homem uma posição mais importante do que a da mulher dentro da família. Busca-se ter uma paternidade indiscutível, pois na condição de herdeiros, seus filhos deveriam ter um dia a posse de seus bens. (ALCANTARA, PEIXOTO, SILVA, 2017, p. 272).

Desde a publicação da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas têm ganhado destaque no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e a constatação de uma jurisprudência embasada no comprometimento de cessar a violência doméstica sofrida pelas mulheres, mesmo sendo necessária a segregação do agressor, é salutar para a compreensão da importância dos esforços de todos os setores para a garantia de uma vida livre de qualquer violência para todas as mulheres brasileiras.

Assim, abstrai-se do analisado que os corpos móveis dos envolvidos não são, em regra, empecilhos para o cumprimento das medidas protetivas de urgência, mas sim a desigualdade de gênero. As relações marcadas pelo desequilíbrio fazem emergir o sentimento de posse do homem sobre os corpos das Marias, o que exige de todos um esforço conjunto na desconstrução dessa dinâmica ‘dominantes versus dominados’ ainda existente em sociedades patriarcais e machistas como a sociedade brasileira.

***Triste, Louca Ou Má
Francisco, El Hombre***

*Triste, louca ou má
Será qualificada
Ela quem recusar
Seguir receita tal*

*A receita cultural
Do marido, da família
Cuida, cuida da rotina*

*Só mesmo, rejeita
Bem conhecida receita
Quem não sem dores
Aceita que tudo deve mudar*

*Que um homem não te define
Sua casa não te define
Sua carne não te define
Você é seu próprio lar*

*Um homem não te define
Sua casa não te define
Sua carne não te define*

*Eu não me vejo na palavra
Fêmea, alvo de caça
Conformada vítima*

*Prefiro queimar o mapa
Traçar de novo a estrada
Ver cores nas cinzas
E a vida reinventar*

*E um homem não me define
Minha casa não me define
Minha carne não me define
Eu sou meu próprio lar*

*Um homem não me define
Minha casa não me define
Minha carne não me define
Eu sou meu próprio lar*

*E um homem não me define
Minha casa não me define
Minha carne não me define
Eu sou meu próprio lar*

4. DO TERRITÓRIO DA DESPROPORCIONALIDADE DAS MARIAS

Este capítulo tem por objetivo compreender aspectos dos estudos territoriais a partir de um diálogo com a ciência do Direito, no caso específico, aspectos territoriais percebidos nos acórdãos proferidos, no recorte dos últimos 03 (três) anos após a publicação da Lei n. 11.340 de 2006, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, oriundos de ações de *habeas corpus*, que têm como objeto a garantia do direito de ir e vir do agressor envolvido em crimes supostamente praticados nos âmbitos doméstico e familiar contra a mulher.

No que tange ao conceito utilizado neste capítulo para território, mais uma vez foram utilizados os ensinamentos de Rogério Haesbaert, que por sua vez procura abranger em três concepções de território, a saber, política, simbólica e econômica, toda a polissemia que envolve seu conceito, alegando, ainda, referido geógrafo, que ditas divisões são por vezes arbitrárias e que frequentemente, dialogam entre si, acentuando tal diálogo precipuamente no caso da chamada concepção política com o campo simbólico (HAESBAERT, 2009). Ainda na esteira de Rogério Haesbaert:

(...) Tendo como pano de fundo esta noção “híbrida” (e, portanto, múltipla, nunca indiferenciada) de espaço geográfico, o território pode ser concebido a partir da imbricação de múltiplas relações de poder, do poder mais material das relações econômico-políticas ao poder mais simbólico das relações de ordem mais estritamente cultural”. (HAESBAERT, 2009, p. 79).

No presente capítulo, foram levadas em consideração as concepções política e simbólica de território. De um lado, acentuou-se a concepção política do poder estatal, principalmente na elaboração de leis e sua interpretação e aplicação. Já na concepção simbólica os territórios desiguais ainda habitados pelas mulheres brasileiras, mesmo após os compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil com relação aos direitos fundamentais das mulheres, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com suas expressas previsões acerca do direito fundamental de igualdade entre homens e mulheres, a Lei Maria da Penha, que anseia garantir a toda mulher uma vida livre de qualquer tipo de violência, no âmbito doméstico e familiar. E, enfim, todo um ordenamento jurídico que pretende garantir o direito de igualdade de gênero.

Importante, também, mencionar acerca do significado de desproporcionalidade. Pode-se dizer que o conceito de desproporcionalidade se encontra correlato, no sentido de inverso ao de proporcionalidade; razão pela qual conceitua-se que proporcionalidade “nas linguagens

comum e jurídica, é a qualidade de proporcional” (DINIZ, 2005, p. 968). Por sua vez, ainda na esteira de Maria Helena Diniz, proporcional significa:

1. Que está em proporção. 2. O que corresponde a alguma coisa em grau, tamanho ou intensidade; o que apresenta correspondência entre as partes e o todo. 3. Diz-se da igualdade que se realiza na distribuição de benefícios ou encargos entre os membros de uma comunidade, conforme a posição por eles ocupada, o seu mérito, a natureza do serviço prestado, a sua condição econômica ou capacidade contributiva, o seu tempo de serviço, a sua quota social etc. (DINIZ, 2005, p. 968).

Lado outro, tem-se como sendo desproporcional aquilo que é desproporcionado, que por sua vez significa “1. que não é proporcionado; desigual, desproporcional. 2. Desconforme, descomunal”. (FERREIRA, 2004, p. 660). Tanto o significado de proporcionalidade como desproporcionalidade coincidem no âmbito da linguagem jurídica como da linguagem habitual.

O ordenamento jurídico brasileiro é composto por princípios e, dentre eles, tem-se o princípio da proporcionalidade, também conhecido como princípio da razoabilidade. A doutrina admite que o princípio da proporcionalidade abrange três subprincípios ou elementos. Na esteira de Paulo e Alexandrino (2008), são eles: a) adequação, que exige a prudente análise na equação estabelecida entre os meios utilizados e os fins objetivados, sob pena de inadequação ou impertinência; b) necessidade, a restrição de direito só será válida diante da impossibilidade de se adotar outra medida menos gravosa para se alcançar o mesmo resultado pretendido; c) proporcionalidade em sentido estrito, somente é exercido após verificada a adequação e necessidade da medida restritiva de direito, que após a configuração de ambos, cabe a averiguação se os resultados positivos superam os negativos decorrentes da restrição do(s) direito(s).

Para a análise dos acórdãos e de alguns dos territórios das Marias, no presente capítulo, serão levados em consideração os fundamentos do referido princípio da proporcionalidade, a fim de diagnosticar as consequências advindas da desigualdade de gênero.

O presente capítulo foi dividido em duas partes, sendo que na primeira buscou-se a identificação do(a) sujeito(a) prolator(a) da decisão; e, na segunda, buscou-se, nos acórdãos analisados, identificar os dispositivos legais utilizados para manutenção ou soltura de indivíduos presos em decorrência do descumprimento de medidas protetivas aplicadas em favor de mulheres vítimas de violência nos âmbitos doméstico, familiar e demais relações de afeto; estabelecendo-se posteriormente, em ambas as partes, um diálogo entre relações de poder imbricadas com o gênero e as consequências advindas da ausência de equidade entre homens e mulheres.

4.1. TERRITÓRIO DA DESPROPORCIONALIDADE: o martelo, é falto de Marias.

A desigualdade de gênero é algo que acompanha a humanidade há séculos, exigindo um esforço constante e incessante de todos, a saber: legislador, julgador, administrador, sociedade, enfim, todos os setores, para seu enfrentamento. Infelizmente, muitas são as situações que confirmam o quanto ainda falta para a mulher alcançar o *status* de igual em relação ao homem. Ao analisar os julgados, deparou-se a pesquisadora com um marcador importante da disparidade de gênero com relação aos sujeitos prolores dos acórdãos.

Dos 133 (cento e trinta e três) acórdãos analisados para o desenvolvimento do presente capítulo, constatou-se a presença de 38 (trinta e oito) julgadores, sendo 05 (cinco) desembargadoras e 33 (trinta e três) desembargadores, o que representa mais um de tantos tipos de violência que a mulher brasileira ainda sofre, no caso específico, a violência da inobservância do direito fundamental de igualdade.

Quadro 1: Composição das câmaras julgadoras.

(Continua)

Nº	DESEMBARGADORAS
1	Maria Luíza de Marilac
2	Márcia Milanez
3	Denise Pinho da Costa Val
4	Kárin Emmerich
5	Beatriz Pinheiro Caires
Nº	DESEMBARGADORES
1	Adilson Lamounier
2	Agostinho Gomes de Azevedo
3	Alberto Deodato Neto
4	Alexandre Victor de Carvalho
5	Anacleto Rodrigues
6	Antônio Carlos Cruvinel
7	Cássio Salomé
8	Catta Preta
9	Corrêa Camargo
10	Doorgal Borges de Andrada
11	Edison Feital Leite
12	Eduardo Brum
13	Eduardo Machado
14	Fernando Caldeira Brant
15	Flávio Batista Leite
16	Furtado de Mendonça

(Conclusão)

Nº	DESEMBARGADORES
17	Glauco Fernandes (JD convocado)
18	Jaubert Carneiro Jaques
19	José Luiz de Moura Faleiros (JD convocado)
20	Júlio César Lorens
21	Júlio Cezar Gutierrez
22	Marcílio Eustáquio Santos
23	Matheus Chaves Jardim
24	Maurício Pinto Ferreira
25	Nelson Missias de Moraes
26	Octavio Augusto de Nigris Boccalini
27	Paulo Calmon Nogueira da Gama
28	Paulo César Dias
29	Pedro Coelho Vergara
30	Renato Martins Jacob
31	Rubens Gabriel Soares
32	Sálvio Chaves
33	Wanderley Paiva

Fonte: Elaborado pela autora, 2020.

A discussão do papel da mulher na sociedade sempre frequentou o campo acadêmico. O filósofo Aristóteles foi um dos que dissertou acerca do papel da mulher, contudo, mesmo sendo referência de conhecimento, corroborou para a tentativa de inferiorização feminina. Sobre o discurso aristotélico, vale a pena mencionar:

Durante muito tempo a mulher foi representada na sociedade como um sexo frágil, submisso e com um único papel – a reprodução. Desde a Grécia antiga, grandes filósofos como Aristóteles já sustentavam essa ideia de submissão da mulher e superioridade do homem e partir da institucionalização da família, propriedade e acúmulo de bens a sociedade vai ser caracterizada pelo modelo patriarcal e o papel “doméstico” da mulher vai ser cada vez mais afirmado. (MENDES, VAZ, CARVALHO, 2015, p. 90)

O pensamento aristotélico ainda encontra eco na sociedade brasileira. No livro intitulado *Ser Menina no Brasil Contemporâneo _ marcações de gênero em contexto de desigualdades*, na sua apresentação, seus organizadores Lêda Gonçalves de Freitas e Benedito Rodrigues dos Santos, explicitam que o objetivo do referido livro é trazer uma reflexão. Esta promovida, a partir de uma base de dados coletados pela “Pesquisa Por Ser Menina”, de iniciativa da *Plan Internacional Brasil*, em parceria com a Universidade Católica de Brasília – (UCB), e com a

participação de outras Instituições de Ensino, da qual participaram 1.771 meninas e meninas adolescentes. Dos 11 (onze) capítulos do referido livro, escritos a partir da pesquisa mencionada, o capítulo XI, intitulado *Construindo Gênero no Espaço Doméstico: marcações, diferenciações e discriminações*, traz de forma elucidativa a realidade de muitos lares brasileiros marcados pelo tratamento desigual na criação de meninas e meninos (SANTOS, 2016).

Benedito Rodrigues dos Santos inicia o citado capítulo XI indicando o principal lugar da desigualdade de gênero informado pelas meninas entrevistadas:

O espaço doméstico foi sem dúvida, o principal *locus* das discriminações de gênero destacado pelas meninas na pesquisa 'Por ser Menina'. O interesse aqui, neste capítulo, é analisar as diferenciações de gênero expressas nas relações entre membros do grupo familiar (tarefas domésticas) e o 'controle' dos pais sobre meninas, em particular, nas áreas relacionadas ao brincar e outras atividades de diversão e lazer. (SANTOS, 2016, p. 217).

Ainda na esteira do referido autor:

Os pais são, contudo, os que iniciam o processo de marcação dos papéis de gênero e mais tarde disputam essas marcações com outros segmentos sociais, quando as crianças e adolescentes são expostas a outras visões na escola ou em outras atividades de congregação de pares. Muitos pais, quando suas perspectivas não são convincentes o suficiente para modelar os comportamentos esperados podem utilizar-se métodos autoritários, endurecer o disciplinamento e até mesmo praticar atos de violência, com a finalidade de colocar as crianças e adolescentes, particularmente as meninas, no 'caminho certo'. (SANTOS, 2016, p. 217).

A desigualdade de tratamento dos pais em relação à criação dos filhos e filhas é constatada pela pesquisa na divisão e na organização da vida e afazeres domésticos, na forma de brincar e vestir, no comportamento, entre outros marcadores, que refletirão de forma importante no futuro tanto dos homens como das mulheres, somando-se a outros fatores também determinantes e perpetuadores dos chamados papéis estipulados a partir do gênero.

O campo dos afazeres domésticos não se resume ao mero aspecto de distribuição de papéis entre homens e mulheres, meninos e meninas. É um campo estratégico e central no processo de reprodução da vida e de geração da cultura. A distribuição das brincadeiras entre brincadeiras de meninos e de meninas não se refere apenas ao lúdico tempo de infância e hedonismo da adolescência, mas está relacionada à produção de sentidos e ao fazer do imaginativo. A maneira de vestir não está apenas relacionada à tradição de vestimentas masculinas e femininas, mas também ao engendramento de padrões morais e estéticos. Nesta direção, o comportamento 'adequado' a ser obtido da menina e do menino, é mais do que o ensino de simples regras

cotidianas de vivência em sociedade. Este representa o engendramento do gênero em consonância com o ethos civilizatório. (SANTOS, 2016, p. 225).

Dita cultura do tratamento desigual constatada nos lares brasileiros, acarreta consequências que perpetuam e fomentam a desigualdade entre homens e mulheres, ocasionando o que foi denominado no título do presente capítulo de território desproporcional. Referido território desproporcional advém de uma concepção simbólico-cultural que emerge de um cotidiano vivido a partir de um tratamento desigual de gênero naturalizado. Pierre Bourdieu é pontual neste sentido quando diz:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momento de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestão, femininos. O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes. (BOURDIEU, 2012, p. 18)

Michelle Perrot, em sua obra intitulada *Minha História das Mulheres*, corrobora com referida afirmação, pontuando:

(...) Elas passam mais tempo dentro de casa, são mais vigiadas que seus irmãos, e quando se agitam muito são chamadas de "endiabradas". São postas para trabalhar mais cedo nas famílias de origem humilde, camponesas ou operárias, saindo precocemente da escola, sobretudo se são as mais velhas. São requisitadas para todo tipo de tarefas domésticas. Futura mãe, a menina substitui a mãe ausente. Ela é mais educada do que instruída. (PERROT, 2007, p. 43)

Entrelaçando o viés de território político e simbólico, vê-se que os comportamentos naturalizados que diferenciam os papéis conferidos socialmente para os homens e para as mulheres refletem nos mais diversos setores, no caso específico, refletem na desproporcionalidade do número de desembargadoras do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que compareceram nos acórdãos analisados.

Diante de realidades como a descrita acima, o Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário do Brasil, no cumprimento de sua missão institucional, publicou, em 04

(quatro) de setembro de 2018, a Resolução n. 255, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Dentre os dispositivos da referida Resolução, tem-se no artigo 3º a previsão da criação de um grupo de trabalho que tem como fim desenvolver atividades diversas para a implementação do contido na Resolução. Dito grupo de trabalho deliberou no sentido de realizar uma pesquisa a fim de diagnosticar a atuação feminina no Poder Judiciário, compreendendo o período de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2018. Dentre os dados analisados, constatou-se que o Poder Judiciário brasileiro é composto em sua maioria por magistrados do sexo masculino; e, mais, quanto maior o nível da carreira na magistratura, menor a participação feminina.

Segue em direção ascendente a disparidade de gênero presente nos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal quando a questão é a Presidência do órgão. Todo Tribunal de Justiça Estadual e do Distrito Federal possui um Presidente. O Presidente é quem representa o Tribunal, sendo um cargo de grande prestígio e poder. Analisados os 26 Tribunais de Justiça dos Estados, e mais do Distrito Federal, pertencentes à República Federativa do Brasil, aferiu-se, em pesquisa realizada no dia 07 de agosto de 2020, nos sites dos respectivos tribunais, os seguintes dados:

Quadro 2: Presidência dos Tribunais de Justiça e do Distrito Federal

(Continua)

Nº	Tribunal de Justiça	Desembargador
1	Acre	Francisco Djalma
2	Alagoas	Tutmés Airan de A. Melo
3	Amapá	João Lages.
4	Amazonas	Domingos Jorge Chalub Pereira.
5	Bahia	Lourival Almeida Trindade.
6	Ceará	Washington Luis Bezerra de Araújo
7	Distrito Federal	Romeu Gonzaga Neiva
8	Espírito Santo	Ronaldo Gonçalves de Sousa
9	Goiás	Walter Carlos Lemes
10	Maranhão	Lourival de Jesus Serejo Sousa
11	Mato Grosso	Carlos Alberto A. da Rocha
12	Mato Grosso do Sul	Paschoal C. Leandro
13	Minas Gerais	Gilson Soares Lemes
14	Pará	Leonardo de Noronha Tavares

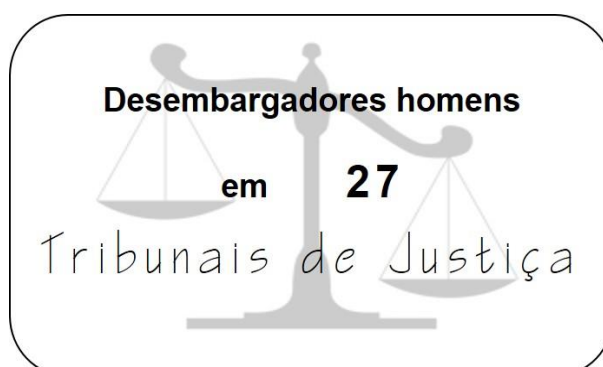
(Conclusão)

Nº	Tribunal de Justiça	Desembargador
15	Paraíba	Márcio Murilo da Cunha Ramos
16	Paraná	Adalberto Jorge Xisto Pereira
17	Pernambuco	Fernando C. N. dos Santos
18	Piauí	Sebastião Ribeiro Martins
19	Rio de Janeiro	Claudio de Mello Tavares
20	Rio Grande do Norte	João Rebouças
21	Rio Grande do Sul	Voltaire de L. Moraes
22	Rondônia	Paulo Kiyochi Mori
23	Roraima	Mozarildo Monteiro Cavalcanti
24	Santa Catarina	Ricardo José Roesler
25	São Paulo	Geraldo Francisco P. Franco
26	Sergipe	Osório de Araújo Ramos Filho
27	Tocantins	Helvécio Brito Maia

Fonte: Elaborado pela autora, 2020.

Nesse sentido, 100% (cem por cento) dos Tribunais de Justiça são atualmente presididos por desembargadores homens, o que confirma a já anunciada desproporcionalidade dos territórios das Marias, confirmando a ausência da materialidade do direito de igualdade preconizado no ordenamento jurídico brasileiro.

Figura 07. Presidência dos Tribunais de Justiça



Fonte: Elaborado pela autora, 2020.

De acordo com o artigo 21, inciso I, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, compete aos Tribunais,

privativamente, eleger seus Presidentes (BRASIL, 1979). Quando os Tribunais de Justiça e do Distrito Federal, elegendos por meio de seus pares, apenas homens para presidirem os órgãos máximos das justiças estaduais, o que se abstrai é a perpetuação da disparidade de gênero, ou seja, é o homem, utilizando-se do poder que ele mesmo criou, para manter a superioridade masculina em detrimento da feminina, naturalizando-a ainda mais. Segundo Simone de Beauvoir:

(...) Além dos poderes concretos que possuem, revestem-se de um prestígio cuja tradição a educação da criança mantém: o presente envolve o passado e no passado toda a história foi feita pelos homens. No momento em que as mulheres começam a tomar parte na elaboração do mundo, esse mundo é ainda um mundo que pertence aos homens. Eles bem o sabem, elas mal duvidam (...). (BEAUVOIR, 1970, p. 13).

Assim, o diálogo estabelecido entre a Ciência do Direito e os estudos territoriais possibilita perceber a importância de se apresentar a existência dos territórios desproporcionais das Marias, como sendo um implicador para o enfrentamento de todos os tipos de violência que as mulheres sofrem desde o seu nascimento, espraiando por toda sua vida e em vários setores, impedindo que a sociedade goze dos benefícios de uma real igualdade de gênero, bem como a mulher usufrua de uma igualdade material em relação aos homens, sendo este um direito fundamental. Na esteira de Simone de Beauvoir:

(...) A igualdade só se poderá restabelecer quando os dois sexos tiverem direitos juridicamente iguais, mas essa libertação exige a entrada de todo o sexo feminino na atividade pública. “A mulher só se emancipará quando puder participar em grande medida social na produção, e não for mais solicitada pelo trabalho doméstico senão numa medida insignificante (...). (BEAUVOIR, 1970, p. 75).

O poder é inerente às relações, e, não é diferente quando estudamos as relações díspares que existe entre homens e mulheres. A ausência de equidade entre homens e mulheres é confirmada no presente estudo com o fato de o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ser falto de Marias.

Quebrar o silêncio da desigualdade dentro do Poder Judiciário, que deveria garantir a igualdade, é de suma importância. O registro desse resultado deve ser ecoado, tendo em vista que, conforme nos ensina Michelle Perrot, a ausência de registro fez parte da história da mulher, pontuando referida historiadora que a própria gramática contribuiu para isso, enfatizando que, “quando há mistura de gêneros, usa-se o masculino plural: eles dissimula elas. No caso de

greves mistas, por exemplo, ignora-se quase sempre o número de mulheres” (PERROT, 2007, p. 21).

E exatamente por existirem tantas formas de se silenciar Marias, que a presente pesquisa tem o afã de pronunciar a desigualdade de gênero. Nesta altura da pesquisa, faz-se importante pontuar o protagonismo da mulher na construção de sua própria história e luta. Lançando mais uma vez os olhos sob os ensinamentos de Michelle Perrot, pontua com maestria a referida historiadora:

Em todos esses casos, trata-se, sobretudo, das mulheres às voltas com a violência, a guerra, e com formas de dominação masculina, das quais também os homens são vítimas. Entretanto, isso não esgota as relações entre os homens e as mulheres, do mesmo modo que o status de vítima não resume o papel das mulheres na história, que sabem resistir, existir, construir seus poderes. A história não tende ou para a desgraça das mulheres ou para sua felicidade. As mulheres são atrizes da história: espero tê-lo sugerido e mostrado, recusando qualquer perspectiva maniqueísta dos sexos em branco e preto. As mulheres nem sempre são oprimidas, e pode acontecer de exercer um poder, e até uma opressão. Elas não têm sempre razão. Pode acontecer de serem felizes, e apaixonadas. Escrever sua história não é um meio de reparação, mas desejo de compreensão, de inteligibilidade global. (PERROT, 2007, p. 166)

Nesse sentido, a existência de espaços de poder marcados pela disparidade de gênero, não pode ser ignorado, muito pelo contrário, deve ser publicizado, fomentando com isso a necessidade de se discutir mais e implementar novas políticas públicas para o enfrentamento eficaz da desigualdade entre homens e mulheres, que insiste em macular a história da humanidade e impedir a materialização de um território proporcional em todos os lugares e para todas as Marias.

4.2. TERRITÓRIO DA DESPROPORCIONALIDADE: o martelo, é falho com as Marias.

Iniciando a exposição do apurado da análise dos dados coletados a partir dos acórdãos eleitos para pesquisa, agora com ênfase na fundamentação da decisão que manteve ou não a prisão do agressor, é mister trazer algumas informações preliminares. A primeira, é no sentido de orientar que a pesquisa observou apenas dois dispositivos específicos, a saber: o inciso III, do artigo 313 e o artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, sendo desconsiderados outros dispositivos porventura usados pelos julgadores para fundamentarem a prisão ou soltura do agressor. A segunda, refere-se ao fato de que foram considerados os acórdãos que mencionaram a utilização dos dispositivos citados, seja para fundamentar o acórdão, seja apenas para indicar a fundamentação da decisão do juízo de primeiro grau. A terceira, é de que a utilização do inciso III, do artigo 313 e do artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, para fundamentar a

prisão ou soltura do agressor, foi de forma expressa em alguns acórdãos e de forma implícita em outros, tendo sido considerados todos.

Sobre os dispositivos em comento, tanto o inciso III do artigo 313, quanto o artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, referem-se ao direito de liberdade do cidadão, sendo que o primeiro restringe e o segundo amplia. Enquanto o inciso III do artigo 313 menciona que a prisão preventiva poderá ser decretada “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência” (BRASIL, 1941), o artigo 319, preceitua:

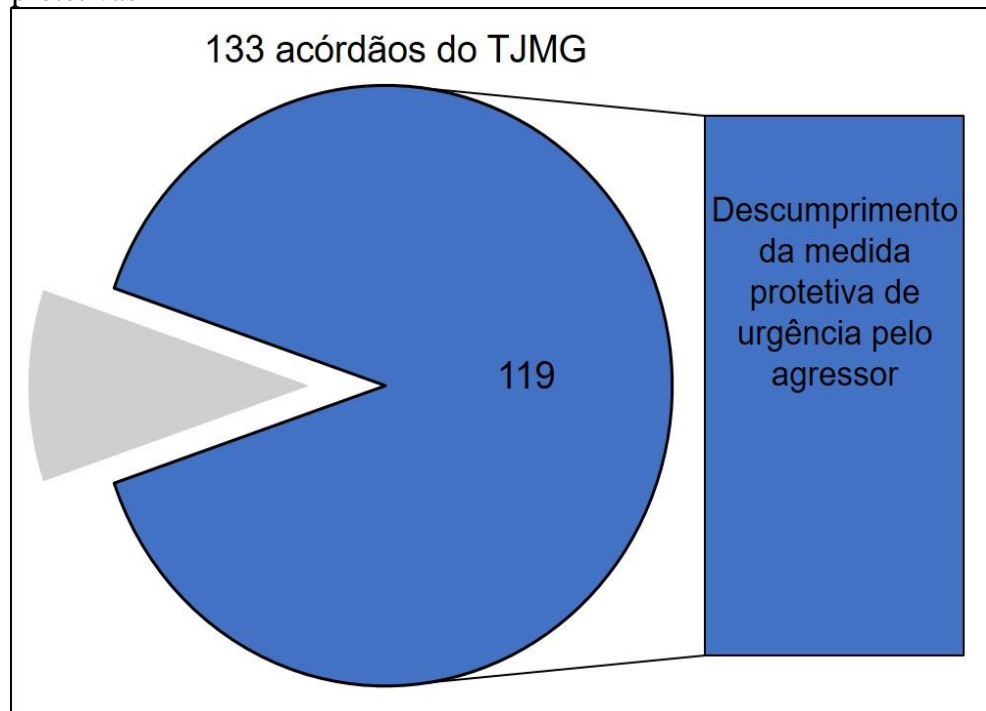
Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. (BRASIL, 1941).

Com relação ao inciso III do artigo 313, do Código de Processo Penal, tem-se a hipótese de se decretar uma prisão preventiva para garantir o cumprimento de medidas protetivas de urgência foi incluída no Código de Processo Penal com o advento da Lei Maria da Penha, sendo uma importante inovação trazida pela então novel lei. É importante mencionar que, quando da publicação da Lei Maria da Penha a inclusão da possibilidade da prisão preventiva para garantir a execução do cumprimento de medidas protetivas deu-se com a inclusão do inciso IV ao artigo 313 do Código de Processo Penal. Posteriormente, mais precisamente com a entrada em vigor da Lei n. 12.403 de 2011, o referido inciso IV foi revogado, tendo a previsão de prisão preventiva para garantia do cumprimento das medidas protetivas passado a constar no inciso III do mesmo artigo. Porém, sendo ampliada para não apenas garantir a execução das medidas protetivas de urgência, aplicadas em favor das mulheres, mas também em favor de criança,

adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, todas no âmbito doméstico (BRASIL, 1941).

Dos acórdãos analisados no recorte temporal entre 07/08/2017 e 07/08/2020, percebeu-se a importância do dispositivo em comento, tendo em vista que 89,47% dos 133 (cento e trinta e três) acórdãos, utilizaram o fato de o agressor ter descumprido a medida protetiva de urgência para fundamentar a manutenção de sua prisão.

Figura 08. Manutenção da prisão em razão do descumprimento das medidas protetivas



Fonte: Elaborado pela autora, 2020.

É relevante mencionar, ainda, que com relação ao acórdão n. 1.0000.20.045737-2/000, foi concedida a ordem de soltura do agressor, porém, o inciso III, do artigo 313 do CPP, foi utilizado para fundamentar a decisão da prisão preventiva proferida pelo juízo *a quo*, bem como pelo Desembargador que votou de forma divergente do relator, no sentido de manter a prisão do agressor.

Assim, é possível constatar a importância do referido dispositivo. No estudo feito, verificou-se que foi o inciso III do artigo 313, do Código de Processo Penal, que garantiu e restabeleceu o direito da mulher a uma vida sem qualquer tipo de violência na sua esfera doméstica e demais relações de afeto, seja fundamentando o decreto da prisão do agressor, seja

a mantendo. No entanto, com a análise dos julgados, percebeu-se que o referido dispositivo também pode se apresentar como um obstáculo para proteção de algumas vítimas.

Os acórdãos n. 1.0000.20.045737-2/000, 1.0000.19.164707-2/000, 1.0000.19.060819-0/000, 1.0000.18.145031-3/000, 1.0000.18.101893-8/000, 1.0000.18.087192/000, 1.0000.18.092333-6/000, 1.0000.18.051763-3/000, 1.0000.18.054987-5/000, 1.0000.18.035753-5/000 e 1.0000.17.107323-2/000 foram os que concederam a ordem de soltura dos agressores. Constatou-se nos referidos julgados as fundamentações nas ordens de soltura no princípio da proporcionalidade e ausência do descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Vê-se que assim como o inciso III, do artigo 313, do Código de Processo Penal fundamenta a prisão do agressor pelo descumprimento das medidas protetivas, garantindo a integridade da vítima, o mesmo dispositivo pode ensejar situações desproporcionais, no sentido de viabilizar a soltura do agressor, justamente pelo fato de não ter sido vislumbrado o descumprimento de medidas protetivas de urgência. Dentre as referidas situações desproporcionais, tem-se a contida no acórdão 1.0000.18.092333-6/000, na qual se lê no voto do relator, Desembargador Marcílio Eustáquio Santos:

Não desconheço o fato de que pelas declarações da vítima e testemunhas contidas nos autos, o paciente teria supostamente chegado a sua casa alcoolizado e, durante toda a noite, teria agredido a sua esposa, uma senhora de 79 anos, que teve o braço direito quebrado resultando em uma intervenção cirúrgica. Todavia, como dito, não há fundamento legal para a manutenção da prisão preventiva do agente. (TJMG, 2018).

A vítima do acórdão em comento é um dos exemplos de que o martelo continua falho com a proteção das Marias. O fato de não ter havido aplicação de medidas protetivas de urgência anteriormente, e seu eventual descumprimento, foi justificativa para soltar o agressor, tendo sido usada a própria lei para manter a vítima na mesma situação de desamparo estatal e em um território demarcado pela violência, a saber, seu próprio lar, onde, hipoteticamente falando, deveria ser o lugar em que mais deveria sentir-se e estar segura.

Outro acórdão que merece destaque no sentido de utilizar-se a lei, mais precisamente o inciso III do artigo 313, do Código de Processo Penal, para confirmar a falha do martelo é o 1.0000.18.035753-5/000. No referido *Habeas Corpus*, consta no relatório do voto do Desembargador relator Flávio Leite, que o agressor viveu em união estável com a vítima por 26 (vinte e seis) anos e, após o término, convidou-a para saírem juntos, tendo a vítima recusado, o que ensejou revolta no ofensor, levando-o a incendiar a moto e a casa da ofendida (TJMG, 2018). Mesmo com a gravidade dos atos do agressor, o fato de não ter sido intimado das

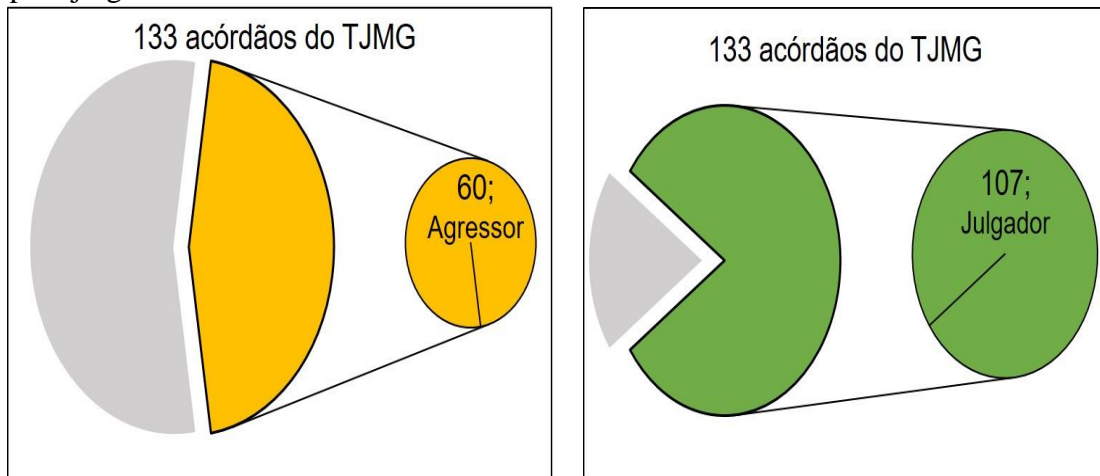
medidas protetivas de urgência aplicadas em favor da vítima foi suficiente para garantir sua soltura, condenando a ofendida a permanecer sob a tormenta do medo e da vulnerabilidade promovidas pelo agressor.

Dos acórdãos analisados, apenas o n. 1.0000.17.064236-7/000 traz na sua fundamentação a afirmação de não ser obrigatório primeiro a aplicação da medida de segurança de urgência, depois a verificação do seu descumprimento, para só então ser possível o decreto da prisão com fundamento no inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal. A relatora do referido acórdão, Desembargadora Denise Pinho da Costa Val, expressa no seu voto, “sabe-se que em crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher no âmbito doméstico, o descumprimento das medidas protetivas não é a única hipótese de cabimento da prisão preventiva, que também poderá ser decretada, originariamente, pelo magistrado, de acordo com o caso concreto” (TJMG, 2017).

Precipuamente em razão da disparidade de poder verificada nas relações entre homens e mulheres, é preciso lidar com a violência doméstica com foco na desigualdade de gênero, o que leva, a constatação de que o crime de ameaça, por exemplo, perpetrado no ambiente não doméstico não possui o mesmo peso daquele praticado nos âmbitos doméstico, familiar e demais relações de afeto da mulher, dada as questões desiguais de poder construídas e mantidas na sociedade historicamente patriarcal e machista, como a sociedade brasileira.

Conforme já mencionado quando da transcrição dos fundamentos da soltura do agressor, alguns julgados fundamentaram a ordem de soltura, cumulando a ausência do descumprimento das medidas protetivas com o Princípio da Proporcionalidade. Para tratar de referido princípio, é importante trazer os resultados obtidos por meio da pesquisa no que se refere à utilização do artigo 319 do Código de Processo Penal. Dos julgados analisados constatou-se que referido dispositivo foi frequentemente mencionado, tanto pela defesa como pelos julgadores, seja de forma explícita como implícita, sendo consideradas ambas. Dos 133 acórdãos analisados, em 45,11% o agressor socorreu-se do artigo 319 do Código de Processo Penal. Por sua vez, os julgadores, fundamentaram seus acórdãos no referido dispositivo em 80,45%.

Figura 09. Fundamentação: Artigo 319 do Código de Processo Penal pelo agressor e pelo julgador



Fonte: Elaborado pela autora, 2020.

Das ordens de soltura já anunciadas acima, oito determinaram a soltura e a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 do Código de Processo Penal, cujo texto já se encontra transcrito acima. Foi por meio da Lei n. 12.403, de 04 de maio de 2011, que alterou os dispositivos do Código de Processos Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, que o atual texto do artigo 319 do Código de Processo Penal foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre as inovações trazidas pela referida lei, tem-se também o dispositivo que deixa claro que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (BRASIL, 2011).

A Lei Maria da Penha foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo o legislador conferido ao ordenamento meios de proteção específicos, conferindo ao julgador legitimidade para decidir no sentido de garantir o direito fundamental de toda mulher de viver sem medo e terror, até mesmo após a porta cerrada do seu lar. O artigo 319 do Código de Processo Penal, também é um importante instrumento de garantia de direito fundamental do homem, a saber, o direito de liberdade, trazendo medidas cautelares diversas da prisão para serem aplicadas; contudo, possui finalidade diversa. É necessário que o julgador se atente para a diferença de finalidade quando diante de uma conduta no âmbito doméstico e familiar de violência contra a mulher, sob pena de agir de forma que obstrui o direito de toda mulher de gozar de uma vida livre de qualquer tipo de violência.

Constatou-se decisões que permitiram a manutenção de territórios violentos para as “Marias” nos acórdãos, entrelaçando o princípio da proporcionalidade com o argumento de que as medidas elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal são suficientes, inclusive para

os crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra as mulheres, tratando os julgadores territórios diferentes como sendo iguais. O relator Desembargador Anacleto Rodrigues, acórdão n. 1.0000.20.045737-2/000, no seu voto preceitua,

Apesar dos indícios de coautoria e materialidade do crime perpetrado, e embora o paciente possua apontamento anterior por descumprimento de medida protetiva, entendo existir certa desproporcionalidade entre a prisão e a pena em abstrato pelo qual foi denunciado o paciente, não havendo que se cogitar tão somente de eventual *periculum libertatis*. (TJMG, 2020).

Situação parecida observa-se no acórdão n. 1.0000.19.164707-2/000, no qual seu relator. Desembargador Marcílio Eustáquio Santos, define que mesmo o réu já tendo sido denunciado pela suposta prática do crime de lesão corporal, por ter prevalecido das relações domésticas e familiares, ofendendo a integridade física de sua companheira, por meio de tapas e chutes, além de arrastá-la pelos cabelos, concluiu que a prisão é desproporcional (TJMG, 2020), argumentando:

Afinal, o paciente é primário (CAC - doc. 14), sendo denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo no art. 129, §9º, do CP, cuja pena máxima cominada, privativas de liberdade, não ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos, o que afasta as hipóteses insertas nos incisos I e II do referido dispositivo legal. (TJMG, 2020).

O fato de a violência doméstica e familiar contra a mulher encontrar-se elencada entre as consequências da desigualdade entre homens e mulheres, imbricadas em relações de poder díspares que inferiorizam a mulher dentro da sociedade, exige um olhar diferente para o seu enfrentamento eficaz.

A Desembargadora relatora Maria Luíza de Marilac, no acórdão n.1.0000.19.040749/000, enfatiza:

O Poder Judiciário não pode fechar os olhos à realidade social, devendo sempre buscar que a interpretação da lei promova a máxima proteção aos direitos e garantias constitucionais, evitando, com isso, o esvaziamento da sua eficácia. A interpretação da lei é, portanto, uma tarefa dinâmica, que exige do seu aplicador um esforço cotidiano, para jamais se distanciar dos efeitos que causa na sociedade e do espírito das leis, que, no caso da Lei Maria da Penha, é a proteção da mulher frente à violência doméstica ou familiar, por se encontrar, nesta situação, em posição de desigualdade em relação ao homem. Por esta razão, atenta à necessidade de resguardar a máxima proteção da mulher sujeita à violência no ambiente doméstico ou familiar, advinda, sobretudo, das exigências contidas nos art. 5º, XLI, e art. 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, e à necessidade de garantir a ordem pública, que, nos presentes autos, consubstancia-se na real possibilidade de reiteração de atos violentos, impõe-se a manutenção do encarceramento cautelar. (TJMG, 2019).

Outro acórdão que merece destaque é o n. 1.00000.18.094700-4/000, cujo relator Desembargador Júlio Cezar Gutierrez, escreve que “é indiscutível que a violência doméstica é causadora de temeridade no seio da sociedade, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos a esta realidade. A paz social deve ser restabelecida, ainda que, para tal, seja sacrificada a liberdade individual do acusado” (TJMG, 2018).

O relator, Desembargador Rubens Gabriel Soares, no acórdão n. 1.00000.18.101046-3/000, enfatiza a presença do regime familiar patriarcal como responsável pelo que ele mesmo denominou de ocultação da prática da violência contra as mulheres, manifestando em seu voto que:

O regime familiar patriarcal contribuiu decisivamente para ocultação da prática da violência doméstica praticada contra as mulheres. A formação educacional baseada em submissão e obediência à figura masculina resistiu por longo tempo, vindo a esbarrar nos movimentos feministas que acabaram por modificar todo contexto social até então experimentado. Destarte, cabe ao Julgador, em tais situações, observar, com acuidade, as circunstâncias que permeiam o caso, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. (TJMG, 2018).

O julgador deve estar atento às circunstâncias do caso concreto e, principalmente, no fato de a violência contra a mulher ser um fenômeno social imbricado com relações de poder desproporcionais, nas quais se tem dominante e dominado, o que exige muitas vezes um tratamento diferenciado para equilibrar referida relação desigual.

Identificar territórios desproporcionais e publicizá-los garante a possibilidade de uma real insurreição da ordem de subalternização e inferiorização da mulher, o que, por consequência, diminuirá ou, quiçá, um dia, acabará com a desigualdade que ainda persiste em acompanhar a humanidade, trazendo várias consequências que maculam a história e a evolução do ser humano, dentre elas a violência doméstica e familiar sofrida por milhares de brasileiras.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta dissertação, trabalhei, inicialmente, com o território normativo, por meio do diálogo entre ciência do Direito e estudos territoriais. Enquanto a ciência do Direito serviu para apresentar a situação jurídica da mulher brasileira, imbricando passado e presente, os estudos territoriais serviram para compreender como referidas regras protagonizaram e, ainda, protagonizam os denominados territórios ilegal, a-legal e legal para a mulher, sendo os dois últimos com ênfase na violência doméstica, familiar e demais relações de afeto.

Concluí que a própria lei colocava a mulher em um território normativo de inferioridade e desigualdade em relação aos homens, tendo sido trazido o primeiro Código Civil Brasileiro, Lei n. 3071 de 1916, como instrumento normativo capaz de fundamentar referida afirmação. Posteriormente, passei para a análise dos instrumentos normativos internacionais que impulsionaram as mudanças na seara dos direitos das mulheres, tendo sido selecionados dois importantes instrumentos para análise, a saber, a *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher* e a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*; sendo o Brasil signatário de ambos.

Percebi que o tratamento conferido à mulher brasileira era um na seara normativa interna e outro na externa, emergindo o denominado nesta pesquisa de território ilegal. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, o território ilegal passou a receber referida pecha, não apenas quando comparado às normas internacionais, mas agora, também quando comparado à própria lei maior do Brasil, tendo em vista que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe em seu texto várias normas que iam ao encontro do assumido perante a comunidade internacional com relação aos direitos das mulheres. Nesse ínterim, percebido entre a dualidade de tratamento das mulheres, existente entre normas internas e internacionais e, posteriormente, entre a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as demais normas internas, ainda, emergia o denominado nesta pesquisa de território a-legal, identificado no âmbito privado, precipuamente dentro dos lares brasileiros, surgindo desse cenário a necessidade de uma lei específica, sendo promulgada a Lei n. 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, preenchendo assim esse hiato normativo de proteção das mulheres brasileiras.

Sendo assim, tanto a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como a Lei Maria da Penha são instrumentos normativos que inauguraram territórios denominados nesta pesquisa de legais, no sentido de proteção dos direitos fundamentais da mulher brasileira, enfatizando os direitos de igualdade e o direito fundamental de uma vida livre de qualquer tipo

de violência. Imbricando-se passado e presente, por meio da análise dos denominados territórios ilegal, a-legal e legal, pude perceber avanços nos territórios normativos das mulheres.

Discuti também os territórios atípicos e móveis, a partir da análise dos dados abstraídos de decisões proferidas em *habeas corpus* pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cujo objeto era aferir o possível cerceamento do direito de ir e vir do cidadão que descumpra medidas protetivas de urgência aplicadas em favor de mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e demais relações de afeto. O território denominado atípico foi empregado no sentido de diferente, anormal. Concluí que, no que se refere às normas típicas para o decreto e manutenção da prisão provisória, em muitas situações, não seriam adequadas para as condutas praticadas no âmbito doméstico, familiar e demais relações de afeto das mulheres, tendo sido fundamental o tratamento diferenciado conferido pela Lei Maria da Penha. No que tange ao denominado território móvel, referindo-se ao corpo, compreendido como um território de dominação e controle dos cidadãos, concluí que os corpos móveis, da vítima e do agressor, não são, geralmente, empecilhos para o cumprimento das medidas protetivas de urgência, mas sim a desigualdade de gênero, que confere ao agressor a equivocada percepção de que é o possuidor do corpo da mulher.

A pesquisa também serviu para identificar os denominados territórios desproporcionais das Marias. Nestes territórios, foi possível analisar o território onde há falta de Marias e onde há falhas com Marias. Pude perceber nos territórios desproporcionais, marcados pela ausência de Marias, que o poder continua predominantemente nas mãos dos homens, no caso em apreço da pesquisa, o poder de julgar. Já no que se refere aos territórios desproporcionais pelas falhas com as Marias, percebi a utilização da lei, por parte dos julgadores, para perpetuar territórios marcados pela vulnerabilidade e a ausência da garantia do direito fundamental de toda mulher de usufruir uma vida livre de qualquer tipo de violência, tratando situações diferentes, imbricadas pelas consequências da histórica desigualdade de gênero, com regras típicas, incapazes de proteger as Marias.

A análise dos territórios ilegal, a-legal, legal, atípico, móvel, desproporcional, promovida na presente pesquisa, a partir do diálogo entre a ciência do Direito e os estudos territoriais, permitiu que fossem identificados progresso, estabilidade e retrocesso na seara dos direitos das mulheres, sendo que referidos fenômenos apresentam-se, por vezes, entrecruzados, precipuamente, quando imbricados passado e presente.

Neste sentido, o progresso identificado quando da análise do território ilegal, a-legal e legal trazido no primeiro capítulo do presente trabalho, encontra importante entrave, tanto na estabilidade identificada no território desproporcional por falta de Marias, como no retrocesso

do território desproporcional onde há falhas com Marias, o que por si só justifica a necessidade de novas leis e políticas públicas que assegurem o direito fundamental de igualdade entre homens e mulheres.

Assim sendo, foi possível, com a execução do presente trabalho, identificar as implicações territoriais quando da análise dos instrumentos normativos como também dos acórdãos, constatando-se relações díspares de poder que ainda persistem em existir quando o assunto é gênero, privando as mulheres de gozarem tanto o direito fundamental de igualdade como o direito humano de viver uma vida livre de violências decorrentes do único fato de terem nascido mulher.

Encerro o presente trabalho, anunciando minha crença na pesquisa acadêmica, no sentido de ser um importante instrumento social de transformação e movimento, rumo à concretude do território prometido de uma vida digna para todas as Marias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, P. P. T.; PEIXOTO, C. L. P.; SILVA, A. M. S. As relações patriarcais de gênero na família: influência da mídia televisiva. **HOLOS**. v. 33, p. 270-277, 2017.

ARENDT, H. **Da violência**. Tradução. Maria Claudia Drummond. 1969-1970.

BARSTED, L. L. **Lei Maria da Penha**: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 13-38.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Tradução: Sérgio Milliet. 4 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

_____. **O Segundo sexo**. Tradução: Sérgio Milliet. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kuher. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916.

_____. **Código Penal Brasileiro**, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

_____. **Código de Processo Penal**, Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.

_____. **Lei Orgânica da Magistratura Nacional**, Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988.

_____. Ministério Da Relações Exteriores. Relatório Nacional Brasileiro. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Protocolo Facultativo. Brasília. 2002. Disponível em: <http://compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2020.

_____. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Convenção de Belém do Pará/Agende – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento. Brasília: AGENDE, 2004. Disponível em:

<http://compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2020.

_____. **Lei Maria da Penha**, Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

_____. **Código de Processo Civil**, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

CERQUEIRA, D. et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. 2015, p. 1-44.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 9 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DINIZ, M. H. **Dicionário jurídico**. 2 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Dicionário jurídico**. 2 ed., vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2005.

DORA, D. Violência contra a mulher: um breve histórico no Brasil. In: VEIGA, A. M; LISBOA, T. K; WOLFF, C. S. **Gênero e violências**: diálogos interdisciplinares. Florianópolis: Edições do Bosque, 2016.

FERNANDES, M. P. M. **Sobrevivi... posso contar**. Armazém da Cultura, 2010.

FERREIRA, A. B. H. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3 ed. Curitiba: Positivo, 2004.

GOLDBERG, Jacob Pinheiro. **O Direito no Divã – Ética da Emoção**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUARNIERI, T. H. Os direitos das mulheres no contexto internacional da criação da ONU (1945) à conferência de Beijing (1995). **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, vol. 8, 2010.

HAESBAERT, R. **O mito da desterritorialização**: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. 4 ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

IVENICKI, A.; CANEN, A. G. **Metodologia da Pesquisa**: rompendo fronteiras curriculares. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2016.

MENDES, R.S.; VAZ, B. J.O.; CARVALHO, A. F. O movimento feminista e a luta pelo empoderamento da mulher. **Gênero & Direito**, vol. 4, 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Habeas corpus** 1.0000.10.009090-1/00. Relator: Desembargador Renato Martins Jacob. Acesso em: 7 jul. 2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas corpus** 1.0000.10.000421-7/000. Relator: Desembargador Adilson Lamounier. Acesso em: 7 jul. 2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas corpus** 1.0000.10.001513-0/000. Relator: Desembargador Herbert Carneiro. Acesso em: 7 jul. 2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas corpus** 1.0000.10.002738-2/00. Relator: Desembargador Adilson Lamounier. Acesso em: 7 jul. 2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas corpus** 1.0000.89.513084-5/000. Relator: Desembargador Júlio César Guttierrez. Acesso em: 7 jul. 2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas corpus** 1.0000.10.016618-0/00. Relator: Desembargador Renato Martins Jacob. Acesso em: 7 jul. 2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas corpus** 1.0000.18.092333-6/000. Relator: Desembargador Marcílio Eustáquio Santos. Acesso em: 7 ago. 2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas corpus** 1.0000.18.035753-5/000. Relator: Desembargador Flávio Leite. Acesso em: 7 ago. 2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas corpus** 1.0000.17.064236-7/000. Relatora: Desembargadora Denise Pinho da Costa Val. Acesso em: 7 ago. 2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas corpus** 1.0000.20.045737-2/000. Relator: Desembargador Anacleto Rodrigues. Acesso em: 7 ago. 2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas corpus** 1.0000.19.164707-2/000. Relator: Desembargador Marcílio Eustáquio Santos. Acesso em: 7 ago. 2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas corpus** 1.0000.19.040749-4/000. Relatora: Desembargadora Maria Luíza de Marilac. Acesso em: 7 ago. 2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas corpus** 1.0000.18.094211-2/00. Relator: Desembargador Júlio Cezar Gutierrez. Acesso em: 7 ago. 2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas corpus** 1.0000.18.101046-3/000. Relator: Desembargador Rubens Gabriel Soares. Acesso em: 7 ago. 2020.

MONDARDO, M. L. **O corpo enquanto “primeiro” território de dominação: o biopoder e a sociedade de controle.** Mato Grosso do Sul: 2009.

OMMATI, J. E. M. **Uma teoria dos direitos fundamentais.** 3 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. **Direito constitucional descomplicado.** 3 ed. São Paulo: Método, 2008.

PERROT, M. **Minha história das mulheres.** Tradução: Angela M. S. Correa. São Paulo: Contexto, 2007.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres.** Cadernos Jurídicos, 2014.

PIRES, A. A. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.** v. 1, n. 5, 2011, p. 121-168.

REALE, M. **Lições preliminares de direito.** 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SANTOS, B. R. Construindo gênero no espaço doméstico: marcações, diferenciações e discriminações. In: FREITAS, L. G.; SANTOS, B. R. **Ser menina no Brasil contemporâneo: marcações de gênero em contexto de desigualdades.** Curitiba/PR: CRV, 2016.

SANTOS, B. S. **Para além do pensamento abissal**: das linhas globais a uma ecologia de saberes. Coimbra: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2007.

SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**. v. 15, n. 2, 1990.

APÊNDICES

Apêndice 1: Dados dos Processos de 2007 até 2010

Número do Processo	Crime	Medida(s) Protetiva(s) descumprida(s)	Lugar do Descumprimento da MP	Relação Vítima e Agressor	Presença do 313, IV, do CPP
1.0000.10.022009-4/00	Ameaça	Não informado	Não informado	Não informado	Sim: Soltura
1.0000.10.009090-1/00	Ameaça e violação de domicílio	Não informado	Residência da vítima	Esposa	Sim: Prisão
1.0000.10.016618-0/00	Ameaça e desobediência	Afastamento	Não informado	Não informado	Sim: Prisão
1.0000.10.005822-1/00	Ameaça	Não informado	Não informado	Não informado	Sim: Prisão
1.0000.10.001568-4/00	Ameaça	Proibição de aproximação e contato e restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores.	Residência da vítima	Ex-esposa	Sim: Prisão
1.0000.10.005108-5/00	Ameaça e violação de domicílio	Afastamento do lar conjugal e impedimento de aproximação da ofendida	Residência da vítima	Lar conjugal	Sim: Prisão
1.0000.10.000421-7/000	Ameaça	Proibição de aproximação e de contato	Via pública	Ex-companheira	Sim: Prisão
1.0000.10.001513-0/000	Ameaça	Proibição de aproximação e contato	Redes sociais e via pública	Ex-namorada	Sim: Prisão
1.0000.10.00393-4/00	Ameaça	Proibição de aproximação e contato	Redes sociais e via pública	Ex-namorada	Sim: Prisão
1.0000.10.002738-2/00	Ameaça	Proibição de aproximação	Não informado	Companheira	Sim: Prisão
1.0000.89.513084-5/000	Ameaça	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
1.0000.09.509914-9/000	Ameaça	Proibição de contato e aproximação	Não informado	Não informado	Sim: Prisão
1.0000.09.507038-9/00	Ameaça	Proibição de aproximação	Residência da vítima	Genitora	Sim: Prisão
* 1.0290.0859895-3/001	-	-	-	-	-
1.0000.09.504209-9/000	Ameaça	Proibição de aproximação e contato	Residência da vítima	Ex-amásia	Sim: Prisão
1.0000.08.485999-7/000	Violação de domicílio, desacato e ameaça	Não informado	Residência da vítima	Companheira	Sim: Prisão
1.0000.08.471936-8/000	Lesão corporal e tentativa de estupro	Afastamento do lar conjugal	Residência da vítima	Companheira	Sim: Prisão
1.0000.07.461458-7/000	Não informado	Afastamento do lar e proibição de aproximação	Residência da vítima	Companheira	Não informado

Fonte: TJMG, 2007-2010.

* Descartado por se tratar de recurso em sentido estrito.

Apêndice 2: Dados dos Processos de 2017 até 2020

Número do Processo	Desembargadores	Presença do Artigo 313, III, do CPP	Presença do Artigo 319 do CPP
1.0000.20.072284-1/000	Relator: Edison Feital Leite Votaram de acordo: Alberto Deodato Neto e Flávio Batista Leite	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim. Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.20.045737-2/000	Relator: Anacleto Rodrigues Votou de acordo: Maurício Pinto Ferreira. Voto divergente: JD. Convocado José Luiz de Moura Faleiros.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim. Soltura e substituição por: Medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP.
1.0000.20.050332-4/000	Relator: Anacleto Rodrigues Votaram de acordo: Maurício Pinto Ferreira e JD. Convocado José Luiz de Moura Faleiros	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não menciona. Juiz/Desembargador: Sim. Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.20.045005-4/000	Relator: Sálvio Chaves. Votaram de acordo: Paulo Calmon Nogueira da Gama e Marcílio Eustáquio Santos.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não menciona. Juiz/Desembargador: Não menciona. Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.20.051657-3/000	Relator: Sálvio Chaves. Votaram de acordo: Paulo Calmon Nogueira da Gama e Marcílio Eustáquio Santos.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim. Manutenção da prisão preventiva.
* 1.0581.18.007327-3/001	-	-	-
* 1.0024.18.081188-7/001	-	-	-
* 1.0518.19.000232-0/001	-	-	-
* 1.0625.18.007970-3/001	-	-	-
1.0000.20.034938-9/000	Relator: Marcílio Eustáquio Santos. Votaram de acordo: Cássio Salomé e Sálvio Chaves.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Não. Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.20.035250-8/000	Relator: Marcílio Eustáquio Santos. Votaram de acordo: Cássio Salomé e Sálvio Chaves.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Não. Manutenção da prisão preventiva.
* 1.0056.19.002713-8/001	-	-	-
* 1.0024.19.076707-9/001	-	-	-
* 1.0707.19.007265-2/001	-	-	-
* 1.06993.19.000039-/001	-	-	-
* 1.0697.19.000161-3/001	-	-	-

Número do Processo	Desembargadores	Presença do Artigo 313, III, do CPP	Presença do Artigo 319 do CPP
1.0000.20.019830-7/000	Relator: Marcílio Eustáquio Santos. Votaram de acordo: Cássio Salomé e Agostinho Gomes de Azevedo.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim. Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.20.024049-7/000	Relator: Marcílio Eustáquio Santos. Votaram de acordo: Cássio Salomé e Agostinho Gomes de Azevedo.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim. Manutenção da prisão preventiva.
* 1.0034.18.003314-3/001	-	-	-
1.0000.20.010397-6/000	Relator: Sálvio Chaves. Votaram de acordo: Paulo Calmon Nogueira da Gama e Marcílio Eustáquio Santos.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim. Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.20.006851-8/000	Relator: Adilson Lamounier. Votaram de acordo: Eduardo Machado e Júlio César Lorens.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Não. Manutenção da prisão preventiva.
1.0693.16.013819-6/001	-	-	-
1.0000.19.172589-4/000	Relator: Doorgal Borges de Andrada. Votaram de acordo: Corrêa Camargo e Glauco Fernandes.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim. Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.19.164707-2/000	Relator: Marcílio Eustáquio Santos. Votaram de acordo: Cássio Salomé e Agostinho Gomes de Azevedo.	Soltura: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim. Soltura e substituição por medidas previstas no artigo 319 do CPP.
* 1.0042.19.000399-8/001	-	-	-
1.0000.19172845-0/000	Relator: Alberto Deodato Neto. Votaram de acordo: Flávio Batista Leite e Wanderley Paiva.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim. Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.19.156441-8/0000	Relator: Anacleto Rodrigues. Votaram de acordo: Maurício Pinto Ferreira e JD. Convocado José Luiz de Moura Faleiros	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim. Manutenção da prisão preventiva.
* 1.0056.17.002779-3/001	-	-	-
1.0000.19.159257-5/0000	Relator: Sálvio Chaves. Votaram de acordo: Paulo Calmon Nogueira da Gama e Marcílio Eustáquio Santos.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Não. Manutenção da prisão preventiva.

Número do Processo	Desembargadores	Presença do Artigo 313, III, do CPP	Presença do Artigo 319 do CPP
* 1.0460.18.09931-1/002	-	-	-
1.0000.19.150697-1/000	Relator: Alexandre Victor de Carvalho. Votaram de acordo: Pedro Coelho Vergara e Eduardo Machado.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Não. Manutenção da prisão preventiva.
* 1.0024.18.131786-8/001	-	-	-
* 1.0090.18.001464-0/001	-	-	-
* 1.0460.18.003931-1	-	-	-
* 1.0024.18.068789-9/001	-	-	-
* 1.0479.18.011609-3/001	-	-	-
1.0000.19.096984-0/000	Relator: Marcílio Eustáquio Santos. Votaram de acordo: Cássio Salomé e Sálvio Chaves.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Não. Manutenção da prisão preventiva.
* 1.0016.19.00085-0/001	-	-	-
* 1.0672.18.013562-2/001	-	-	-
* 1.0301.18.0004381-/001	-	-	-
* 1.0672.18.018757-3/001	-	-	-
* 1.0686.12.015684-5/002	-	-	-
1.0000.19.060819-0/000	Relator: Alexandre Victor de Carvalho. Votaram de acordo: Pedro Coelho Vergara e Adilson Lamounier.	Soltura: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Não. Soltura do paciente.
* 1.0000.19.009065-4/000	-	-	-
1.0000.19.055492-3/000	Relator: Marcílio Eustáquio Santos. Votaram de acordo: Agostinho Gomes de Azevedo e Sálvio Chaves.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Não. Manutenção da prisão preventivas.
1.0000.19.057466-5/000	Relator: Doorgal Borges de Andrada. Votaram de acordo: Corrêa Camargo e Eduardo Brum.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Não. Manutenção da prisão preventivas.
* 1.0056.18.008928/0001	-	-	-
* 1.0000.19.017803-8/000	-	-	-
* 1.0000.19.040749-4/000	-	-	-
1.0000.19.044230-1/000	Relatora: Maria Luíza de Marilac.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não.

Número do Processo	Desembargadores	Presença do Artigo 313, III, do CPP	Presença do Artigo 319 do CPP
	Votaram de acordo: Antônio Carlos Cruvinel e Paulo César Dias..		Juiz/Desembargador: Sim. Manutenção da prisão preventivas.
1.0000.19.19029597-/000	Relator: Sálvio Chaves. Votaram de acordo: Paulo Calmon Nogueira da Gama e Marcílio Eustáquio Santos.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventivas.
* 1.0016.18.008689-/0001	-	-	-
1.0000.19.015453-4/000	Relator: Agostinho Gomes de Azevedo. Votaram de acordo: Sálvio Chaves e Paulo Calmon Nogueira da Gama.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventivas.
* 1.0016.18.006668-6/001	-	-	-
1.0000.19.027091-8/000	Relator: Sálvio Chaves. Votaram de acordo: Paulo Calmon Nogueira da Gama e Cássio Salomé.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não Juiz/Desembargador: Não Manutenção da prisão preventivas.
1.0000.19.024944-1/000	Relator: Sálvio Chaves. Votaram de acordo: Paulo Calmon Nogueira da Gama e Marcílio Eustáquio Santos	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não Juiz/Desembargador: Não Manutenção da prisão preventivas.
* 1.058.15.012707-5/001	-	-	-
1.0000.18.145031-3/000	Relator: Marcílio Eustáquio Santos. Votaram de acordo: Cássio Salomé e Agostinho Gomes de Azevedo.	Soltura: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Soltura e substituição por medidas previstas no artigo 319 do CPP.
1.0000.19.006703-3/000	Relator: Marcílio Eustáquio Santos. Votaram de acordo: Agostinho Gomes de Azevedo e Sálvio Chaves.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Não Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.19.0003017-1/000	Relatora: Márcia Milanez. Votaram de acordo: Furtado de Mendonça e Joubert Carneiro Jaques	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Não Manutenção da prisão preventiva.
* 1.0000.18.131035-0/000	-	-	-
1.0000.19.002292-1/000	Relator: Rubens Gabriel Soares.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim

Número do Processo	Desembargadores	Presença do Artigo 313, III, do CPP	Presença do Artigo 319 do CPP
	Votaram de acordo: Jaubert Carneiro Jaques e Denise Pinho da Costa Val.		Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.123905-4/000	Relator: Fernando Caldeira Brant. Votaram de acordo: Júlio Cezar Gutierrez e Corrêa Camargo.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.125979-7/000	Relator: Júlio César Lorens. Votaram de acordo: Alexandre Victor de Carvalho e Pedro Coelho Vergara.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Não Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.130476-7/000	Relator: Fernando Caldeira Brant. Votaram de acordo: Doorgal Borges Andrade e Corrêa Camargo	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.123214-1/000	Relator: Fernando Caldeira Brant. Votaram de acordo: Doorgal Borges Andrade e Corrêa Camargo	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.131583-9/00	Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama. Votaram de acordo: Marcílio Eustáquio dos Santos e Cássio Salomé.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
* 1.0134.13.016158-/0001	-	-	-
1.0000.18.123445-1/00	Relator: Júlio César Gutierrez. Votaram de acordo: Doorgal Borges Andrada e Corrêa Camargo.	Prisão: Artigo 313, III, CPP	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
* 1.0518.17.004857-4/001	-	-	-
1.0000.18.119078-6/00	Relator: Fernando Caldeira Brant. Votaram de acordo: Doorgal Borges Andrada e Corrêa Camargo.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.122877-6/00	Relator: Doorgal Borges Andrada. Votaram de acordo: Corrêa Camargo e Eduardo Brum	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.093635-3/000	Relator: Rubens Gabriel Soares. Votaram de acordo: Furtado de Mendonça e Jaubert Carneiro Jaques.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.

Número do Processo	Desembargadores	Presença do Artigo 313, III, do CPP	Presença do Artigo 319 do CPP
1.00000.18.120681-4/000	Relator: Rubens Gabriel Soares. Votaram de acordo: Furtado de Mendonça e Jaubert Carneiro Jaques.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
*1.00000.18.1206814/000	-	-	-
1.00000.18.124413-8/000	Relator: Adilson Lamounier. Votaram de acordo: Eduardo Machado e Júlio César Lorens.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
*1.00000.18.124413-/000	-	-	-
1.00000.18.128116-3/000	Relatora: Márcia Milanez. Votaram de acordo: Rubens Gabriel Soares e Furtado de Mendonça.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Solicitou conversão por prisão domiciliar (“problemas médicos”). Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.00000.18.118919-2/000	Relator: Adilson Lamounier. Votaram de acordo: Eduardo Machado e Júlio César Lorens.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
* 1.0000.18.099757-5/000	-	-	-
1.00000.18.106117-7/000	Relator: Júlio César Lorens. Votaram de acordo: Pedro Coelho Vergara e Adilson Lamounier.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.00000.18.109390-7/000	Relator: Júlio César Lorens. Votaram de acordo: Pedro Coelho Vergara e Adilson Lamounier.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.00000.18.092058-9/000	Relator: Fernando Caldeira Brant. Votaram Júlio César Lorens e Doorgal Borges Andrada.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.00000.18.092148-8/000	Relator: Rubens Gabriel Soares. Votaram de acordo: Jaubert Carneiro Jaques e Márcia Milanez.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.00000.18.094655-0/000	Relator: Júlio César Gutierrez. Votaram de acordo: Doorgal Borges Andrada e Corrêa Camargo.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
*1.00000.18.094655-0000	-	-	-

Número do Processo	Desembargadores	Presença do Artigo 313, III, do CPP	Presença do Artigo 319 do CPP
1.00000.18.089828-0/000	Relator: Fernando Caldeira Brant. Votaram de acordo: Júlio César Gutierrez e Doorgal Borges Andrada.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.00000.18.101893-8/000	Relator: Flávio Batista Leite (Vencido). Relator para o acórdão: Wanderley Paiva. Votou de acordo: Karin Emmerich.	Apenas o paciente alegou que não restou configurada nenhuma hipótese do 313, do CPP.	Paciente: Não. Desembargador Relator Flávio Batista Leite: Sim. Soltura e substituição por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Desembargador Relator do acórdão Wanderley Paiva: Manutenção da prisão preventiva.
1.00000.18.107008-7/000	Relator: Sálvio Chaves. Votaram de acordo: Paulo Calmon Nogueira da Gama e Marcílio Eustáquio Santos.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Não Manutenção da prisão preventiva.
1.00000.18.00306-2/000	Relatora: Beatriz Pinheiro Caires. Votaram de acordo: Renato Martins Jacob e JD convocado Glauco Fernandes.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.00000.18.092553-9/000	Relator: Júlio César Gutierrez. Votaram de acordo: Corrêa Camargo e Eduardo Brum.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.00000.18.094211-2/00	Relator: Júlio César Gutierrez. Votaram de acordo: Corrêa Camargo e Eduardo Brum.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.00000.18.094700-4/000	Relator: Júlio César Gutierrez. Votaram de acordo: Corrêa Camargo e Eduardo Brum.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.00000.18.093620-5/000	Relator: Flávio Batista Leite. Votaram de acordo: Wanderley Paiva e Karin Emmerich.	Prisão: Não fala expressamente no artigo 313, III, CPP, contudo, fala no texto acerca do descumprimento da medida protetiva e por isso	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.

Número do Processo	Desembargadores	Presença do Artigo 313, III, do CPP	Presença do Artigo 319 do CPP
		necessidade da manutenção da prisão.	
1.00000.18.101046-3/000	Relator: Rubens Gabriel Soares. Votaram de acordo: Jaubert Carneiro Jaques e Denise Pinho da Costa Val.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.00000.18.097800-9/000	Relatora: Beatriz Pinheiro Caires. Votaram de acordo: Renato Martins Jacob e Matheus Chaves Jardim.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Não Manutenção da prisão preventiva.
1.00000.18.092454-0/000	Relator: Sálvio Chaves. Votaram de acordo: Marcílio Eustáquio Santos e Cássio Salomé.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.00000.18.087192/000	Relator: Glauco Fernandes. Votaram de acordo: Matheus Chaves Jardim e Catta Preta.	Não menciona	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Não Soltura do paciente.
1.0000.18.094172-6-0000	Relatora: Beatriz Pinheiro Caires. Votaram de acordo: Renato Martins Jacob e JD convocado Glauco Fernandes.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.092333-6/000	Relator: Marcílio Eustáquio Santos. Votaram de acordo: Cássio Salomé e Agostinho Gomes de Azevedo.	Soltura: Segundo o relator a prisão preventiva não está fundamentada em nenhuma hipótese do artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim. Soltura e substituição por medidas previstas no artigo 319 do CPP.
1.0000.18.086496-9-0000	Relatora: Beatriz Pinheiro Caires. Votaram de acordo: Renato Martins Jacob e Matheus Chaves Jardim.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.077384-8-0000 (102/185)	Relator: Rubens Gabriel Soares. Votaram de acordo: Furtado de Mendonça e Jaubert Carneiro Jaques.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.

Número do Processo	Desembargadores	Presença do Artigo 313, III, do CPP	Presença do Artigo 319 do CPP
1.0000.18.080914-7-0000	Relatora: Márcia Milanez. Votaram de acordo: Rubens Gabriel Soares e Furtado de Mendonça.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.091336-0/0000	Relator: Rubens Gabriel Soares. Votaram de acordo: Furtado de Mendonça e Jaubert Carneiro Jaques.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.076798-0/0000	Relator: Júlio César Gutierrez. Votaram de acordo: Doorgal Andrada e Eduardo Brum.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.082536-6/0000	Relator: Doorgal Andrada. Votaram de acordo: Eduardo Brum e Fernando Caldeira Brant.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.066399-9/0000	Relator: Matheus Chaves Jardim. Votaram de acordo: Catta Preta e Beatriz Pinheiro Caires.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.081692-8/0000	Relator: Glauco Fernandes. Votaram de acordo: Matheus Chaves Jardim e Catta Preta.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.066436-9/0000	Relator: Furtado de Mendonça. Votaram de acordo: Jaubert Carneiro Jaques e Denise Pinho da Costa Val.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não; Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.080311-6/0000	Relatora: Márcia Milanez. Votaram de acordo: Rubens Gabriel Soares e Furtado de Mendonça.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.

Número do Processo	Desembargadores	Presença do Artigo 313, III, do CPP	Presença do Artigo 319 do CPP
1.0000.18.072250-6/0000	Relator: Jaubert Caneiro Jaques. Votaram de acordo: Denise Pinho da Costa Val e Márcia Milanez.	Prisão: Não cita o dispositivo, mas fala em descumprimento de medida protetiva como fundamento de prisão cautelar.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.026798-3/0000	Relator: Júlio Cezar Gutierrez. Votaram de acordo: Doorgal Andrada e Fernando Caldeira Brant.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.071133-5/0000	Relator: Doorgal Borges de Andrada. Votaram de acordo: Fernando caldeira Brant e Júlio César Gutierrez.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.053604-7/000	Relator: Fernando Caldeira Brant. Votaram de acordo: Júlio César Gutierrez e Doorgel Andrada.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.053604-7/0000	-	-	-
1.0000.18.061768-0/000	Relator: Fernando Caldeira Brant. Votaram de acordo: Júlio César Gutierrez e Doorgel Andrada.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.062089-0/000	Relator: Matheus Chaves Jaredim. Votaram de acordo: Catta Preta e Renato Martins Jacob	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.057679-5/000	Relator: Eduardo Brum. Votaram de acordo: Fernando Caldeira Brant e Júlio César Gutierrez.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
* 1.0000.18.049197-9/000	-	-	-
1.0000.18.060154-4/000	Relator: Flávio Leite. Votaram de acordo: Wanderley Paiva e Edison Feital Leite.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.

Número do Processo	Desembargadores	Presença do Artigo 313, III, do CPP	Presença do Artigo 319 do CPP
1.0000.18.061675-7/000	Relator: Furtado de Mendonça. Votaram de acordo: Jaubert Carneiro Jaques e Márcia Milanez.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.051763-3/000	Relator: Wanderley Paiva. Votaram de acordo: Karin Emmerich e Edison Feitall Leite.	Soltura: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim. Soltura e imposição das seguintes medidas cautelares.
1.0000.18.054987-5/000	Relator: Renato Martins Jacob. Votaram de acordo: Nelson Missias de Moraes e Matheus Chaves Jardim.	Soltura: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim. Soltura e imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.
1.0000.18.046014-9/000	Relator: Júlio Cezar Gutierrez. Votaram de acordo: Doorgal Andrada e Corrêa Camargo.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.041994-7/000	Relator: Júlio Cezar Gutierrez. Votou de acordo com o relator: Corrêa Camargo. Voto vencido: Doorgal Andrada.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva, porém com um voto divergente, alegando nulidade da prisão em razão da ausência da audiência de custódia.
1.0000.18.046013-1/000	Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama. Votaram de acordo com o relator: Marcílio Eustáquio Santos e Cássio Salomé.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
* 1.007115003027-9/001	-	-	-
1.0000.18.045190-8/000	Relatora: Márcia Milanez. Votaram de acordo com o relator: Furtado de Mendonça e Jaubert Carneiro Jaques.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.033500-2/000	Relator: Furtado de Mendonça. Votaram de acordo com o relator: Jaubert Carneiro Jaques e Denise Pinho da Costa Val.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.

Número do Processo	Desembargadores	Presença do Artigo 313, III, do CPP	Presença do Artigo 319 do CPP
1.0000.18.036747-6/000	Relator: Furtado de Mendonça. Votaram de acordo com o relator: Jaubert Carneiro Jaques e Denise Pinho da Costa Val.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.033441-9/000	Relator: Rubens Gabriel Soares. Votaram de acordo com o relator: Furtado de Mendonça e Jaubert Carneiro Jaques.	Prisão: Não menciona.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Não O réu não estava preso e o HC não foi conhecido.
1.0000.18.035753-5/000	Relator: Flávio Leite. Votaram de acordo com o relator: Wanderley Paiva e Karin Emmerich.	Soltura: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Determinada a soltura do paciente.
1.0000.18.1802386-1/000	Relator: Adilson Lamounier. Votaram de acordo com o relator: Eduardo Machado e Júlio César Lorens.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Não Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.009811-3/000	Relator: Rubens Gabriel Soares. Votaram de acordo com o relator: Furtado de Mendonça e Jaubert Carneiro Jaques.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
* 1.0056.13017747-2/001	-	-	-
* 1.047116.005881-7/001	-	-	-
* 1.02417.008221-8/001	-	-	-
1.0000.18.020065-1/000	Relator: Matheus Chaves Jardim. Votaram de acordo com o relator: Catta Preta e Beatriz Pinheiro Caines.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.019731-1/000	Relatora: Beatriz Pinheiro Caines. Votaram de acordo com a relatora: Renato Martins Jacob e Nelson Missias de Moraes.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.007252-2/000	Relator: Rubens Gabriel Soares. Votaram de acordo com o relator: Furtado de Mendonça e Jaubert Carneiro Jaques.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.

Número do Processo	Desembargadores	Presença do Artigo 313, III, do CPP	Presença do Artigo 319 do CPP
1.0000.18.012669-0/000	Relator: Edison Feital Leite. Votaram de acordo com o relator: Alberto Deodato Neto e Flávio Batista Leite.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.015579-8/000	Relator: Furtado de Mendonça. Votaram de acordo com o relator: Jaubert Carneiro Jaques e Márcia Milanez.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
* 1.0040.16.000143-0/001	-	-	-
1.0000.18.008289-3/000	Relatora: Maria Luíza de Marilac. Votaram de acordo com a relatora: Octavio Augusto de Nigris Boccacalini e Antônio Carlos Cruvinel.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.17.107506-2/000	Relator: Furtado de Mendonça. Votaram de acordo com o relator: Jaubert Carneiro Jaques e Denise Pinho da Costa Val.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.0001597-6/000	Relator: Agostinho Gomes de Azevedo. Votaram de acordo com o relator: Sálvio Chaves e Paulo Calmon Nogueira da Gama.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.18.005447-0/000	Relator: Doorgal Borges de Andrade. Votaram de acordo com o relator: Corrêa Camargo e Eduardo Brum.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Não Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.17.10815-6/000	Relator: Furtado de Mendonça. Votaram de acordo com o relator: Jaubert Carneiro Jaques e Denise Pinho da Costa Val.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.17.10635-5/000	Relatora: Denise Luíza de Marilac. Votaram de acordo com a relatora: Octavio Augusto de Nigris Boccacalini e Antônio Carlos Cruvinel.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.17.097618-7/000	Relator: Matheus Chaves Jardim. Votaram de acordo com o relator: Renato Martins Jacob e Corrêa Camargo.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Não Manutenção da prisão preventiva.

Número do Processo	Desembargadores	Presença do Artigo 313, III, do CPP	Presença do Artigo 319 do CPP
1.0000.17109272-9/000	Relator: Renato Martins Jacob. Votaram de acordo com o relator: Matheus Chaves Jardim e Corrêa Camargo.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Não Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.17.099971-8/000	Relator: Doorgal Borges de Andrada. Votaram de acordo com o relator: Corrêa Camargo e Fernando Caldeira Brant.	Prisão: Não menciona.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Não Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.17.101561-8000	Relator: Júlio Cezar Gutierrez. Votaram de acordo com o relator: Doorgal Andrada e Corrêa Camargo.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.17.107323-2/000	Relator: Marcílio Eustáquio Santos. Votaram de acordo com o relator: Cássio Salomé e Agostinho Gomes de Azevedo.	Soltura: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim. Determinou a soltura e a imposição das medidas previstas no artigo 319 do CPP.
1.0000.17.095804-5/000	Relator: Rubens Gabriel Soares. Votaram de acordo com o relator: Jaubert Carneiro Jaques e Denise Pinho da Costa Val.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.17.099987-4/000	Relator: Rubens Gabriel Soares. Votaram de acordo com o relator: Denise Pinho da Costa Val e Jaubert Carneiro Jaques.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.17.099572-4/000	Relatora: Kárin Emmerich. Votaram de acordo com o relator: Edison Feital Leite e Alberto Deodato Neto.	Não menciona. Paciente solto.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Não HC preventivo.
1.0000.17.100156-3/000	Relator: Matheus Chaves Jardim. Votaram de acordo com o relator: Catta Preta e Beatriz Pinheiro Caires.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.17.096568-5/000	Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama. Votaram de acordo com o relator: Marcílio Eustáquio Soares e Cássio Salomé.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
* 1.0024.14.128575-9/001	-	-	-

Número do Processo	Desembargadores	Presença do Artigo 313, III, do CPP	Presença do Artigo 319 do CPP
1.0000.17.080554-3/000	Relatora: Beatriz Pinheiro Caires. Votaram de acordo com a relatora: Nelson Missias de Moraes e Matheus Chaves Jardim.	O HC informava que o paciente estava solto, apesar de já existir a ordem de prisão com fundamento no artigo 313, III, do CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Não Manutenção da ordem de prisão.
1.0000.17.086290-8/000	Relator: Júlio César Gutierrez. Votaram de acordo com o relator: Doorgal Andrada e Corrêa Camargo	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim. Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.17.086585-1/000	Relator: Fernando Caldeira Brant. Votaram de acordo com o relator: Júlio Cezar Gutierrez e Doorgal Andrada.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.17.088021-5/000	Relator: Matheus Chaves Jardim. Votaram de acordo com o relator: Catta Preta e Beatriz Pinheiro Caires.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
* 1.0024.12.219829-4/001	-	-	-
* 1.0035.13.012473-4/001	-	-	-
* 1.0461.14.005355-8/001	-	-	-
1.0000.17.074307-4/000	Relator: Edison Feital Leite. Votaram de acordo com o relator: Alberto Deodato Neto e Kárin Emmerich.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.17.079276-6/000	Relator: Rubens Gabriel Soares. Votaram de acordo com o relator: Jaubert Carneiro Jaques (com ressalva) e Denise Pinho da Costa Val.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
* 1.0024.12.219814-4/001	-	-	-
1.0000.17.1706979-2/000	Relator: Eduardo Brum. Votaram de acordo com o relator: Fernando Caldeira Brant e Júlio César Gutierrez.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Sim. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.17.072039-5/000	Relator: Eduardo Brum.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim

Número do Processo	Desembargadores	Presença do Artigo 313, III, do CPP	Presença do Artigo 319 do CPP
	Votaram de acordo com o relator: Fernando Caldeira Brant e Júlio Cezar Guttierrez.		Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.17.073804-1/000	Relator: Júlio Cezar Guttierrez. Votaram de acordo com o relator: Doorgal Andrada e Corrêa Camargo.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.17.074589-7/000	Relator: Edison Feital Leite. Votaram de acordo com o relator: Alberto Deodato Neto e Flávio Batista Leite.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
* 1.0382.14.005368-9/000	-	-	-
1.0000.17.067026-9/000	Relator: Matheus Chaves Jardim. Votaram de acordo com o relator: Beatriz Pinheiro Caires e Nelson Missias de Moraes.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.17.070072-8/000	Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama. Votaram de acordo com o relator: Marcílio Eustáquio Santos e Cássio Salomé.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.17.055588-2/000	Relator: Rubens Gabriel Soares. Votaram de acordo com o relator: Furtado de Mendonça e Jaurbert Carneiro Jaques.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.17.059999-7/000	Relator: Matheus Chaves Jardim. Votaram de acordo com o relator: Catta Preta e Beatriz Pinheiro Caires.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.17.065465-1/000	Relatora: Márcia Milanez. Votaram de acordo com a relatora: Rubens Gabriel Soares e Furtado de Mendonça.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
1.0000.17.064236-7/000	Relatora: Denise Pinho da Costa Val Votaram de acordo com a relatora: Márcia Milanez e Furtado de Mendonça.	Prisão: Artigo 313, III, CPP; mesmo não havendo descumprimento de medida protetiva.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.

Número do Processo	Desembargadores	Presença do Artigo 313, III, do CPP	Presença do Artigo 319 do CPP
1.0000.17.062646-9/000	Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama. Votaram de acordo com o relator: Marcílio Eustáquio Santos e Cássio Salomé.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.
* 1.0024.14.090263-6/000	-	-	-
* 1.0024.14.090263-6/000	-	-	-
1.0000.17.055580-9/000	Relator: Eduardo Brum. Votaram de acordo com o relator: Fernando Caldeira Brant e Júlio Cezar Gutierrez.	Prisão: Artigo 313, III, CPP.	Paciente: Não. Juiz/Desembargador: Sim Manutenção da prisão preventiva.

Fonte: TJMG, 2017; 2018; 2019; 2020.

* Descartados: Natureza da ação diversa do *habeas corpus*; acórdãos repetidos e vítima não mulher.